

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164. — 1950. art. 12, u)

ANO III

RIO DE JANEIRO, ABRIL DE 1954

N.º 33

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Edgard Costa.

Vice-Presidente:

Ministro Luiz Gallotti.

Juizes:

Dr. Plinio Pinheiro Guimarães.

Dr. Pedro Paulo Penna e Costa.

Ministro Vasco Henrique d'Avila.

Desembargador Frederico Sussekind.

Ministro Afranio A. da Costa.

Procurador Geral:

Dr. Plinio de Freitas Travassos.

Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Jayme de Assis Almeida.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES DE MARÇO

Atos da Presidência

Decisões

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

PARTIDOS POLITICOS

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

DOCTRINA E COMENTÁRIOS

NOTICIÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

7.ª Sessão, em 10 de março de 1954

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Plinio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Afranio Antônio da Costa, Ministro Abner Vasconcelos, Doutor Plinio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Desembargador Frederico Sussekind e por estar ausente desta Capital, o Senhor Ministro Vasco Henrique D'Avila, tendo funcionado, como seu substituto, o Senhor Ministro Abner Vasconcelos.

I — No expediente foram lidos telegramas dos Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais da Bahia, de Minas Gerais, do Estado do Rio de Janeiro, do Ceará, do Rio Grande do Sul, do Pará, do Piauí e ofício do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, comunicando terem marcado o dia 3 de outubro do corrente ano para realização de eleições nos respectivos Estados.

II — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 64 — Classe IV — Santa Catarina (Turvo). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que deu provimento ao recurso interposto pelo Partido Social Democrático, anulando, assim, as eleições realizadas em 4-6-53, para a Câmara Municipal de Turvo — 1.ª Zona — Araranguá).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático. Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Preliminarmente, não se conheceu do recurso; decisão unânime. Impedido o Sr. Ministro Luiz Gallotti.

2. Processo n.º 113 — Classe X — Bahia (Salvador). (Telegrama do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando seja aprovado por este Tribunal, o seu afastamento da Justiça Comum de 1 de março a 9 de outubro de 1954).

Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Aprovado, unânime.

3. Processo n.º 116 — Classe X — Sergipe (Aracaju). (Ofício do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral comunicando, para os efeitos do art. 17, letra "j" do Código Eleitoral, a criação da 21.ª Zona).

Relator: Ministro Afranio Antônio da Costa.

Negou-se aprovação, unânime.

III — Foram publicadas várias decisões.

8.ª Sessão, em 11 de março de 1954

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Plinio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Afranio Antônio da Costa, Ministro Abner Vasconcelos, Desembargador Jose Duarte, Doutor Plinio de Freitas Travassos; Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida.

meida, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por estarem ausentes desta Capital, os Senhores Ministro Vasco Henrique D'Ávila e Desembargador Frederico Sussekind, tendo funcionado, como seus substitutos, os Senhores Ministro Abner Vasconcelos e Desembargador José Duarte, respectivamente.

I — No expediente foram lidos ofícios dos Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais de Alagoas e Rio Grande do Sul, comunicando terem marcado o dia 3 de outubro do corrente ano para realização de eleições nos respectivos Estados.

II — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 63 — Classe IV — São Paulo (Rio Claro). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que excluiu Rubens Fonseca do quadro de eleitores da 110.ª zona eleitoral — Rio Claro — inscrição n.º 4.582 — por suspensão de direitos políticos — o recorrente foi condenado à pena de detenção por três meses).*

Recorrente: Rubens Fonseca. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu, preliminarmente, do recurso; decisão unânime.

2. Recurso n.º 65 — Classe IV — Estado do Rio de Janeiro (Itaguaí) — Criminal. *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que se julgou incompetente para processar e julgar Juizes eleitorais).*

Recorrente: Doutor Procurador Regional Eleitoral. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Doutor Oswaldo Orlandini. Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Conheceu-se do recurso, a que, porém, se negou provimento; decisão unânime na preliminar e no mérito.

3. Processo n.º 90/53 — Classe X — Consulta — Ceará (Fortaleza). *(Telegrama do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando se jurista, membro de Tribunal Regional Eleitoral, já exercendo um cargo público e sendo nomeado para outro, deve deixar a função eleitoral).*

Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Convertido o julgamento em diligência, para os fins constantes do voto do relator; unânime.

4. Processo n.º 24/53 — Classe X — Paraíba (Piancó). *(Prestação de Contas, do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, do destaque de Cr\$ 1.920,00, para despesas com as eleições suplementares de Piancó).*

Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Convertido o julgamento em diligência.

ATOS DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Na petição, protocolada sob o n.º 370/54, em que o Sr. Demerval Lobão Veras, Deputado Federal, requer certidão do inteiro teor dos Estatutos do Partido Trabalhista Brasileiro, o Sr. Ministro Presidente exarou o seguinte despacho: "Declare os fins para que quer a certidão, ou se a petição, querendo. — Rio, 25-2-1954. — *Edgard Costa*."

Na petição, protocolada sob o n.º 469-54, em que o Sr. General Gentil Falcão consulta sobre registro de partido, o Sr. Ministro Presidente exarou o seguinte despacho: "As condições para o registro de partido político são as constantes dos arts. 133 e §§ do Código Eleitoral, 70, parágrafos, e 71 do Regimento Interno deste Tribunal, que determino seja fornecido ao requerente."

Rio, 12 de março de 1954. — *Edgard Costa*.

Na petição, protocolada sob o n.º 489-54, em que o Sr. Quintino de Castro, presidente do Diretório Municipal da União Democrática Nacional de Natividade, Estado de Goiás, consulta sobre incompatibilidade de prefeito, o Sr. Ministro Presidente exarou o seguinte despacho: "O signatário deve dirigir-se, querendo, ao Tribunal Regional do Estado, competente para responder à consulta."

No Processo n.º 7 — Classe VII — Distrito Federal, protocolado sob o n.º 541-54, em que o Partido Comunista do Brasil pede revisão do julgamento que cancelou o registro do mesmo, o Sr. Ministro Presidente exarou o seguinte despacho: "Pósto falte ao signatário da petição de folhas 2 qualidade para requerer em nome do Partido Comunista do Brasil, sob a alegação de ter sido seu delegado perante este Tribunal, por isso que não tem hoje aquele Partido personalidade jurídica, que perdeu, ex vi do artigo 149, do Código Eleitoral, com o cancelamento do seu registro, não podendo, assim, fazer representar-se por quem quer que seja, e ainda porque a revisão que pleiteia da Resolução n.º 1.841, de 1947, que decretou aquele cancelamento, é recurso não conhecido na legislação eleitoral, — deixo entretanto, de indeferir *in limine* a mesma petição atendendo a que tal despacho, não cabendo recurso para o Tribunal, subtrairia do seu conhecimento o pedido, que deverá ser por ele melhor examinado é afinal decidido, para que à sua decisão se empreste a autoridade de norma a ser observada em casos análogos. Voltem, assim, os autos à conclusão para sorteio de relator."

Rio, 24-3-54. — *Edgard Costa*.

Adicionais

No ato de melhoria de salário do Escrevente datilógrafo, referência 22 — Dulce Batista Cavalcanti foi feita a seguinte apostila:

"Ao funcionário a quem se refere o presente Ato foi concedida, de acordo com a letra "h", do artigo 4.º do Decreto n.º 34.395, de 28-10-53, (*Diário Oficial* de 30-10-53), combinado com o art. 7.º da Lei n.º 1.814, de 14-2-53, (*Diário Oficial* de 14-2-53), gratificação adicional por tempo de serviço, a partir de 14-2-53, correspondente a 10 % sobre o respectivo salário, por haver completado em 13-9-1951, 5 anos de serviço público efetivo."

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1954. — Ministro *Edgard Costa*, Presidente.

No ato de nomeação do Contínuo, padrão "I" — Jorge Coimbra de Sena Dias foi feita a seguinte apostila:

"Ao funcionário a quem se refere o presente Ato foi concedida, de acordo com o art. 7.º, da Lei número 1.814, de 14-2-53 (*Diário Oficial* de 14-2-53), gratificação adicional por tempo de serviço, a partir de 14-2-53, correspondente a 15 % sobre o respectivo padrão de vencimento, por haver completado em 6 de março de 1951, 10 anos de serviço público."

Rio de Janeiro, em 17 de fevereiro de 1954. — Ministro *Edgard Costa*, Presidente.

No ato de nomeação do Porteiro, padrão "L" — Onofre José da Silva foram feitas as seguintes apostilas:

"Ao funcionário a quem se refere o presente Ato foi concedida, de acordo com o art. 7.º da Lei número 1.814, de 14-2-53 (*Diário Oficial* de 14-2-53), gratificação adicional por tempo de serviço, a partir de 14-2-53, correspondente a 10 % sobre o respectivo padrão de vencimento, por haver completado em 27-4-48, 5 anos de serviço público."

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 1954. — Ministro *Edgard Costa*, Presidente."

"Ao funcionário a quem se refere o presente Ato foi concedida, de acordo com o art. 7.º, da Lei n.º 1.814, de 14-2-53 (*Diário Oficial* de 14-2-53), gratificação adicional por tempo de serviço, a partir de 26-4-53, correspondente a 15 % sobre o respectivo

padrão de vencimento, por haver completado em 25 de abril de 1953, 10 anos de serviço público.

Rio de Janeiro, em 24 de fevereiro de 1954. — Ministro *Edgard Costa*, Presidente.

No ato de nomeação do Ajudante de Motorista, padrão "J", Jaci Porfiro da Silva foi feita a seguinte apostila:

"Ao funcionário a quem se refere o presente Ato foi concedida, de acordo com o art. 7.º da Lei número 1.814, de 14-2-53 (*Diário Oficial* de 14-2-53), combinado com o parágrafo único do art. 7.º do Decreto n.º 34.395, de 28-10-1953, que regulamenta o art. 252, item II do E.F., gratificação adicional por tempo de serviço, a partir de 10-1-54, correspondente a 10 % sobre o respectivo padrão de vencimento, por haver completado, em 9-1-54, 5 anos de serviço público federal.

Rio de Janeiro, 11 de março de 1954. — Ministro *Edgard Costa*, Presidente.

No ato de nomeação do Taquígrafo, classe "N" — Maria José de Amorim Santos foi feita a seguinte apostila:

"Ao funcionário a quem se refere o presente Ato foi concedida, de acordo com o art. 7.º da Lei n.º 1.814, de 14-2-53 (*Diário Oficial* de 14-2-1953), gratificação adicional por tempo de serviço, a partir de 6-3-54, correspondente a 20 % sobre o respectivo padrão de vencimento, por haver completado em 5-3-54, 15 anos de serviço público federal.

Rio de Janeiro, 11 de março de 1954. — Ministro *Edgard Costa*, Presidente.

Portarias

Portaria n.º 3

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere a alínea "a" do art. 10, do Regimento Interno, resolve colocar o Auxiliar Judiciário, classe "I", Gilda Cunha Sussekind, à disposição do Gabinete da Presidência, a partir de 4 de março próximo, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Registre-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, em 25 de fevereiro de 1954. — Ministro *Edgard Costa*, Presidente.

Licenças

De 8 de março de 1954

Concedendo a Milton Paes da Silva, Contínuo, padrão "I", 90 dias de licença, em prorrogação, no período de 18-2-54 a 18-5-54, inclusive, nos termos dos arts. 92 e 105 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

(Protocolo n.º 413-54)

Concedendo a Adolfo Costa Madruga, Auditor Fiscal, PJ-2, 90 dias de licença, em prorrogação, no período de 17-2-1954 a 17-5-1954, inclusive, nos termos dos arts. 92 e 105, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

(Protocolo n.º 414-54)

Concedendo a Jorge Assis de Araújo, Servente, padrão "G", 10 dias de licença, no período de 8 de fevereiro de 1954 a 17-2-54, inclusive, nos termos dos arts. 88, I e 105 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

(Protocolo n.º 415-54)

Concedendo a Jorge Assis de Araújo, Servente, padrão "G", 15 dias de licença, no período de 18-2-54 a 4-3-54, inclusive, nos termos dos arts. 92 e 105 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52.

(Protocolo n.º 416-54)

De 17 de fevereiro de 1954

Concedendo a Jorge Assis de Araújo, Servente, padrão "G", 15 dias de licença, no período de 5 de março de 1954 a 19-3-54, inclusive, nos termos dos arts. 92 e 105 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52.

(Protocolo n.º 451-54)

Concedendo a Florestan Gonçalves Soares, Motorista, padrão "K", 27 dias de licença, no período de 5-3-54 a 31-3-54, inclusive, nos termos dos artigos 88, I e 105 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

(Protocolo n.º 468-54)

Tempo de serviço

De 17 de fevereiro de 1954

Mandando averbar, para todos os efeitos, 1.696 dias de serviço efetivo, prestado por Jorge Coimbra de Sena Dias, Contínuo, padrão "I", ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, como Auxiliar de Fiscalização (Pessoal de Obras), no período de 16 de janeiro de 1940 a 23-8-46, nos termos do artigo 268, da Lei n.º 1.711, de 28-10-52.

(Protocolo n.º 2.213-53)

De 24 de fevereiro de 1954

Mandando averbar, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, 2.064 dias de serviço efetivo, prestado por Onofre José da Silva, Porteiro, padrão "L", ao 10.º Ofício de Distribuição da Corregedoria do Distrito Federal, como Auxiliar-Servente, no período de 29-4-43 a 21-12-48, nos termos do art. 80, número I, da Lei n.º 1.711, de 28-10-52.

(Protocolo n.º 283-54)

Ato do Diretor Geral

O Diretor Geral da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o artigo 43, n.º II, do Regimento da Secretaria, resolve designar Manuel Merechia Silva, Arquivista, padrão "N", para substituir Edward Charles Barrie Knapp, Oficial Judiciário, classe "L", Chefe da Seção de Orçamento e Material do Serviço Administrativo, da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, que se acha em gozo de licença especial.

Rio de Janeiro, 6 de março de 1954. — *Jayme de Assis Almeida*, Diretor Geral.

DECISÕES

ACÓRDÃOS

Recurso n.º 3-53 — Classe IV — Maranhão (Grajáú)

Não é pressuposto de renovação de eleições a interposição de recurso contra a diplomação. Cabe a realização de eleições suplementares, desde que o Tribunal Regional verifique a possibilidade de alteração no quociente partidário ou na colocação do candidato em se tratando de eleição majoritária. Art. 107 do Código Eleitoral.

Preclusão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso n.º 3-53, do Maranhão, em que é recorrente o Partido Social Trabalhista:

Recorre o Partido Social Trabalhista da decisão do Tribunal Regional do Maranhão que mandou computar votos colhidos para Vereadores em eleições suplementares na 15.ª Zona.

Alega que, não tendo sido apresentado recurso contra a diplomação de qualquer candidato, não

era lícito ao Tribunal Regional ordenar a realização daquelas suplementares e, muito menos, computar os votos com que foram sufragados os vários candidatos nessas eleições.

O Dr. Procurador Geral opina que não procede o argumento, porque, como já acentuara no recurso n.º 2.071, não é pressuposto necessário para a renovação da eleição a interposição de recurso contra a diplomação, conforme se vê do art. 107 do Código Eleitoral, que ordena se realizem essas eleições desde que o Tribunal Regional verifique a possibilidade de alteração do quociente partidário ou na classificação do candidato eleito pelo princípio majoritário.

Acresce, diz o Dr. Procurador Geral, já estar preclusa qualquer possibilidade de apreciação da matéria, visto não haver o interessado recorrido do ato do Tribunal Regional que ordenou a realização das suplementares.

E conclui opinando que se não tome conhecimento do recurso.

Decide o Tribunal Superior Eleitoral, de acordo com esse parecer, não conhecer do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 16 de abril de 1953. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Luiz Gallotti*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 23-4-53).

Recurso n.º 29-53 — Classe IV — Rio Grande do Norte (Nova Cruz)

Conforme o art. 41, § 2.º do Código Eleitoral e consoante jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, são válidos os votos dados por eleitores antes de iniciado o processo de sua exclusão. Fraude decorrente de transferência e inscrições ilegais de eleitores. Não conhecimento do recurso.

A União Democrática Nacional, por delegado legalmente habilitado, recorreu da decisão da Junta Apuradora da Nona Zona Eleitoral, Município de Nova Cruz, Estado do Rio Grande do Norte, que diplomara os cidadãos Ornildo Matos e José André Dias, respectivamente, prefeito e vice-prefeito daquele município, eleitos na eleição realizada em 7 de dezembro de 1952.

Pleiteara-se por meio desse recurso e dos parciais interpostos em tempo hábil, a anulação da votação das seções impugnadas.

Alegara, então, a recorrente que participaram da eleição, exercendo o direito de voto, eleitores de outras Circunscrições, os quais foram atingidos pela decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, que *ex-officio* mandara excluí-los, em face de provas evidentes de fraude na transferência ou na inscrição. Também, se arguia a quebra do sigilo do voto.

Nas várias seções houve protestos e impugnações e recursos contra as apurações parciais, alguns justificados e outros sem fundamentação.

As razões das impugnações são, invariavelmente, as mesmas; isto é, referem-se às irregularidades nas transferências, eleitor inscrito sem haver atingido a idade legal, outro provavelmente débil mental. Também, se fala na diferença de letra entre assinatura dos títulos e o nome lançado na respectiva folha de votação.

A impugnação geral está a fls. 519 do 3.º volume e nela não se registrara nenhuma referência à irregularidade das urnas, razão por que o Presidente da Mesa mandou proceder à apuração.

O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, pelo acórdão de fls. 871 do 3.º volume, conhecera dos recursos e negara-lhes provimento, mantida, assim, a decisão recorrida, que determinara a expedição dos diplomas. Entendera o Egrégio Tribunal Regional que o argumento principal dos recursos consistira na fraude decorrente da transferência e inscrições ilegais de

eleitores que tomaram parte na eleição, sem embargo da decisão do Tribunal que mandara excluí-los. No entanto, se ainda se não iniciara o processamento da exclusão de tais eleitores, quando se realizara a eleição, é claro que eles votaram válidamente, nos termos do art. 41 § 2.º do Código Eleitoral. Quanto à arguição atinente à quebra do sigilo do voto é matéria que está desajudada de provas.

O julgado recorrido determinara, ainda, ao Dr. Juiz da Nona Zona que iniciasse, sem perda de tempo, e sob pena de responsabilidade, o processamento das exclusões ordenadas.

Fôra voto vencido o Desembargador F. Canindé de Carvalho (Fls. 372 do 3.º volume), que dava provimento aos recursos para anular a eleição e mandar proceder à renovação. E' que sustenta que o Código Eleitoral no art. 41 e 54 § 2.º trata de cancelamento de títulos eleitorais e exclusão dos eleitores, mencionando as causas do primeiro. Enquanto se processa a exclusão, o eleitor pode votar válidamente. Todavia, esse processamento se refere aos que voluntariamente se transferem, e após o prazo de um ano.

Sucedo, no entanto, que a transferência em massa, como a que houve em Nova Cruz e mais alguns municípios, poucos dias antes da eleição, não deve ser apadrinhada porque sobre ser um atentado ao Código Eleitoral, afronta a serenidade da Justiça Eleitoral. Somente do fronteiro Estado da Paraíba se transferiram 371 eleitores. O total das transferências, em curto prazo, fôra de 659 eleitores.

Não admite, por isso, o voto vencido que se beneficie o infrator e se apurem e contem os votos de quem praticar a fraude. Antes da eleição, o Tribunal, em face da denúncia dos partidos, incumbira um juiz de fazer uma correção eleitoral em Nova Cruz e o Juiz corregedor, desobrigando-se dessa tarefa, apresentou um amplo relatório, concluindo pela veracidade da denúncia. A vista do que se apurara e provara na correção, o Tribunal *ex-officio* mandara excluir esses eleitores.

Quando se realizaram as eleições de 7 de dezembro não se havia, ainda, cumprido o acórdão e o voto vencido pondera que as exclusões se não poderiam fazer porque os títulos ficaram em poder dos eleitores paraibanos e de outros municípios.

O principal argumento é que a fraude do alistamento, perpetrada antes da eleição, estava patente e reconhecida, logo não seria possível validar a eleição em que votaram eleitores excluídos, precisamente, porque envolvidos nessa fraude. A correção, para o voto vencido, é um processo de exclusão.

A União Democrática Nacional não se conformara com o julgamento que lhe negara provimento aos recursos e, com fundamento no art. 167 letra a e b do Código Eleitoral, recorre dessa decisão para este Colendo Tribunal (fls. 876 do 3.º volume) e apresenta as razões em que se funda para esse novo apelo, uma vez que, no seu sentir, o Tribunal recorrido se apegara à generalidade do recurso de diplomação e não apreciara, como devêra, um por um, os recursos parciais. Procedera-se, assim, em desconformidade com a lei.

Refere-se, em seguida, ao comportamento censurabilíssimo do Juiz Eleitoral de Nova Cruz, como se evidencia a fls. 43 a 47 do 1.º volume, onde se encontra o relatório do Juiz corregedor, peça que é o corpo do delito da fraude.

O relatório a que se alude, conclui: 1) deve-se proceder *ex-officio* à exclusão de todos os eleitores transferidos da Circunscrição Eleitoral da Paraíba, bem como dos municípios que menciona, eleitores cujos nomes constam de uma lista que acompanha o relatório; 2) ser modificado com a máxima urgência o horário para propaganda eleitoral em amplificador; 3) recomendar-se aos juizes eleitorais de todas as Zonas que nas proximidades dos pleitos, baixem provimentos, possibilitando fiscalização pelos Partidos Políticos dos pedidos de registro civil para fins eleitorais; 4) mandar proceder, após o pleito de dezembro, nas Zonas em que houve grande número de novas inscrições, à revisão do eleitorado, comunicando o encarregado dessa diligência o resultado da mesma e as providências adotadas.

A rigorosa apuração dos fatos ocorridos no Município de Nova Cruz, em face do relatório aludido, levou o Egrégio Tribunal Regional a determinar *ex-officio* que se processasse a exclusão dos eleitores cujos nomes estão a fls. 877.

Tornara-se inoperante aquela condenação à fraude e anódina a providência moralizadora da exclusão, acrescenta a recorrente, pois que os eleitores falsamente transferidos e inscritos votaram na eleição de 7 de dezembro.

A exclusão *ex-officio* operou, *ipso facto*, a eliminação dos eleitores.

E' esse, diz o recorrente, o sentir do Dr. Procurador Geral, no processo em que foram excluídos 196 eleitores no Estado do Rio. O parecer de S. Ex.^a está no *Boletim Eleitoral* n.º 3, pág. 20. Ainda nesse sentido a decisão d'este Colendo Tribunal, à página 6 do *Boletim* n.º 3.

A fls. 882, a Procuradoria Regional Eleitoral contra-arrazou e expendeu os mesmos argumentos de seu parecer anterior.

Nesta instância o Dr. Procurador Geral é de opinião que se não deve conhecer do recurso. Equivoca-se o recorrente, diz o Dr. Procurador, quando afirma que o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral não apreciou e julgou os recursos parciais. O Tribunal recorrido, posto não fizesse menção particularizada de cada um deles, porque os fundamentos ou as arguições são idênticas, em todos eles, os decidiu em conjunto. O que se discute nos recursos parciais é, sempre, a participação dos eleitores transferidos, que o Tribunal recorrido mandara excluir, assim como a quebra do sigilo do voto, porque apurados os votos em separado desses mesmos eleitores. A nulidade decorrente daquela votação no entanto não procede *ex vi* do art. 41, § 2.º do Código Eleitoral.

O caso dos autos é, realmente, daqueles que estarcem e patenteiam que em matéria eleitoral, não obstante a severidade das leis, a melhoria dos costumes políticos e correção da Justiça Eleitoral, exata e intransigente, ainda é a fraude o instrumento mais útil e eficaz ao prestígio e à vitória dos que amam a deturpação da verdade eleitoral e o triunfo da mistificação e da impostura.

E' razão que se diga e rediga isso, diante do que se vê neste processo. E não só se vê mas se prova de maneira impressionante. *Animi et facti*, praticaram-se a mais grosseira e deslavada fraude na transferência em massa de algumas centenas de eleitores, falsando-se as declarações exigidas por lei, assim como, com falsidade gritante, se fizeram inscrições de eleitores.

Trabalhara no cartório eleitoral, o filho do próprio escrivão, e delegado de partido. Outro filho do serventário se incumbia de distribuir os títulos: Tudo com ciência e complacência do Dr. Juiz Eleitoral.

O oficial do registro civil, que é escrivão eleitoral, fizera mais de mil novos registros para fins eleitorais. O Dr. Juiz despachou todos os pedidos e nos livros são várias as irregularidades, inclusive a falta de assinatura dos declarantes ou de testemunhas.

Os pedidos de transferência foram feitos com declarações falsas, e por uma só pessoa, a julgar pela uniformidade dos caracteres gráficos. Há pedidos sem assinatura do eleitor e outros, apenas, com essa assinatura e o restante da fórmula em branco. Mas, todos eles deferidos pelo Juiz. E' fato notório que os eleitores transferidos não residem em Nova Cruz.

Há menores de 18 anos inscritos. A menor Teresinha já tinha registro de nascimento, mas fez-se um novo, com declarações falsas, a fim de que ela figurasse como tendo 18 anos, quando apenas contava 14, e se inscrevesse. Ela indica a pessoa que a induzira a assim proceder. Informa, ainda, que muitas mocinhas, como ela, agiram do mesmo modo.

E, ao que parece, ou se presume, tudo ficará impune como incentivo a novas fraudes e gérmen de corrupção política.

Isso não obstante, este Colendo Tribunal não pode, neste processo, mesmo diante de tanta vergo-

nha, transpor o limite de sua competência específica. O recurso tem um fundamento e somente o assunto por ele objetivado possibilita e obriga ao pronunciamento deste Colendo Tribunal.

Invoca-se o art. 167 letra a e b do Código Eleitoral e, portanto, o recurso só teria cabido se a decisão recorrida houvesse, com efeito, violado expressa letra da lei, ou se tivesse proferido decisão que estivesse em conflito com outros julgados de Tribunais de igual categoria sobre a mesma matéria, variando, destarte, a interpretação sobre o mesmo ponto de direito.

E' o que ocorre nestes autos. Nem uma, nem outra coisa se demonstra. O que se quer e pleiteia é que seja reexaminada a alegação de fraude no pleito, decorrente de fraude anterior do alistamento, e votação de eleitores sujeitos a processo de exclusão.

Está-se a ver que isso não se enquadra no recurso extraordinário, que é o do art. 167 invocado. Através das letras a e b não seria possível carreamos um julgamento que atingisse ao objetivo visado pela recorrente, isto é, provar o seu recurso e anular a eleição de 7 de dezembro.

Vale ponderar, por demasia, que a votação dos eleitores, que fraudulentamente constam do alistamento e, portanto, da folha de votação, se não diria inválida, porque o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, mandara processar as exclusões.

Com efeito. Enquanto não há exclusão, o eleitor exerce o direito de voto. Uma vez inscrito ninguém lho obstará. E' mesmo obrigado a exercê-lo, *ex vi* do preceito constitucional. Se não houve exclusão, presume-se que é um eleitor sem vício.

No processo de exclusão não poderá deixar de ser ouvido, pois que obrigado a inscrever-se, somente ocorrendo as causas expressas na lei, poderá ser excluído e sobre a procedência dessa causa, que implica na negação de um direito, terá de manifestar-se, se o quiser. Não há exclusão automática, nem se concede arbítrio para decretá-la sem as formalidades legais.

Releva observar, que no caso de transferência irregular, a exclusão do eleitor importa em negar-lhe a qualidade de eleitor na Circunscrição para a qual se transferira, mas não lhe cria uma incapacidade e ele volverá a inscrever-se na Circunscrição obrigatória, ou onde tem domicílio.

O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral não determinou, como não podia determinar, a exclusão, do plano, automática, e ao contrário, ateu-a à lei, isto é, mandou que se processassem as exclusões, e já agora recomenda ao Juiz que, sob pena de responsabilidade, o faça dentro de curto prazo.

Isto pôsto,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, em 18 de maio de 1954. — *Edgard Costa*, Presidente. — *José Duarte*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Tranassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 23-5-53).

Recurso n.º 36-53 — Classe IV — Maranhão
(Humberto de Campos)

Recursos: o sistema de preclusão adotado pelo Código Eleitoral obedece à imperativa necessidade de desembaraçar, com a maior rapidez, o processo eleitoral; assim devem os interessados estar atentos ao momento preciso em que a decisão é proferida.

Vistos etc.

O caso é de recurso interposto da decisão do Tribunal Regional do Maranhão que não conheceu, por intempestivo, do recurso de diplomação interposto

contra a decisão da Junta Apuradora da 32.^a Zona de Cossó, Município de Humberto de Campos.

A decisão foi tomada porque os trabalhos de apuração tiveram início às 8.30 horas e se encerraram às 12 horas do dia 17 de dezembro de 1952. Nos termos do parágrafo único, do art. 168, do Código Eleitoral, o recurso que foi interposto da decisão da Junta, deveria ter sido fundamentado por escrito, no máximo até às 12 horas de 19 do mesmo mês, o que não aconteceu visto que, como se verifica do despacho de fls. 3, só às 18.30 horas desse último dia é que deu ingresso em juízo a fundamentação em apêço. Resulta daí, de modo inequívoco, a intempestividade do apêlo que nem deveria ter tido curso, nos precisos termos da preceituação legal.

A simples enunciação do julgado recorrido, rigorosamente fiel, em seus detalhes à realidade provada conduz forçadamente ao não conhecimento do presente recurso.

A intempestividade é manifesta. Foi essa a única razão de decidir do Tribunal Regional, no acórdão recorrido. A apuração terminou às 12 horas do dia 17 de dezembro. O juiz consignou, ao despacho, haver recebido a petição de recurso no dia 19, às 16 horas. Ora o prazo é de 48 horas; portanto, conta-se de hora a hora. Não é por dia, é por hora. De qualquer forma o recurso foi interposto 4 horas após haver passado em julgado a decisão.

Quanto à diplomação do candidato, o Dr. Procurador Geral faz a demonstração de que não tem razão a parte, porque o recurso de que se trata não tem forma nem figura de juízo, sendo que os próprios interessados manifestaram o apêlo competente, em primeira instância.

Pelo exposto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, à unanimidade, não conhecer do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1953. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Afrânio Antônio da Costa*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão em 21-1-54).

RESOLUÇÕES

Registro de Partido n.º 3-53 — Classe VII — Distrito Federal

— É de se negar a aprovação solicitada pelo Partido Democrata Cristão (PDC) referente à alteração dos seus Estatutos, eis que foi feita com desobediência a dispositivos dos mesmos.

Vistos etc.

Pelo ofício de fls. 2, o Partido Democrata Cristão solicitou aprovação da deliberação da Convenção Nacional, reunida nos dias 14 e 15 de novembro último, no que se refere a inclusão de um item ao art. 10 dos Estatutos.

Convertido o julgamento em diligência para que o Partido apresentasse a folha do *Diário Oficial* contendo a publicação do edital de convocação da Convenção, veio ele com a petição de fls. 18, declarando os motivos pelos quais não podia oferecer a prova da publicação daquele edital pela imprensa.

De acordo com o § 2.º do art. 13 dos Estatutos do Partido, a Convenção só poderá deliberar sobre matéria constante do edital de convocação, dispondo o § 1.º do art. 12 que com antecedência mínima de vinte dias, o edital será publicado na imprensa e comunicado por via aérea, sob registro, aos Diretórios Regionais.

A esta regra só abrem os estatutos exceção para a assembleia anual do dia 15 de novembro para deliberar sobre a matéria constante das letras "a", "e" e "f" do art. 11.

Ora, o assunto, discutido e deliberado na Convenção e sobre o qual versa o ofício referido, diz respeito a uma alteração dos estatutos, não procedendo, em face do que consta dos autos, a alegação de não se tratar de alteração, mas de suprir o lapso ocorrido ao ser lavrada a ata da Convenção anterior.

Pelo exposto,

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, em votação unânime, negar a aprovação solicitada, porque a alteração pretendida foi deliberada pela Convenção sem observância do determinado nos Estatutos do Partido.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 3 de novembro de 1953.

— *Edgard Costa*, Presidente. — *Plínio Pinheiro Guimarães*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 10-3-54)

(Pub. no D. J. de 11-3-54)

Processo n.º 52-53 — Classe X — Distrito Federal

O registro de diretórios regionais dos partidos políticos independe de publicação no Diário da Justiça, em face do que dispõe o § 3.º do art. 129 do Código Eleitoral.

Vistos, etc.

Consulta o P.T.B., *ipsis verbis*.

Em face da Resolução n.º 830, de 25 de junho de 1946, deste Colendo Tribunal, deve ser, obrigatoriamente, encaminhada a este Tribunal, para o efeito de publicação, a composição dos diretórios regionais e respectivas comissões executivas, depois da homologação pela Direção Nacional, ou se bastará o pedido de registro.

Isto pôsto:

Dispõe a Resolução n.º 830 sobre os partidos políticos.

No art. 3.º se alude ao diretório central e aos estaduais e municipais. No § 2.º se determina que os diretórios estaduais serão registrados no Tribunal Regional e no § 3.º existe a mesma obrigação quanto aos diretórios municipais. No § 5.º, porém, se prescreve que o pedido de registro seja instruído com o exemplar do "Diário da Justiça" que houver publicado o edital contendo a relação nominal dos diretórios estaduais, aprovados pelo diretório central, e por este comunicado ao E. Tribunal Superior.

Em face desse preceito não há dúvida que seja necessária, após a homologação, a publicação do edital, mas, a meu ver, a exigência descabe, diante do Código Eleitoral que, aliás, é posterior àquela Resolução.

Nos arts. 137 e 139, §§ 1.º e 2.º não se encontra apoio para a mencionada publicação. Fala-se no § 3.º do art. 139 no requerimento do registro, sem que seja instruído com a publicação a que se refere o § 5.º da Resolução n.º 830.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos; responder que, em face do Código Eleitoral, o registro de diretórios regionais independe de publicação no "Diário da Justiça".

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 3 de agosto de 1953. — *Edgard Costa*, Presidente. — *José Duarte*, Relator.

Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 20-8-53)

Processo n.º 56-53 — Classe X — Distrito Federal

Comissão Executiva: sua escolha é matéria de exclusivo interesse da economia interna do Partido, escapando à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, à unanimidade, agradecer a comunicação de eleição da Comissão Executiva do Partido Trabalhista

Brasileiro. Todavia, mandam-na arquivar por ser tal escolha matéria de economia interna do Partido, escapando à aprovação da Justiça Eleitoral.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 13 de agosto de 1953. — *Ministro Edgard Costa, Presidente.* — *Ministro Afrânio Antônio da Costa, Relator.*

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.*

(Publicado em sessão em 3-9-53).

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

ATOS DO SR. PROCURADOR

Dispensa

Despacho proferido pelo Dr. Procurador Geral Eleitoral no requerimento do Bacharel Paulo Francisco Rocha Lagoa pedindo dispensa da função gratificada de auxiliar do Procurador Geral, por ter sido nomeado para cargo incompatível:

"Como pede, Lamento, porém, ver-me privado da colaboração de tão distinto colega, a quem, como ato de justiça, louvo pela maneira por que desempenhou a função gratificada de auxiliar desta Procuradoria Geral Eleitoral, revelando esmerada cultura jurídica, elevado espírito público e inextinguível zelo.

D.F., 11-12-1954. — *Plínio de Freitas Travassos.*

Designação

O Procurador Geral Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o art. 7.º da Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948, resolve designar o Bacharel João Augusto de Miranda Jordão, Procurador da República de 2.ª Categoria no Distrito Federal, para exercer a função gratificada de Auxiliar do Procurador Geral, FG-5, criada pela Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948 e alterada pela Lei n.º 867, de 15 de outubro de 1949, na vaga decorrente da dispensa do Bacharel Paulo Francisco Rocha Lagoa.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1954. — *Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral Eleitoral.*

PARECERES

N.º 1.130

Prot. 523 — T.S.E. — Gratificação Adicional

O art. 125 das Disposições Constitucionais Transitórias, não distingue os funcionários efetivos dos em comissão só exigindo que as gratificações adicionais sejam por tempo de serviço público.

Os Diretores do Serviço Eleitoral e do Administrativo deste Egrégio Tribunal — Srs. Renato de Paula e Alcides Joaquim de Santana pedem reconsideração do respeitável e bem fundamentado despacho de fls. 23/24, dessa Ilustre Presidência, para o fim de, quanto ao último, ser calculada sobre os vencimentos do cargo em comissão, que exerce a gratificação adicional a que tem direito, e, quanto ao primeiro, para que seja computado, para efeito daquele cálculo, o tempo de disponibilidade compulsória que lhe acarretou a extinção da antiga Justiça Eleitoral.

O pedido do Sr. Renato de Paula é feito sob o fundamento de estar apoiado em decisões administrativas da Câmara dos Deputados, do Senado, do Egrégio Supremo Tribunal Federal que juntou por

certidão às fls. 28/31 e que, a meu ver, amparam a sua pretensão.

O do Sr. Alcides Joaquim de Sant'Ana veio instruído com uma cópia da decisão proferida pelo Colendo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, deferindo o pedido do seu Diretor Geral da Secretaria — Ibsen da Costa Manso, no sentido de lhe ser calculada sobre os vencimentos do cargo que exerce em comissão a gratificação adicional já referida.

Os dois casos, porém, só tem em comum o pedido para a aludida gratificação ser calculada sobre o cargo em comissão.

Sem entrar, portanto, no exame dos fundamentos da decisão proferida pelo Colendo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por inoportuno, é fora de dúvida que aquele Tribunal reconheceu que a gratificação adicional deve ser calculada sobre o cargo em comissão.

A esse respeito já no parecer de fls. 16/22, em o qual salientamos que a Lei n.º 1.814, de 14 de fevereiro de 1953, embora omissa com respeito à pretensão em exame, equiparou os funcionários deste Egrégio Tribunal aos do Poder Legislativo, amparados pelo disposto no art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, *in verbis*:

"Art. 25. Fica assegurado aos funcionários das Secretarias das casas do Poder Legislativo o direito à percepção de gratificações adicionais, por tempo de serviço público",

dispositivo esse que não distingue os funcionários efetivos dos em comissão, só exigindo que tais gratificações sejam tão somente por tempo de serviço público.

Assim sendo, não consideramos ilegal a pretensão do Diretor Alcides Joaquim de Sant'Anna, notadamente atendendo a que são federais o seu cargo efetivo e o que exerce em comissão.

Distrito Federal, 9 de março de 1954. — *Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.*

N.º 1.124

Recurso n.º 1.972 — S. Paulo

Recorrentes: Ramiro Luchesi e outros — P.S.P. em parte.

Recorridos: P.S.D., P.D.C. e P.R.P.

Relator: Des. F. Sussekind.

Recurso ordinário para o Tribunal Superior Eleitoral que envolva apreciação de matéria de fato não merece ser conhecido, pois necessário seria o exame da documentação inclusa nos autos, o que escapa à competência deste Tribunal.

O Colendo Tribunal Regional no Estado de São Paulo, apreciando os recursos interpostos pelos Partidos Democrata Cristão, de Representação Popular e Social Progressista contra a expedição de diploma aos candidatos à Câmara de Vereadores do Município

de São Paulo recomendados pela "Aliança Autonomista Pró-Paz e Contra a Carestia", registrados por vários partidos, deu-lhes provimento, em parte, a fim de anular os diplomas expedidos aos candidatos Floriano Francisco Dezem, Ramiro Luchesi, Abílio Martins da Costa, Dante Pelacani e José Pinto, por considerá-los inelegíveis, visto professarem a ideologia comunista.

Inconformados com essa decisão, recorreram para este Egrégio Tribunal Superior o Partido Social Progressista e os candidatos interessados, alegando, o primeiro, que o venerando acórdão recorrido deveria ter estendido a declaração de inelegibilidade a todos os candidatos impugnados, visto serem todos comunistas, e os segundos argumentando no sentido de que, havendo passado em julgado o ato pelo qual foram registrados, não mais poderia o Colendo Tribunal Regional apreciar qualquer alegação de inelegibilidade.

Versam ambos os recursos matéria exclusivamente de fato, incapaz de ser apreciada por este Egrégio Tribunal Superior na via de recurso especial.

Com efeito, sustentando o Partido Social Progressista serem os demais candidatos apresentados com apoio da "Aliança Autonomista Pró Paz e Contra a Carestia" igualmente comunistas, seria necessário o exame da documentação trazida aos autos pelos interessados, a fim de que o Egrégio Tribunal formasse juízo sobre a matéria, exame esse que escapa, evidentemente, de sua competência.

Por igual envolve a apreciação de matéria de fato a argumentação oferecida pelos segundos recorrentes, pois, havendo o Colendo Tribunal Regional entendido serem os mesmos comunistas, com apoio na prova existente nos autos, seria também indispensável, é evidente, a valorização dessa prova.

Ressalte-se, finalmente, que o Egrégio Tribunal, pronunciando-se, sobre matéria idêntica à ora "sub judice", decidiu exatamente no sentido por nós ora sustentado, no Recurso n.º 1.971, igualmente de São Paulo, julgado em 11 de junho de 1952 (Acórdão número 857).

Somos, pois, de parecer que o Egrégio Tribunal não tome conhecimento do recurso.

Distrito Federal, 27 de janeiro de 1954. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

N.º 1.125

Recurso n.º 63 — São Paulo — Rio Claro

Recorrente: Rubens Fonseca.

Recorrido: T.R.E.

Beneficiado alguém com a suspensão condicional da pena não se segue estar automaticamente livre da pena acessória de perda de seus direitos políticos, por força do disposto no parágrafo único do art. 57 do Código Penal, que expressamente assim determina.

O Sr. Rubens Fonseca recorre da decisão do Colendo Tribunal Regional no Estado de São Paulo, determinando o cancelamento de sua inscrição, por haver sido condenado, por sentença irrecorrível, à pena de três meses de detenção, alegando que, tendo lhe sido concedido o benefício da suspensão condicional da pena, não era lícito àquele órgão judiciário ordenar o cancelamento, visto estar em suspensão qualquer efeito da dita condenação.

Estabeleceu a Constituição, no inciso II do § 1.º do seu art. 135, que os direitos políticos suspendem-se, por condenação criminal, enquanto durarem seus efeitos.

Ora, beneficiado que haja sido alguém com a suspensão condicional da pena, não se segue estar automaticamente livre da pena acessória de perda de seus direitos políticos, por força do disposto no parágrafo único do art. 57 do Código Penal, que expressamente assim determina.

Os efeitos da suspensão condicional da pena, segundo dispõe o art. 57 do Código Penal, limitam-se à prisão corporal, sem se estenderem seja à pena de multa, seja a quaisquer penas acessórias, entre as quais está a interdição de direitos (art. 67, inciso II do Código Penal).

Este Egrégio Tribunal, aliás, já teve a oportunidade de pronunciar-se a respeito de matéria idêntica à ora "sub judice", quando acompanhou o ponto de vista do ilustre Dr. Themistocles Cavalcanti, que então ocupava, com seu costumeiro brilho, esta Procuradoria Geral (Resolução n.º 829, de 18 de junho de 1946). Sua Excelência defendeu o entendimento por nós esposado, em seu parecer n.º 154, posteriormente reproduzido em seus estimados Comentários à Constituição, vol. III, pág. 42.

Somos, pois, de parecer que o Egrégio Tribunal não tome conhecimento do recurso.

Distrito Federal, 27 de janeiro de 1954. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

Minas Gerais

Pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, foram suspensos os direitos políticos, de Joaquim Ribeiro Cláudio, Luiz José Ribeiro e João Marcelino da Cruz, eleitores inscritos, respectivamente, sob ns. 3.844, 6.255 e 4.990, na zona de Dóres do Indaiá; de Sadi Gonçalves Filho, José Felizardo França e Joaquim Santana da Luz, inscritos res-

pectivamente sob ns. 52-P-60, 2.392-P-484 e 168-P-183, na zona de São João Evangelista; de Altamiro Alves Teixeira, Francisco Moreira Mendes, Rozendo Pereira Neto, inscritos respectivamente, sob ns. 2.148, 1.275, 3.178 na zona de Boa Esperança; e, ainda, de Adir D'Eleutério, inscrito sob n.º 3.798 na zona de Machado, todos, por terem sido condenados criminalmente pela Justiça comum.

PARTIDOS POLÍTICOS

Partido Libertador

O Dr. Raul Pilla, presidente do Partido Libertador, comunicou ao Sr. Ministro Edgard Costa, presidente do Tribunal Superior Eleitoral, a aprovação da nova Comissão Organizadora Provisória do Partido

Libertador, no Estado de São Paulo, e que ficou assim integrada:

Presidente, Dr. Aulio Louzada Velloso, advogado; Vice-Presidente, Dr. Luiz Silveira Mello, advogado; Secretário Geral, Dr. João de Assunção Moreira, advogado; Secretário, Dr. Osmar Mesquita

de Souza, advogado; Tesoureiro, Francisco Franklin de Almeida, tabelião.

Membros: Achilles Archero Júnior, advogado; Joaquim Novaes Bannitz, médico; Itoby Alves Corrêa, advogado; Mauro Alencar, funcionário público; Carlos Aldrovandi, professor universitário; Hugo Penteado Teixeira, jornalista; Luiz Vicente de Azevedo Filho, advogado e Plácido Fonzi, bancário.

Partido Republicano

O Dr. Arthur Bernardes, presidente do Partido Republicano, comunicou ao Sr. Ministro Edgard Costa, presidente do Tribunal Superior Eleitoral que, o Diretório Nacional do referido partido, nos termos do art. 11, letra L, dos seus Estatutos, aprovou a reorganização do Diretório Regional do Partido Republicano do Distrito Federal, ficando assim constituído:

Prudente de Moraes Neto, advogado; Deputado Francisco Gurgel do Amaral Valente, advogado; Dirceu Quintanilha, médico; Otacílio Alves Pereira, advogado; Dona Maria Portugal Milward Azevedo Duque Costa, Diretora da Biblioteca da Câmara Municipal; René Lycurgo Campos, advogado; Gilberto de Lima Guimarães, Jornalista; Capitão Aristophanes Ribeiro Vale, oficial reformado do Exército; General Francisco Silveira do Prado, Oficial de Reserva do Exército; José Mariozzi Filho, Funcionário Municipal; Silzeu José de Santana, Cirurgião Dentista; Paulo Herminio Duque Costa, Acadêmico e Funcionário Federal; Dário Bartolomé, médico; Herbert Romero, advogado; Cyro de Medeiros Assunção, advogado; Dona Nerta Pacheco Tavares, Professora Pública.

Comissão Executiva: Presidente, Prudente de Moraes Neto; Secretário Geral, D^a. Maria Portugal Milward Azevedo Duque Costa; 1.º Secretário, René Lycurgo Campos; Secretário Geral de Finanças, Francisco Silveira do Prado; Tesoureiro, José Mariozzi Filho.

Partido Social Trabalhista

O Sr. Ministro Edgard Costa, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, recebeu do Dr. Martins e Silva, presidente do Partido Social Trabalhista, ofício comunicando as principais linhas diretrizes a serem seguidas pelos Diretórios Regionais de todo o país, no tocante a uma uniformização da propaganda e escolha dos seus candidatos, em virtude da aproximação dos pleitos eleitorais de 3 de outubro.

São as seguintes as diretrizes político-partidárias aprovadas pelo Diretório Nacional do referido Partido:

1.ª) Contrários por patriotismo e princípios estatutários ao regime político social comunista, não registraremos adeptos ou simpatizantes do credo ver-

melho, exigindo-se dos candidatos, de forma categórica, os seus atestados de ideologia fornecidos pelas repartições competentes;

2.ª) Nenhum candidato obterá, outrossim, seu registro, sem apresentação de folha corrida e bons antecedentes, tendo-se como preocupação precípua a escolha de candidatos de vida particular e publicada limpa, capazes de merecer a confiança do eleitorado livre e consciente;

3.ª) Toda a campanha eleitoral do nosso Partido deverá obedecer à absoluta proibição de ataques pessoais a candidatos ou partidos outros que disputem os mesmos pleitos;

4.ª) Bater-se-á o nosso Partido pela moralização dos princípios políticos e sociais do pleito, com a responsabilidade definida de que os partidos é que orientam a educação elevada democrática e eleitoral das massas populares;

5.ª) A nossa ação social terá os seus alicerces firmados no respeito às instituições, à ordem, ao Poder Constituído, à Justiça Eleitoral, como base de segurança nacional e do regimen democrático;

6.ª) Combateremos a demagogia demolidora, sob qualquer aspecto ou pretexto, por que ela nada constrói aviltando a educação doutrinária política que aos partidos compete fazer entre as massas populares, para a verdadeira consciência democrática do voto;

7.ª) Como Partido essencialmente trabalhista, não permitiremos a demagogia condenável da defesa unilateral das classes, operárias ou patronais, como recursos eleitorais para ganhar popularidade às vésperas das eleições, porque condenamos esse falso trabalhismo que cria as lutas de classe;

8.ª) Recomendamos o mais absoluto respeito ao Código Eleitoral e às decisões desse Colendo Tribunal e, consequentemente dos Tribunais Regionais, dos Estados e Territórios;

9.ª) Não permitiremos nos comícios, ou outros meios de propaganda falada ou escrita, ataques pessoais ao Presidente da República, Ministros de Estado, Forças Armadas, Magistratura e outras altas autoridades, porque, como um Partido que somos de homens conscientes e de elevada educação política e social não devemos nunca contribuir para tumultuar a vida nacional, aconselhando o desrespeito aos poderes constituídos, cujos reflexos se fazem sentir profundamente nas camadas populares, com graves ameaças à própria segurança nacional e, consequentemente, à Unidade da Pátria;

10.ª) Temos que fazer a educação doutrinária, política da Nação, ensinando ao povo a conquistar o respeito aos seus direitos, mas dentro das linhas rígidas da ordem, dos princípios jurídicos, da disciplina e da noção dos seus deveres, sem necessidade da desobediência, da anarquia ou da desordem mental.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETOS APRESENTADOS

Projeto n.º ...

Altera o valor dos símbolos de cargos isolados e funções gratificadas dos Quadros das Secretarias dos Tribunais Eleitorais.

Art. 1.º Os símbolos referentes ao Padrão dos cargos isolados, efetivos ou em comissão, dos Quadros

das Secretarias dos Tribunais Eleitorais passam a ter os seguintes valores mensais:

Padrão	Cr\$
P J — 1	20.000,00
P J — 2	17.000,00
P J — 3	16.000,00
P J — 4	15.000,00
P J — 5	14.000,00
P J — 6	13.000,00
P J — 7	12.000,00
P J — 8	11.000,00

Art. 2.º As Funções Gratificadas nos mesmos Quadros, corresponderão aos seguintes valores mensais:

Símbolos.	Cr\$
F G — 1	5.500,00
F F G — 2	4.000,00
F F G — 3	3.000,00
F F G — 4	2.000,00
F F G — 5	1.000,00
F F G — 6	800,00
F F G — 7	600,00

Art. 3.º Aplicam-se aos servidores das Secretarias dos Tribunais Eleitorais, ativos ou inativos, no que couber, as demais disposições da Lei n.º 2.188, de 3 de março de 1954.

Art. 4.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 6.377.000,00 (seis milhões trezentos e setenta e sete mil cruzeiros), para atender ao pagamento das despesas decorrentes da presente lei, nos exercícios de 1953 e 1954.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tribunal Superior Eleitoral.

Rio de Janeiro, em 24 de março de 1954.

Senhores Membros do Congresso Nacional:

Em referência aos ofícios números 2.071, 2.074 de 10 de dezembro p. findo e n.º 25, de 15 de janeiro do corrente ano, em que VV. Excelências, atendendo requerimento da Comissão de Constituição e Justiça, solicitam o pronunciamento deste Tribunal sobre os pedidos dos Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados do Ceará, Pernambuco e São Paulo, relativos à fixação de novos valores para os símbolos dos cargos em comissão e Funções Gratificadas de suas Secretarias, — tenho a honra de comunicar a VV. Excelências que este Tribunal considera perfeitamente justa a medida pleiteada e que a mesma deve ser extensiva a todos os órgãos da Justiça Eleitoral.

Este Tribunal, em sua sessão de 14 de novembro de 1952, apreciando solicitação unânime dos Tribunais Regionais Eleitorais, teve oportunidade de aprovar a medida ora em cogitação, conforme se verifica da Mensagem n.º 769, de 14-11-52, deste Tribunal à Câmara dos Deputados, onde expressamente, foi solicitada a elaboração da lei que tornasse extensivas aos funcionários da Justiça Eleitoral,

“as mesmas vantagens que o Poder Legislativo, no uso de sua competência, entender de conceder aos funcionários do Poder Executivo, referentes a abono de emergência, salário família e níveis de remuneração dos cargos em comissão e funções gratificadas”.

Na oportunidade, entendeu esse órgão do Poder Legislativo, de considerar a proposta, apenas na parte relativa a abono de emergência e elevação do salário família, o que foi concedido, afinal, pela Lei n.º 1.900 de 1953.

Agora, porém, que com a promulgação da Lei n.º 2.188 de 3 de março de 1954 foram alterados os valores daqueles cargos e funções, no âmbito do Poder Executivo, é oportuna e perfeitamente justificada a extensão da medida aos funcionários da Justiça Eleitoral nos termos daquele antigo pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral.

Nestas condições, tenho a honra de transmitir a VV. Excelências, nos termos do art. 97, II, da Constituição Federal, o anexo projeto de Lei, consubstanciando aquela justa providência, para cujo estudo e aprovação solicito a preciosa colaboração dos ilustres componentes dessa Casa.

Aproveito a oportunidade para apresentar a VV. Excelências, os protestos de minha estima e alto apreço. — *Edgard Costa*, Presidente.

(Diário do Congresso Seção I — 26-3-54).

Projeto n.º 4.133, de 1954

Altera o § 9.º do artigo 87, acrescentando-lhe novos parágrafos e acrescenta parágrafo ao artigo 98 do Código Eleitoral.

(Do Sr. Afonso Matos)

O Congresso Nacional decreta:

Substitua-se o § 9.º do art. 87, do Código Eleitoral, pelo seguinte:

§ 9.º O eleitor só poderá votar na sua seção.

Acrescentem-se os seguintes parágrafos ao artigo 87:

§ 10. As seções eleitorais de cada município ou de cada Zona Eleitoral, quando no município houver mais de uma Zona, serão formadas obedecendo unicamente à ordem numérica dos títulos, de sorte que na primeira seção votarão os eleitores de títulos de números 1 a 400 ou 1 a 300 se fôr seção da capital ou do interior, respectivamente; na segunda seção os de números 401 a 500 ou 301 a 600, respectivamente, e assim sucessivamente.

§ 11. Se na fôlha de votação da seção não figurar o nome do eleitor ou tenha sido o mesmo truncado, o voto será tomado na fôlha de votação em separado da seção, uma vez que o título esteja compreendido numericamente entre os que devem compor a seção.

§ 12. Os membros da Mesa Eleitoral e os fiscais e delegados de Partidos, quando não forem eleitores da seção, votarão em separado.

§ 13. O eleitor, fora do município em que funciona a sua seção eleitoral, poderá votar em qualquer lugar do País nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República em outros municípios da circunscrição em que esteja inscrito, nas eleições para Senador, Deputado Federal, Governador, e Deputado Estadual desde que seja.

a) Candidato a qualquer cargo eletivo de âmbito federal ou estadual;

b) Oficial ou sargento da ativa das forças armadas federais, em trânsito;

c) Pessoal de tráfego das companhias de navegação, aérea, marítimas fluviais e terrestres, sendo necessário apresentar ao Presidente da Mesa eleitoral, juntamente com o título, a carteira profissional;

d) Jornalistas em trânsito, sendo igualmente obrigada a apresentação da carteira profissional ou da A. B. I.

§ 14. Haverá na sede de cada município, a critério do Juiz Eleitoral da Zona, uma ou mais seções para recebimento de votos em separados, nos casos previstos nas alíneas do parágrafo anterior.

Acrescente-se ao art. 98 o seguinte parágrafo:

§ 5.º Quando não fôr possível apurar a seção conforme determina o parágrafo anterior, far-se-á a apuração da votação, deduzindo-se os votos excedentes dos votos em branco, nulos, dados, exclusivamente às legendas partidárias ou em última hipótese dos candidatos votados na seção proporcionalmente à votação de cada um.

Justificação

A 3 de outubro vindouro o eleitorado brasileiro será chamado às urnas para uma das mais importantes batalhas cívicas, na qual serão renovados os mandatos de dois terços da representação do Senado Federal, toda a representação da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas e o mandato de vários Governadores de Estado. Torna-se, portanto, necessária a reforma da lei eleitoral vigente, o que aliás de há muito se impõe. Infelizmente, a presente legislatura está quase no fim, e nada a respeito foi feito. O fato é que a instituição do voto secreto, que custou à nação o preço de uma revolução, vai se desmoralizando dia a dia, a tal ponto que em determinados Estados da União, presente-

mente a eleição pouco ou nada difere daqueles velhos tempos do chamado "bico de pena", pois os mortos continuam a votar, o "eleitorado fictício" cresceu assustadoramente e as chamadas "volantes" atuam eficientemente, fazendo com que o número de votos tomados em separado, seja muitas vezes superior ao número de votos dos eleitores da própria seção, como aconteceu em grande número de seções no pleito de 29 de novembro último, do Estado do Maranhão. Uma reforma completa do Código Eleitoral, no momento, é praticamente impossível. Mas podemos e devemos alterar determinados dispositivos, para afastar tudo aquilo capaz de determinar a fraude. Ou assim agimos imediatamente, ou o regime democrático ficará completamente desmoralizado no Brasil, com a eleição de um Legislativo que não representará a vontade do povo brasileiro.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1954. — *Afonso Matos.* — *Vitorino Corrêa.* — *José Neiva.* — *Ari Pitombo.* — *João d'Abreu.* — *Hugo Carneiro.* — *Coaraci Nunes.* — *Leão Sampaio.*

(Diário do Congresso — Seção II — 9-3-54).

Projeto n.º 4.179, de 1954

Cria penalidades para os eleitores faltosos.

(Do Sr. Alberto Deodato)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os serventuários da Justiça, a quem a organização judiciária, estadual ou federal, atribui competência para atos de transmissão de imóveis inter-vivos, registro de contratos, documentos e celebração do casamento civil, não poderão praticar o ato sem que as partes provem que votaram nas últimas eleições realizadas no município em que são eleitores.

Art. 2.º As repartições pagadoras da União e das autarquias descontarão trinta por cento na importância que têm a receber os seus serventuários ou credores, inclusive sócios de pessoa jurídica, que não apresentem prova de que votaram nas últimas eleições realizadas na sede dessas repartições.

Parágrafo único — A importância descontada será entregue ao Superior Tribunal Eleitoral para as despesas eleitorais.

Art. 3.º Os dispositivos desta lei só não se aplicam àqueles que, pela lei eleitoral vigente, estão isentos de votar.

Justificação

O presente projeto visa a punição real do eleitor faltoso. A multa que a lei vigente autoriza é uma balela. E mais: diminui as despesas eleitorais, porque o eleitor comparecerá de qualquer modo, sem as exigências de transporte, alimento e dádivas. E' um dique à corrupção. Justificarei, oralmente, esse projeto cuja relevância ressalta à primeira vista.

Sala das Sessões, 15 de março de 1954. — *Alberto Deodato.*

(Diário do Congresso — Seção I — 19-3-54).

Projeto n.º 4.201, de 1954

Dispõe sobre o exercício do direito de voto.

(Do Sr. Osvaldo Trigueiro)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O eleitor somente poderá votar no município em que tiver seu domicílio eleitoral e na seção a que pertencer, salvo:

a) se for candidato, delegado ou fiscal de partido, casos em que votará em qualquer seção do Mu-

nicipio; ou em qualquer seção da mesma circunscrição, não havendo coincidência de eleição para cargos municipais;

b) se for eleitor do Município e membro de mesa receptora, caso em que votará nesta;

c) se for eleitor de seção que não se tenha reunido, caso em que votará em seção da mesma zona e do mesmo distrito municipal.

Art. 2.º Em qualquer das hipóteses do artigo anterior, o voto será tomado com as cautelas previstas no § 4.º do art. 87 do Código Eleitoral.

Art. 3.º Será também tomado em separado o voto de eleitor cujo nome não conste, ou conste erradamente, da lista de seção em que deva votar, em razão do domicílio e do critério adotado para a distribuição dos eleitores.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o § 9.º do art. 87 da Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950, e demais disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1954. — *Osvaldo Trigueiro.*

Justificação

1. O Código Eleitoral estatui que o cidadão deve inscrever-se como eleitor no lugar de seu domicílio. Reconhece-lhe, porém, o direito de votar onde bem entender. Pelo disposto no art. 87, § 9.º, o eleitor pode votar para Presidente e Vice-Presidente da República em qualquer parte do País; para os cargos do Congresso Nacional e dos Governos Estaduais, em qualquer parte do Estado; para os cargos municipais, em qualquer parte da zona em que estiver inscrito.

Essa liberalidade, que não pode ser considerada como garantia essencial do direito de voto, está sendo apontada como uma das maiores brechas por onde a fraude começa a penetrar em nosso sistema eleitoral.

Em regime federativo, como é o nosso, de nenhum modo se justifica que o eleitor de um Estado vote em outro. Para os casos de mudanças de domicílio, a legislação prevê a transferência de inscrição. Para os casos de eleitores em trânsito, não há como remover o impedimento ocasional: ficará ele privado de votar, devendo, entretanto, essa circunstância servir de excusa para livrá-lo da sanção prevista para os eleitores faltosos.

Objetar-se-á que, assim dispondo, a lei impossibilitará aos que estiverem em viagem, no dia do pleito, o exercício do voto. Mas isso é inevitável e constitui mesmo um dos fatores irremovíveis da abstenção que se verifica em toda eleição democrática. O número de eleitores ausentes do domicílio, por motivos imperiosos e imprevistos, é relativamente insignificante. O impedimento do voto, nesses casos, não é mais injusto que o resultante de outras causas normais de abstenção, como a perda do título, a doença, a falta de meios de transporte.

Acresce que a permissão contida no preceito citado é, praticamente, inconciliável com o princípio constitucional do sigilo do voto. Se um eleitor de São Paulo comparece para votar em seção de Minas Gerais, será preciso não somente tomar-lhe o voto em separado como, também, apurá-lo em separado, para conferir-se se ele se limitou a votar para Presidente e Vice-Presidente da República. Mesmo dentro de cada Estado, quando coincidem eleições para mandatos estaduais e municipais, o que ocorre quase sempre, o voto dificilmente poderá ser secreto: se um eleitor de Petrópolis vota em Campos, será preciso verificar se ele não votou para prefeito ou vereador deste Município. Assim, o sigilo somente poderá ser assegurado se, em cada seção, votarem, necessariamente, numerosos eleitores em trânsito.

2. O fato de permitir-se que votem em qualquer seção eleitores de qualquer parte do Município, do Estado, ou da República, é notoriamente uma das causas geradoras de práticas fraudulentas, que se generalizam e ameaçam a lisura do processo eleitoral.

Não será fácil a um eleitor votar duas vezes na seção de seu domicílio, onde está no meio de pessoas conhecidas, que podem denunciá-lo. Mas, se ele pode votar em qualquer seção, ser-lhe-á fácil repetir o voto. — em localidade, município ou Estado vizinho — com outra via de seu título, com título falso, ou com título de outrem.

Seria ingênuo negar-se que isso esteja ocorrendo em larga escala, e nem haveria como explicar os dados revelados pelas estatísticas oficiais. Em Estados onde o número de eleitores supera o da população alfabetizada, os votos dos eleitores de outras seções elevam-se a proporções inexplicáveis. No último pleito houve municípios em que esses votos contribuíram com cerca de quarenta por cento.

3. O Projeto pleiteia uma modificação radical para esse estado de coisas, impedindo o voto do eleitor em trânsito, e reduzindo ao mínimo o voto em separação.

Para isso, proíbe-se que o eleitor de um Estado vote em outro e restringe-se o voto de eleitores de outros municípios, o qual somente será permitido aos candidatos, delegados e fiscais de partidos, desde que a eleição não seja extensiva a mandatos de âmbito municipal.

Nesta hipótese, será ele admitido a votar em outra seção da mesma localidade, vila ou cidade, dentro da zona eleitoral.

Para que se tome o voto de eleitor cujo nome não consta, ou consta erradamente da lista, será preciso que a seção esteja localizada em seu domicílio e que, pelo critério adotado para a distribuição dos eleitores — ordem cronológica, classificação alfabética ou simples residência — aí deve ele presumivelmente votar.

4. É opinião de muitos que a nossa legislação eleitoral reclama ampla reforma, que aliás já é objeto de estudos por uma Comissão Especial da Câmara e do projeto Villasboas, em curso no Senado. Tudo indica, porém, que não será possível adotar-se novo Código Eleitoral para as próximas eleições. Daí o recurso a leis de emergência que procurem corrigir, no sistema em vigor, os defeitos mais graves, ou suprir-lhe as lacunas mais sensíveis. Para esse fim a própria Justiça Eleitoral já sugeriu ao Senado uma série de providências legislativas, orientadas no sentido do aprimoramento do regime eleitoral em vigor.

Não é outro o intuito que inspira o presente projeto, no qual estão consignadas algumas medidas de manifesta conveniência e irrecusável oportunidade. O Congresso, sem dúvida, está convencido de que o voto em separado tem dado lugar a abusos, que não podem ficar sem adequado corretivo. É o que ele certamente fará, aprovando o presente Projeto, nos termos em que está redigido, ou em outros que a sua sabedoria julgue mais apropriados aos objetivos em vista.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1954. — *Oswaldo Trigueiro*.

(Diário do Congresso — Seção II — 25-3-54).

PROJETOS EM ESTUDOS

Projeto n.º 433C, de 1950

Emendas do Senado ao projeto n.º 433-B-50, que completa o art. 31, Letra b, da Constituição Federal (isenção de impostos sobre templos, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social).

(A Comissão Especial)

PROJETO N.º 433-B-50 EMENDADO PELO SENADO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado lançar imposto sobre

templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no País para os respectivos fins (Constituição Federal, Art. 31, V, letra b).

Art. 2.º Para que as entidades referidas no artigo 1.º seja concedida isenção tributária bastará fazer prova, perante o juiz competente, dos requisitos estipulados no Art. 31, V, letra "b" da Constituição.

§ 1.º Em se tratando de instituições de assistência social e de educação, a prova de que as suas rendas são aplicadas, integralmente, no País para os respectivos fins, poderá ser feita por qualquer dos meios consagrados na lei civil.

§ 2.º Em relação aos templos de qualquer natureza e aos partidos políticos bastará a prova da sua existência legal e do funcionamento regular dos respectivos serviços.

§ 3.º Feita a prova, de que cogitam os §§ 1.º e 2.º, o Juiz, se a julgar procedente, julgará por sentença para os efeitos de direito, mandando deprecar à autoridade administrativa competente para que cumpra sua decisão, sob pena de responsabilidade.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 7 de novembro de 1950. — *Cirilo Júnior*. — *Munhoz da Rocha*. — *Oswaldo Studart Filho*.

EMENDA DO SENADO AO PROJETO

N.º 433-B — DE 1950

Ao art. 2.º.

Substitua-se este artigo pelo seguinte:

"Art. 2.º As entidades a que se refere o art. 1.º, juntando a prova que tiverem, deverão requerer a declaração da isenção à autoridade administrativa competente, que decidirá no prazo máximo de trinta dias.

Parágrafo único. Enquanto não for o assunto decidido pela referida autoridade, fica suspensa qualquer cobrança administrativa ou judicial do tributo".

Ao Projeto:

Acrescentem-se a este os seguintes artigos:

Art. 3.º Se a administração indeferir o pedido, é lícito ao ministro ou encarregado do culto religioso ou à direção do partido, assim como à Instituição ou associação requerer ao Juiz competente lhes declare a isenção, para o julgamento dos feitos em que for parte a administração em causa.

§ 1.º O requerimento, acompanhado das provas existentes ou de outras que se fizerem mister, inclusive a testemunhal, poderá ser assinado pela parte, independente de intervenção de advogado, e mencionará o nome e a qualidade do ministro ou entidade em causa, fins e razões da isenção e pedirá a citação do Poder Público interessado.

§ 2.º Recebendo o requerimento, o Juiz determinará a citação e, se houver protesto por depoimento de testemunhas, marcará dia e hora para a sua realização, não podendo demorar mais de dez dias.

§ 3.º Terminada a fase de prova, as partes terão, em comum, o prazo de 48 horas para alegações, findo o qual, os autos serão enviados ao Juiz que decidirá em cinco dias. Se for declarada a isenção, o Juiz expedirá imediatamente o mandado contra a administração interessada.

Art. 4.º Do despacho do Juiz caberá agravo do instrumento para o Tribunal Superior, na forma do processo comum.

Art. 5.º O processo correrá na primeira instância sem pagamento de custas.

Art. 6.º O despacho que reconhecer a isenção fará coisa julgada; o que a negar não impedirá a discussão do assunto no executivo fiscal ou outra ação".

Senado Federal, em 25 de fevereiro de 1954. — João Café Filho. — Alfredo Neves. — Vespasiano Martins.

(Diário do Congresso — Seção I — 23-3-54).

PROJETO N.º 4.136, DE 1954

Amplia o Quadro do pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, do Grupo B para o Grupo C, de que trata a Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948; tendo parecer favorável da Comissão de Serviço Público Civil.

[Da Comissão de Finanças]

OFÍCIO N.º 4-P-53 DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

Natal, 14 de janeiro de 1953.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados — Rio de Janeiro:

No uso de uma atribuição estabelecida pela Constituição Federal nos artigos 94, n.º IV e 97, n.º II e também determinada pelo Código Eleitoral vigente, no art. 17, venho, em cumprimento ainda de uma decisão de ordem administrativa deste Tribunal, tomada em sessão plena do dia 13 do corrente, conforme certidão anexa, encaminhar ao Poder Legislativo, por intermédio de Vossa Excelência, a presente mensagem em que o Tribunal Regional Eleitoral propõe a elevação do quadro de pessoal de sua Secretaria, do Grupo B para o Grupo C, de que trata a Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948.

Com efeito, classificando a referida Lei n.º 486, para o fim de organizar os quadros de pessoal das respectivas Secretarias, os Tribunais Regionais Eleitorais em quatro grupos, tomaram para critério dessa divisão o número de eleitores existentes em cada Estado à época daquela classificação. Dessa forma, considerou no Grupo A, os TRE dos Estados que tinham menos de 100.000; no Grupo B, os que tinham entre esse número e 200.000 eleitores no Grupo C, os que possuíam mais de 200.000 e menos de 450.000 votantes; no Grupo D, os que tinham desse limite a 1.000.000; e no Grupo E, os que possuíam mais de 1.000.000 de eleitores.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, juntamente com o dos Estados do Pará, Maranhão, Piauí, Paraíba, Sergipe, Espírito Santo e Goiás, foi incluído no Grupo B, pois contava mais de 100.000 e menos de 200.000 eleitores.

Acontece, porém, que o eleitorado do Rio Grande do Norte atingiu nesta data ao total de 285.509 (duzentos e oitenta e cinco mil quinhentos e nove) eleitores, conforme demonstra o quadro anexo especificamente pelas Zonas Eleitorais do Estado, cumprindo, portanto, seja efetuada sua reclassificação, isto é, no Grupo C, onde, de acordo com a Lei e como ficou demonstrado acima, estão compreendidos os Estados de mais de 200.000 e menos de 450.000 eleitores.

Vale lembrar que providência idêntica à que constitui objeto desta Mensagem, já foi efetivada quanto aos Estados do Rio e do Ceará, este último conforme a Lei n.º 1.340, de 30-1-52, publicada no Diário Oficial de 1-2-51, o que se originou, igualmente, de mensagens dos Tribunais interessados e fundamentadas nas mesmas disposições da referida Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948. Também, conforme se verifica do "Diário do Congresso", de 25 de outubro de 1952, já estão em curso nessa Egrégia Câmara dos Deputados, idênticas mensagens e

projetos de lei dos Estados de Goiás, Mato Grosso, Paraíba, Maranhão, Piauí e Pernambuco, já havendo recebido pareceres favoráveis das Comissões de Justiça, de Serviços Públicos e de Finanças.

Acresce a essas razões de ordem legal, a imperiosa necessidade prática do aumento do número de pessoal da Secretaria deste Tribunal Regional Eleitoral e melhor escalonamento dos servidores existentes, dado principalmente o desenvolvimento de serviços, conseqüente ao crescimento de eleitorado e circunstâncias correlatas. Somente a reclassificação na forma prevista pela Lei e aqui proposta, poderá atender a todas essas exigências do serviço. O quadro do pessoal da Secretaria passará a ser conseqüentemente, o constante do documento anexo.

Deliberando encaminhar esta Mensagem, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte espera mereça a mesma atenção que a relevância do assunto requer e a final conversão em Lei da medida que propõe.

Respeitosas saudações. — Des. José Aureo Lins Bahia, Presidente.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico, em cumprimento à determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, que da ata dos trabalhos da sessão ordinária do dia treze (13) do corrente, deste Tribunal Regional Eleitoral, consta o seguinte — "Assuntos de ordem Administrativa — Por proposta do Desembargador Presidente, decidiu o Tribunal enviar mensagem ao Poder Legislativo, por intermédio do Presidente da Câmara dos Deputados, propondo a promoção do Quadro de pessoal da Secretaria, do Grupo B para o Grupo C, de acordo com o estabelecido na Lei número 486, de 14 de novembro de 1948, uma vez que a Circunscrição Eleitoral do Rio Grande do Norte já atingiu ao total de 285.509 eleitores isto é, já ultrapassou ao número limite de duzentos mil eleitores, previstos na referida Lei". — Nada mais tendo sido mandado certificar, passei a presente certidão aos quatorze (14) dias do mês de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), que vai por mim assinada e visada pelo Senhor Diretor da Secretaria deste Tribunal. Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte. Natal 14 de janeiro de 1953. — Nilberto Cavalcanti de Souza, Oficial Jud. H.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO R. G. DO NOTRE

Tabelas a que se refere a Mensagem do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, encaminhada ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados

SITUAÇÃO ATUAL (GRUPO B)

NUMERO DE CARGOS	CARGOS	SÍMBOLO
1	Diretor de Secretaria.....	PJ-7

CARGOS DE CARREIRA

2	Oficial Judiciário.....	J
3	Oficial Judiciário.....	I
3	Oficial Judiciário.....	H
2	Patilógrafos.....	G
2	Datilógrafos.....	F
1	Continuo.....	F
1	Continuo.....	E
2	Serventes.....	D

CARGO ISOLADO DE PROV. EFETIVO

1	Porteiro.....	G
---	---------------	---

FUNÇÕES GRATIFICADAS

1	Secretário do Presidente.....	FG-1
1	Secretário do Proc. Regional.....	FG-1

SITUAÇÃO PROPOSTA (GRUPO C)

NÚMERO DE CARGOS	CARGOS	SÍMBOLO
1	Diretor de Secretaria.....	PJ-5
1	Auditor Fiscal.....	PJ-6

Observações: — Lei n.º 867, de 15-10-1949.

CARGO ISOLADO DE PROV. EFETIVO

1	Arquivista.....	H
1	Almoxarife.....	II
1	Porteiro.....	H
1	Ajudante de Porteiro.....	G

Observações: — Lei n.º 486, de 14-11-1948.

CARGOS DE CARREIRA

1	Oficial Judiciário.....	M
2	Oficial Judiciário.....	L
2	Oficial Judiciário.....	K
2	Oficial Judiciário.....	J
2	Oficial Judiciário.....	I
2	Oficial Judiciário.....	H
2	Escriturários.....	G
2	Escriturários.....	F
3	Escriturários.....	E
2	Datilógrafos.....	G
4	Datilógrafos.....	F
1	Continuo.....	G
2	Serventes.....	E
3	Serventes.....	D

FUNÇÕES GRATIFICADAS

1	Secretário do Presidente.....	FG-5
3	Chefs de Seção.....	FG-6
1	Secretário do Proc. Regional.....	FG-6

Secretária do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte — Natal, 13 de Janeiro de 1953 — Nilberto Cavalcanti de Souza, Oficial Jud. "H"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
Movimento eleitoral verificado até 31-12-52

ZONAS	MUNICIPIOS	INSCRIÇÕES REALIZADAS	INSCRIÇÕES CANCELADAS	ELEITORES EXISTENTES EM 31-12-52
1.ª	Natal.....	15.456	879	14.577
2.ª	Natal.....	15.468	960	14.502
3.ª	Macalba.....	8.016	217	7.799
4.ª	Ceará-Mirim.....	10.289	58	10.231
5.ª	São José de Mipibá.....	6.810	107	6.703
	Nísia Floresta.....	1.872	—	1.8.2
6.ª	Goianinha.....	6.894	297	6.597
	Arês.....	1.070	—	1.070
7.ª	Canguaretama.....	2.776	230	2.546
	Pedro Velho.....	2.185	—	2.185
8.ª	Baixa Verde.....	6.080	1.220	4.860
	Taipú.....	2.247	—	2.247
9.ª	Nova Cruz.....	8.827	732	8.095
10.ª	Santa Cruz.....	11.873	1.233	10.640
	São José de Campestre.....	2.300	4	2.296
11.ª	Itaretama.....	6.117	94	6.023
12.ª	Angicos.....	5.286	137	5.149
	Pedro Avelino.....	3.269	—	3.269
13.ª	Currais Novos.....	7.625	361	7.264
14.ª	Acarí.....	4.216	186	4.030
15.ª	Jardim do Seridó.....	4.781	466	4.315
16.ª	Parelhas.....	3.973	323	3.650
17.ª	Calçoó.....	8.216	693	7.523
	Serra Negra do Norte.....	1.330	—	1.339
	Jardim de Piranhas.....	1.797	—	1.797
	São João do Sabugi.....	1.171	—	1.171
18.ª	Santana do Matos.....	5.264	265	4.996
	São Rafael.....	2.529	—	2.529
19.ª	Macáú.....	6.459	135	6.324
20.ª	Açú.....	8.351	78	8.273
	Ipinguacó.....	1.898	—	1.898
21.ª	Mossoró.....	11.767	270	11.497
22.ª	Areia Branca.....	4.820	75	4.745
23.ª	Caraiúbas.....	4.754	131	4.626
24.ª	Martins.....	13.047	154	12.893
25.ª	Pau dos Ferros.....	7.755	186	7.569
26.ª	São Miguel.....	5.326	251	5.075
27.ª	Apodi.....	6.416	93	6.323
28.ª	Pató.....	6.118	97	6.021
29.ª	Florânia.....	4.653	109	4.544
30.ª	Alexandria.....	6.905	280	6.625
31.ª	Touros.....	5.135	12	5.123
32.ª	Santo Antônio.....	6.726	93	6.633
33.ª	Luiz Gomes.....	7.032	30	7.001
34.ª	Augusto Severo.....	5.422	173	5.249
35.ª	Jucurutú.....	2.747	29	2.718
36.ª	São Tomé.....	4.081	25	4.056
37.ª	Natal.....	1.867	—	1.863
38.ª	Mossoró.....	7.997	—	7.998
39.ª	São Paulo do Potengi.....	9.181	—	9.188
	TOTAIS.....	296.198	10.689	285.509

Secretária do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, Natal, 14 de janeiro de 1953. — Nilberto Cavalcanti de Souza, Oficial Judiciário "H"

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL

Em Ofício n.º 4, de janeiro de 1953, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, solicita a elevação do Grupo B para o Grupo C, do quadro de sua Secretaria e do qual cögita a Lei n.º 486, de 1948.

O projeto, inicialmente, foi distribuído ao Deputado Ari Pitombo e, posteriormente, foi enviado à Comissão de Finanças.

Não consta do processo o parecer emitido pelo nobre companheiro de Comissão, Deputado Ari Pitombo, mas sim, e tão somente, o parecer da Comissão de Finanças.

Nos termos deste parecer, deve ser atendida a solicitação do referido Tribunal de acordo com o Substitutivo da referida Comissão.

Assim é que a Lei n.º 1.975, de 4 de setembro de 1953, criou grupos intermediários denominados A-1, B-1 e C-1, com menor número de funcionários que os dos grupos seguintes, onde o aumento de pessoal corresponde a 1/3 do grupo precedente.

O atual eleitorado do Rio Grande do Norte, nos termos das certidões anexas demonstra que seu número é superior a 200.000 e portanto nas mesmas condições dos Tribunais que foram atendidos pelo Projeto n.º 78 de 1951, e do qual resultou a Lei número 1.975, de 4 de setembro de 1953, já referida.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Substitutivo oferecido pela Comissão de Finanças.

Sala "Sabino Barroso" em 19 de fevereiro de 1954. — *Benjamin Farah*, Presidente. — *Lopo Coelho*, Relator. — *Armando Corrêa*. — *Ary Pitombo*. — *Salo Brand*. — *Flávio Castrioto*. — *José Romero*. — *Heitor Beltrão*. — *Bagueira Leal*.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

RELATÓRIO

O Tribunal Eleitoral do Rio Grande do Norte (em ofício de 14-1-53, solicita que o quadro de sua Secretaria, criada pela Lei n.º 486, de 1948, e constante do Grupo B, seja elevado para o C, de que trata aquela lei.

Invoca o precedente do Ceará, Goiás, Mato Grosso Paraiba, Maranhão, Piauí e Pernambuco, que tiveram os seus quadros de Secretaria alterados.

PARECER

No Projeto n.º 78-A-51, consideramos os pedidos dos últimos dos Tribunais acima citados, para reexaminar o eleitorado de cada um daqueles Estados em função da necessidade de maior número de funcionários em cada uma das Secretarias.

Atendendo ao resultado desse reexame, propuzemos que ditos Tribunais tivessem os quadros de suas Secretarias alterados. Não, porém, para que fossem elevados ao grupo seguinte, mas para que fossem incluídos em novos grupos intermediários, denominados A-1, B-1 e C-1, com menor número de funcionários que os dos Grupos seguintes. Nos novos grupos, há um aumento de pessoal correspondente a 1/3 do grupo precedente.

O Rio Grande do Norte conta com um eleitorado superior a 200.000.

Está nas mesmas condições que os Tribunais que foram atendidos, no Projeto n.º 70, para figurarem no Grupo B-1.

Nestas condições, atendo em parte, à solicitação daquele Egrégio Tribunal nos termos do projeto anexo.

Sala Antônio Carlos, em 18 de agosto de 1953. — *João Agripino*, Relator.

Altera o quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte

passa a ser o do Grupo B-1 constante da Lei número 1.975, de 4 de setembro de 1953.

Art. 2.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Tribunais Regionais Eleitorais — o crédito suplementar de Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros) ao Orçamento Geral da União (Lei n.º 1.757, de 10-12-52) em reforço da seguinte dotação:

Verba 1 — Pessoal.

Consignação 1 — Pessoal Permanente.

Subconsignação 04 — Tribunais Regionais Eleitorais.

17 — Rio Grande do Norte Cr\$ 60.000,00.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Antônio Carlos, em 18 de agosto de 1953. — *João Agripino*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças opina pela aprovação do Projeto pelo Relator em face do Ofício n.º 4, de 1953, do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

Sala "Antônio Carlos", em 18 de agosto de 1953. — *Israel Pinheiro*, Presidente. — *João Agripino*, Relator. — *Dantas Júnior*. — *Abelardo Andréa*. — *Alvaro Castelo*. — *Janduíhy Carneiro*. — *Ferreira Martins*. — *Joaquim Ramos*. — *Manoel Novaes*. — *Mário Altino*. — *Oswaldo Fonseca*.

(Diário do Congresso — Seção II — 9-3-54).

SENADO FEDERAL

PROJETOS APRESENTADOS

Projeto de Lei da Câmara n.º 76, de 1954

Exclui da classificação constante do art. 1.º da Lei n.º 121, de 22 de outubro de 1947, o Município do Recife, Estado de Pernambuco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' excluído da classificação constante do art. 1.º da Lei número 121, de 22 de outubro de 1947, que enumera as bases ou portos militares de importância para defesa externa do país, o Município do Recife, Estado de Pernambuco.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Comissão de Segurança Nacional.

(Diário do Congresso — Seção II — 23-3-54).

Projeto de Lei do Senado n.º 15, de 1954

Altera dispositivos do Código Eleitoral, e dá outras providências.

Art. 1.º Quando o documento que instruir o requerimento de inscrição eleitoral não for o referido na letra "d" do art. 33 do Código Eleitoral e surgir qualquer dúvida sobre a identidade do anstado, poderá o juiz exigir a apresentação de documento que comprove essa identidade.

Parágrafo único. O juiz fará publicar, quinzenalmente, a lista dos pedidos de inscrição, mencionando os deferidos e os indeferidos.

Art. 2.º O título, que somente será assinado pelo juiz, sob pena de suspensão disciplinar, depois de o ter feito o eleitor, a este será entregue pessoalmente pelo próprio juiz eleitoral, pelo juiz preparador, ou pelo escrivão especialmente designado para esse fim.

Parágrafo único. Tratando-se de eleitor residente na zona rural, a entrega do título poderá ser feita por intermédio de procurador munido de poderes especiais ou de delegado de partido devidamente credenciado perante o juízo da zona eleitoral.

Art. 3.º É vedada a expedição de 2.ª via de título, por motivo de perda ou extravio, dentro dos sessenta (60) dias anteriores à data fixada para a eleição no Estado ou município em que fôr eleitor o pretendente.

§ 1.º Os pedidos de 2.ª via, em qualquer caso, serão apresentados em cartório pessoalmente pelo eleitor, instruído o requerimento, no caso de estrago ou inutilizado, com a 1.ª via do título.

§ 2.º No caso de perda ou extravio do título, recebido o requerimento de 2.ª via, fará o juiz publicar pela imprensa, onde houver, ou por editais, pelo prazo de cinco (5) dias, a notícia do extravio ou perda e do requerimento de 2.ª via, deferindo, findo esse prazo, o pedido, se não houver impugnação.

Art. 4.º A transferência do domicílio eleitoral somente será permitida depois de dois (2) anos da inscrição primitiva e de três (3) meses de residência no novo domicílio, salvo em relação aos servidores públicos civis ou militares, removidos por motivo de interesse do serviço, e às pessoas das respectivas famílias.

§ 1.º É proibida a transferência de zona, município ou circunscrição dentro de prazo inferior a 90 dias da realização de qualquer pleito na zona, município ou circunscrição da nova residência do eleitor.

§ 2.º Os pedidos de transferências do domicílio eleitoral serão publicados durante dez (10) dias e o despacho que os deferir durante cinco (5), só podendo ser expedido o novo título após decorridos, sem impugnação, os referidos prazos.

Art. 5.º A distribuição dos eleitores pelas seções, feita para uma eleição, não poderá ser alterada pelo juiz senão a requerimento de eleitor interessado em votar em outra seção do mesmo distrito, ou para efetuar a exclusão dos eleitores falecidos, transferidos ou que tenham sido excluídos do alistamento por sentença transitada em julgado.

Art. 6.º As mesas receptoras serão constituídas de um presidente, um primeiro e um segundo mesários, de três (3) suplentes e de dois (2) secretários.

§ 1.º Os mesários e seus suplentes serão escolhidos e nomeados pelo Juiz dentre os nomes indicados em lista triplice pelos partidos políticos ou aliança, de maneira a que sejam atendidos, sempre que possível, todos os partidos que fizerem indicação.

§ 2.º Não poderão servir na mesma mesa receptora mesários e suplentes pertencentes a um só partido, cabendo ao juiz, caso apenas um (1) faça a indicação de nomes, nomear para completá-la pessoas que gozem de boa reputação, mas que não estejam filiadas ao partido já contemplado com a nomeação.

§ 3.º Se nenhum dos partidos fizer, no prazo lizado, a indicação dos nomes a que se refere o § 1.º, fará o juiz a nomeação de todos os mesários e suplentes com obediência do disposto no parágrafo anterior.

§ 4.º A indicação dos mesários e seus suplentes deverá ser feita até cinco (5) dias antes do prazo a que se refere o art. 69 do Código Eleitoral.

§ 5.º Os secretários serão nomeados pelo presidente da mesa receptora, não podendo a nomeação recair em pessoas filiadas a um só partido ou a partidos que mantenham aliança entre si, ou tenham candidatos comuns.

§ 6.º Os suplentes, substituirão os mesários na ordem em que forem nomeados.

§ 7.º Os secretários serão substituídos pelos eleitores designados no ato da instalação da mesa, não podendo a designação recair em eleitores de um só partido ou do a que pertencer o secretário que comparecer.

§ 8.º O presidente, mesário ou secretário que comparecer depois de feita a sua substituição, não poderá tomar parte nos trabalhos da mesa.

Art. 7.º As pessoas nomeadas para constituírem as mesas receptoras, que, sem justa causa, apresentadas nas 48 horas seguintes à falta, deixarem de comparecer no dia e hora designados para a sua reunião, ou abandonarem os trabalhos no decurso da votação, incorrerão na multa de Cr\$ 400,00 a Cr\$ 2.000,00, cobrada mediante executivo fiscal.

§ 1.º Se o faltoso fôr funcionário público ou autárquico, a pena de multa será substituída pela de suspensão de 15 a 30 dias.

§ 2.º As penas previstas no parágrafo anterior serão aplicadas em dobro aos faltosos, si a mesa, pelo motivo do seu não comparecimento, deixar de reunir-se.

Art. 8.º Perante as mesas receptoras serão admitidos a fiscalizar as votações, fazer impugnações e formular protestos, os candidatos registrados, os delegados de partidos ou alianças, partidárias credenciados perante o juiz eleitoral da zona e os fiscais nomeados para as respectivas seções.

Parágrafo único. Os partidos ou alianças de partidos, que tenham registrado candidatos, poderão nomear até três (3) fiscais para servirem perante cada mesa receptora, os quais se revezarão na fiscalização, de modo que não permaneça no recinto mais de um dos mesmos partido ou aliança.

Art. 9.º Somente serão admitidos a votar, em qualquer eleição, os eleitores pertencentes à seção, excetuando-se apenas os candidatos, os membros da mesa, os fiscais que perante ela servirem, os delegados de partido, os juizes eleitorais, os eleitores cujos nomes hajam sido omitidos na lista ou nela figurem erradamente e aqueles cuja identidade tenha sido impugnada.

§ 1.º Os membros da mesa, os candidatos, os fiscais, delegados de partido, os juizes eleitorais e os eleitores, referidos na última parte deste artigo votarão mediante as cautelas enumeradas no § 4.º do art. 87 do Código Eleitoral, não sendo, porém, os seus votos recolhidos à urna, e sim a um invólucro especial de pano ou papel forte, o qual, após a contagem dos votos, será lacrado e rubricado pelos membros da mesa e fiscais presentes e encaminhado à junta eleitoral com a urna e os demais documentos da eleição.

§ 2.º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, os juizes eleitorais enviarão aos presidentes das mesas receptoras, com o material referido no art. 77 do Código Eleitoral, um invólucro especial de pano ou papel forte com as dimensões de 30x20 cms.

Art. 10. Nas cidades, vilas, bairros e subúrbios, onde funcionarem mais de três (3) seções eleitorais, poderá o juiz fazer instalar uma seção especial para nela votarem os eleitores cujos nomes não figurarem na lista da seção a que pertencerem, ou nela figurarem erradamente, bem assim aqueles cuja identidade fôr impugnada, sendo os votos tomados com as cautelas do § 4.º do art. 87 do Código Eleitoral.

Art. 11. Não se reunindo, por qualquer motivo, a mesa receptora, poderão os eleitores a ela pertencentes votar na seção mais próxima, sob a jurisdição do mesmo juiz, recolhendo-se os seus votos à urna da seção em que deveriam votar, a qual será transportada para a em que tiverem de votar.

§ 1.º As assinaturas dos eleitores serão colhidas nas folhas de votação da seção a que pertencerem, as quais, com as sobrecartas oficiais e restante material, acompanharão a urna.

§ 2.º O transporte da urna e dos documentos da seção será providenciado pelo membro da mesa ou secretário que comparecer, acompanhando-o os fiscais que o desejarem fazer.

Art. 12. Deverão ser organizadas mesas receptoras nas vilas, quando forem sede de distrito administrativo, e nos povoados, quando sedes de distrito policial, assim como nos estabelecimentos de internação coletiva, inclusive leprosários, onde haja, pelo menos, 50 eleitores.

Art. 13. Não poderá ser usada a propriedade ou habitação de candidato, de membro de diretório ou

de delegado permanente de partido político, nem de parente de qualquer deles, até o terceiro (3.º) grau inclusive, para nela funcionar mesa receptora.

Art. 14. No ato da votação, poderão impugnar a identidade do eleitor desde que o façam, mesmo verbalmente antes de ser ele admitido a votar e os membros da mesa receptora, os candidatos, os fiscais ou delegados de partido, bem como qualquer eleitor da seção.

Art. 15. Encerrados os trabalhos da votação, com a assinatura da respectiva ata, o presidente da mesa receptora anunciará, em voz alta, que irá dar início à contagem dos votos da urna e dos tomados em separado.

§ 1.º Feito isto, procederá à abertura da urna, verificando se o número de sobrecartas dela constantes coincide com o de votantes.

§ 2.º Se houver incidência, fará anotar na ata da contagem, especificando se foi para mais ou para menos e qual o excesso ou falta.

Art. 16. A incoincidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação.

§ 1.º Se houver excesso de sobrecartas, o presidente da mesa receptora escreverá em cada uma das excedentes, em caracteres bem visíveis e legíveis, a palavra "Inutilizada", rubricando-a abaixo dessa palavra, e procedendo, a seguir, à contagem das demais.

§ 2.º As medidas que forem sendo abertas as sobrecartas, as cédulas delas constantes serão lidas em voz alta por um dos membros da mesa e anotados os votos pelos secretários e pelo outro mesário.

§ 3.º Uma vez lidos e anotados os votos, serão as cédulas recolhidas novamente às respectivas sobrecartas.

§ 4.º Finda a contagem dos votos, serão as sobrecartas, inclusive as excedentes, recolhidas novamente à urna, que será trancada, vedando-se a fenda de introdução das sobrecartas com duas tiras cruzadas de papel ou pano forte de maneira a cobri-la inteiramente.

§ 5.º As tiras referidas no parágrafo anterior terão dimensões suficientes para que excedam a face superior da urna de cinco (5) centímetros, para cada face lateral, e serão rubricadas pelo presidente e membros da mesa e, facultativamente, pelos fiscais e candidatos.

§ 6.º Lacrada a urna, proceder-se-á à contagem dos votos tomados em separado, sendo as cédulas novamente recolhidas às respectivas sobrecartas e estas ao invólucro especial, que será lacrado e rubricado no fecho pelos membros da mesa e fiscais e candidatos que o desejarem fazer.

§ 7.º Terminada a contagem dos votos fará o presidente lavrar a ata circunstanciada dos trabalhos, da qual constará o número de sobrecartas existentes na urna e no invólucro dos votos em separado, o de cédulas contadas, discriminando-as legenda por legenda e nome por nome, as eleições a que se referirem, bem como as impugnações e protestos apresentados pelos fiscais, delegados de partidos e candidatos.

§ 8.º Fará elaborar boletins dos quais constarão os resultados da contagem dos votos, os quais serão afixados à porta principal do edifício em que funcionar a seção eleitoral, e remetidos dentro de 12 horas, no máximo, ao juiz da zona eleitoral, à junta apuradora e ao Tribunal Regional Eleitoral, deles fornecendo-se cópias aos fiscais e candidatos que o desejarem.

§ 9.º Os resultados da contagem serão transmitidos pelo telégrafo, ou pela via de comunicação mais rápida existente na localidade, imediatamente após a terminação dos trabalhos da contagem, às autoridades mencionadas no parágrafo anterior, devendo os Tribunais Regionais fazer incontinentemente a retransmissão desses resultados, no tocante às eleições estaduais e federais, ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 17. Tomadas as providências mencionadas no artigo anterior, serão os documentos da eleição,

inclusive os protestos e impugnações remetidos, juntamente com a urna, em invólucros fechados lacrados e rubricados pelos membros da mesa e fiscais, à junta eleitoral, pela forma e com as cautelas enumeradas na letra "f" e seguintes do art. 89 do Código Eleitoral.

Art. 18. Não tendo havido protestos no ato da contagem dos votos, nem qualquer impugnação, a junta eleitoral limitar-se-á a proceder à recontagem dos votos, ratificando a contagem feita pela mesa receptora ou retificando-a, caso verifique qualquer erro aritmético.

Art. 19. Havendo protestos e impugnações, procederá a junta na forma prevista no Título V da Parte Quarta do Código Eleitoral, com as modificações constantes desta lei.

Art. 20. É anulável a votação quando se apurar coação ou fraude na votação ou na apuração.

Art. 21. Na eleição que obedecer ao sistema proporcional, os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão atribuídos ao partido que tiver alcançado o maior número de votos, respeitada a ordem de votação nominal dos seus candidatos.

Art. 22. Não serão registrados diretórios de partidos políticos, cujos pedidos de registro sejam apresentados à justiça eleitoral em prazo inferior a sessenta (60) dias de qualquer eleição, como não se admitirão nesse prazo, quaisquer alterações nos já registrados.

Art. 23. Os Tribunais poderão, mediante aprovação do Tribunal Superior Eleitoral, determinar o cancelamento global do alistamento de qualquer zona eleitoral, a fim de se proceder a novo, quando não se apurarem irregularidades que, pela sua extensão e gravidade, acarretem a suspeita fundada de sua ilegitimidade e dificultem ou retardem a revisão parcial.

Parágrafo único. A providência deste artigo não poderá, porém, ser posta em prática dentro dos noventa (90) dias anteriores ao encerramento do alistamento para qualquer eleição a ser realizada na zona.

Art. 24. Nenhum eleitor será admitido a votar sem a apresentação do respectivo título.

Art. 25. As sobrecartas oficiais para a votação, além de rubricadas pelo presidente da mesa e um dos mesários, serão numeradas de um (1) a nove (9) sucessivamente, à medida que forem sendo entregues aos eleitores.

Art. 26. O eleitor que deixar de votar sem causa justificada perante o juiz eleitoral, dentro do prazo de oito (8) dias da data da eleição, incorrerá na multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 1.000,00, imposta pelo mesmo juiz e cobrável mediante executivo fiscal.

Art. 27. A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresenta, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição basear-se em motivo superveniente ou de ordem constitucional.

Art. 28. Não se admitirão recursos contra a votação ou a apuração sem que tenha havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato da votação ou da contagem dos votos, e perante as juntas eleitorais, no da apuração.

Art. 29. Os recursos parciais, no caso de eleições municipais, serão julgados pelos Tribunais Regionais à medida que derem entrada nas respectivas secretarias, observando-se quanto ao seu processo, o disposto nos arts. 152 e seguintes do Código Eleitoral.

§ 1.º O disposto neste artigo aplica-se ao Tribunal Superior Eleitoral, em se tratando de eleições estaduais e federais.

§ 2.º Somente se aplicará o disposto no art. 169 do Código Eleitoral aos recursos parciais ainda não distribuídos quando derem entrada nos Tribunais os referentes às diplomações.

§ 3.º Ao julgar os recursos de diplomação, os Tribunais Regionais e o Tribunal Superior conhecerão dos recursos parciais referidos no parágrafo anterior, interposto pelos diplomados que não houverem recorrido da própria diplomação, como matéria de defesa.

§ 4.º O Tribunal Superior somente tomará conhecimento de recursos contra eleições municipais quando versarem sobre matéria constitucional.

Art. 30. Nas eleições que obedecem ao princípio majoritário as cédulas poderão conter nomes de candidatos registrados por partidos diferentes.

Art. 31. Passam à competência dos juizes eleitorais as decisões sobre exclusão de eleitores, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias, para o Tribunal Regional.

Art. 32. Será negado o registro à candidatos que, pública ou ostensivamente, façam parte ou sejam adeptos de partido político cujo registro tenha sido cassado com fundamento no art. 141, § 13 da Constituição Federal assim como aos que estejam filiados a partido político diverso daquele que requerer o registro.

Art. 33. Competirá aos Tribunais Regionais aplicar as penas disciplinares de advertência e de suspensão, até trinta (30) dias, aos juizes eleitorais, e julgar, em grau de recurso, as que forem por estes aplicadas aos serventuários do juízo eleitoral. Das penas impostas pelos Tribunais Regionais caberá recurso, sem efeito suspensivo, para o Tribunal Superior.

Art. 34. Havendo deficiência de meios de transportes para localidade onde deva funcionar seção eleitoral e pertencendo os veículos existentes a particulares, deverão ser estes requisitados pelo juiz eleitoral da zona, que os porá à disposição dos partidos políticos, em absoluta igualdade de condições, para o transporte de eleitores.

Parágrafo único. As despesas serão pagas pelos interessados pelos preços usuais, vedado qualquer aumento ou diminuição destes em razão das pessoas transportadas.

Art. 35. As juntas eleitorais decidirão por maioria de votos, cabendo recurso de suas decisões, na forma prescrita pelo Código Eleitoral.

Art. 36. O Tribunal Superior Eleitoral, ao baixar as instruções para as primeiras eleições que se realizarem após a vigência desta lei, tomará as medidas necessárias para a sua completa execução, inclusive estabelecendo os modelos para o novo material que passa a ser exigido.

Art. 37. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Respondendo à solicitação, por nós formulada de sugestões sobre o projeto de reforma do vigente Código Eleitoral, da lavra do ilustre Senador João Villasboas, o Sr. Ministro Presidente do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, em ofício de 2 de fevereiro deste ano, deu conhecimento de que aquela alta Corte se manifestara, por conformidade dos votos de todos os seus componentes, contrárias à reforma integral do Código, no momento, atenta à proximidade das eleições gerais. Acentuou entretanto, que ao Tribunal se afiguram indispensáveis certas providências legislativas que, "com reflexo, algumas no funcionamento dos serviços a cargo da Justiça Eleitoral, lhe permitam desempenhar-se melhor da tarefa que lhe cabe de zelar pela honestidade e verdade do voto, que são condições básicas de legitimidade da representação política.

As providências que o mais alto órgão da Justiça Eleitoral julga indispensáveis à facilitação de sua tarefa e à salvaguarda da verdade eleitoral foram consubstanciadas em sugestões, em número de 24, que acompanharam o referido ofício.

A par dessa manifestação do Tribunal Superior Eleitoral, vem a opinião pública brasileira se movi-

mentando, principalmente através dos órgãos da imprensa, no sentido de que se estabeleçam medidas moralizadoras das eleições, pondo cõbo às irregularidades e fraudes verificadas nos últimos pleitos. Procurando atender a esses reclamos, elaboramos o presente projeto de lei eleitoral de emergência, que submetemos à apreciação do Congresso Nacional. Constituem-no em sua maior parte, as sugestões que nos foram fornecidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e ilustres parlamentares conhecedores do assunto. A esses elementos adicionamos outros oriundos de nossas observações e da experiência que colhemos no trato quase diário com as questões eleitorais, na qualidade de advogado permanente de um dos partidos políticos.

Longo e fastidioso seria justificar cada um dos dispositivos constituintes dos artigos do projeto. De mais a mais, muitos deles dispensam razoado, pois "justificam-se pelos seus próprios termos, que deixam claros os objetivos a que buscam", consoante afirmou o Sr. Ministro Edgard Costa, no ofício que nos endereçou, ao referir-se às sugestões do Tribunal a que preside.

Moldarei rápidos comentários, apenas, em torno daquelas alterações de maior monta a serem introduzidas na lei eleitoral vigente:

I — Proibição da assinatura dos títulos eleitorais pelos juizes, antes que o façam os eleitores, sob pena de suspensão disciplinar. É esta uma providência salutaríssima, pois a prática adotada por muitos juizes eleitorais, de assinarem títulos a granel, antes que o façam os eleitores alistados, tem ensejado margem a largos comentários da imprensa, como fonte de fraudes, pois tais títulos poderão ser utilizados para a fábrica de eleitores falsos.

II — Expedição de 2as. vias de títulos. As facilidades com que vêm sendo fornecidas as segundas vias, principalmente às vésperas das eleições, têm constituído abundante fonte de fraude, pois pessoas há que, mediante simples alegações da perda do título, conseguem numerosas vias com as quais votam quatro ou cinco vezes em seções diferentes. O projeto procura estancar essa fonte, não só dificultando a expedição de novas vias dos títulos, como proibindo que essa expedição se faça nas proximidades dos pleitos, épocas em que se preparam as fraudes.

III — As transferências do domicílio eleitoral são igualmente, porta aberta a abusos. A manobra consiste na obtenção da transferência em período próximo às eleições, dando margem a que os eleitores inescrupulosos votem em dois municípios: o da inscrição originária e o para qual obtêm a transferência. Aumentando o prazo dentro do qual pode ser concedida a transferência, a partir da inscrição inicial, e proibindo que esta se faça nos 90 dias precedentes a qualquer pleito no município da nova residência do eleitor, o projeto, procura estabelecer óbice ao abuso.

IV — Constituição das mesas receptoras. O projeto determina que as mesas receptoras de votos sejam constituídas de elementos oriundos dos diversos partidos políticos, mediante indicação destes, em lista triplíce. A conveniência da medida ressalta à primeira vista. Compostas as mesas receptoras de elementos não pertencentes a uma só agremiação política, mínimas se tornarão as possibilidades de fraude praticada pelos seus componentes, uma vez que eles se fiscalizarão reciprocamente.

V — Votos em separado. — É esta uma das questões que mais tem concorrido para a prática de fraude e para provocar a nulidade de votações. Temos assistido a casos verdadeiramente deploráveis de se anularem centenas de votos regulares, apenas pelo motivo de um voto em separado haver sido tomado irregularmente, pela contaminação do vício de que padece, aos demais, uma vez que é recolhido à mesma urna. Procura o projeto por fim a essa matriz de fraudes e nulidades, vedando que votem em uma seção eleitores pertencentes a outras e permitindo que os mesários, fiscais e candidatos,

bem como os eleitores que tiverem os nomes omitidos na respectiva lista votem em separado, não sendo, porém, os seus votos recolhidos à urna, mas a invólucro especialmente destinado a esse fim. Permite ainda que, nas cidades e povoados em que funcionem mais de três seções eleitorais, sejam instaladas mesas especiais para receber os votos dos eleitores, cujos nomes não figurem nas listas das respectivas seções, ou tenham a sua identidade impugnada. A proibição de votarem os eleitores em seção diferente da a que pertencem, combinada com as demais providências, constituirá a nosso ver, terapêutica eficaz contra os abusos e acabará com o eleitorado volante.

VII — A inovação mais importante introduzida no projeto é a atinente à contagem dos votos pela própria mesa receptora. A providência, que a muitos poderá parecer temerária ou mesmo revolucionária, se adotada e produzir bons resultados, será do maior alcance, trazendo enormes benefícios, com abrir a oportunidade de se conhecer, em curto prazo, o resultado das eleições, embora, por assim dizer, a grosso modo. Só a tranquilidade que trará ao País o conhecimento desse resultado, será motivo suficiente para que se tente a experiência. Todos sabemos a inquietação que se apodera do povo durante os longos meses de espera que decorrem entre a realização do pleito e o conhecimento do seu resultado. É tempo de se cogitar de medida que obvie a esse inconveniente, que só existe no Brasil. Em países de muito maior população eleitoral, os resultados de qualquer eleição são conhecidos em poucos dias, senão horas, enquanto, entre nós, a demora é de meses. Com as cautelas de que a contagem está cercada no projeto, está a nos parecer que nenhum prejuízo grave poderá ocorrer. Pertencendo os membros das mesas receptoras a partidos diferentes, difícil se tornará a prática de qualquer fraude na contagem dos votos. Demais, essa operação, puramente aritmética, estará sempre sujeita à ratificação das juntas eleitorais, a que serão enviados, não só as cédulas novamente recolhidas às sobrecartas, como as impugnações e protestos formulados contra a votação e a contagem dos votos. Devemos dar aqui uma explicação: fomos contrários, quando se votava o projeto Villasbôas à introdução no mesmo de medida semelhante. A razão é a seguinte: ali se cogitava de introduzi-lo, no Código Eleitoral, ao passo que, aqui, tratando-se de uma lei de emergência, terá ela caráter provisório e experimental: se provar bem, será incorporada ao futuro Código; em caso contrário, será abandonada.

VIII — Inovação importante é também a que incluímos no art. 21, no tocante às eleições que obedecem ao princípio proporcional. Consiste na atribuição das cadeiras não preenchidas com a aplicação dos quocientes partidários ao partido que tiver alcançado a maior votação. O artigo a respeito é repetição do de n.º 48 do Decreto-lei n.º 7.586, de 28 de maio de 1945 (Lei Agamenon). Esse sistema conhecido pelo nome de sistema dos maiores restos é, em aparência, ou teoricamente, menos democrático do que o atualmente vigente. Na prática, porém, é mais democrático, uma vez que evita a preponderância ou ditadura, no seio dos corpos legislativos, dos representantes de partidos que representam parcela mínima do eleitorado. Tais representantes são denominados, na linguagem comum, *fiéis de balança*. Enquanto predominar o sistema ora em vigor, a democracia brasileira não adquirirá estabilidade, pois nenhum governo poderá realizar, sem óbices intransponíveis, o seu programa de governo, por falta de base substancial nos órgãos legislativos.

VIII — Merecem referência dois dispositivos que consubstanciam medidas de alto valor. O primeiro é o que suprime a nulidade decorrente da incoincidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna, mesmo que a incoincidência seja para maior. Manda o projeto, neste caso, que se inutilizem as sobrecartas excedentes, apurando-se as demais.

A providência é salutar, porquanto mata a fraude. Em regra, o excesso resulta de manobra fraudulenta,

praticada justamente com o fito de provocar a nulidade. Acolher a nulidade procurada é, portanto, servir aos intuítos do fraudador, dando vida à fraude. Inutilizando-se sobrecartas em número correspondente ao excesso verificado, sem abri-las, não haverá prejuízo intencional a nenhum candidato, e não se sacrificará toda uma votação, apenas pela existência de uma ou duas sobrecartas a mais na urna. O maior alcance do dispositivo está no fato de acabar de vez com a prática dos enxertos nas urnas. Basta que os fraudadores saibam que o enxerto não anulará a votação para que não mais o pratiquem.

O 2.º dispositivo a que nos queremos referir, e que visa a coibir a burla conhecida pelo nome de *corrente*, é o que prescreve a numeração das sobrecartas oficiais de 1 a 9 e sucessivamente, à medida que forem sendo entregues ao eleitor.

IX — Para apressar a apuração definitiva dos pleitos cuja demora é, em grande parte, ocasionada pela morosidade com que são julgados os recursos, altera o projeto a norma de julgamento dos parciais, determinando que tal julgamento se faça à medida que derem entrada nas secretarias dos tribunais, somente sendo julgados juntamente com os de diplomação os que não estiverem ainda distribuídos quando êsses a elas chegarem.

X — Relevante é igualmente o artigo que determina sejam os recursos parciais, interpostos pelos candidatos vitoriosos, que não tenham recorrido da própria diplomação, julgados em conjunto com os de diplomação, constituindo matéria de defesa. Tal dispositivo se impõe em face da inteligência dada pelos tribunais eleitorais ao § 2.º do art. 169, do Código Eleitoral, considerando prejudicados os recursos parciais dos candidatos vitoriosos, ao julgarem os interpostos contra a sua diplomação pelos seus opositores derrotados, desde que aqueles não hajam recorrido da própria diplomação, o que raramente poderá acontecer, pois a regra é que só recorrerá da sentença aquele a quem ela prejudica. Essa jurisprudência, que prevalecerá, se não for modificado o dispositivo citado, poderá acarretar a perda de diplomas por parte de candidatos vitoriosos, pelo fato de não conhecimento dos recursos parciais por eles interpostos em defesa de seus direitos.

XI — Focalizaremos, finalmente, como dos mais importantes, o artigo que veda o registro de candidatos, que pública ou ostensivamente façam parte ou sejam adeptos de partido político cujo registro tenha sido cancelado, em fundamento no art. 141, § 13 da Constituição Federal. Resultou esse artigo de sugestão do Tribunal Superior Eleitoral e o seu alcance e conveniência são evidentes. Uma vez que a Justiça Eleitoral haja, em defesa do regime, cassado o registro de determinado partido político, não se compreende como se possam abrir as portas de outras agremiações para os adeptos desses partidos conspirarem abertamente, acobertados pelas imunidades dos cargos eletivos, contra as instituições vigentes.

São os que acabam de ser focalizados os pontos altos do projeto, isto é, aqueles que introduzem alterações mais profundas no sistema eleitoral vigente. Os demais, sem alteração substancial, procuram aperfeiçoar e corrigir lacunas do Código Eleitoral todos, como os que foram objeto de considerações especiais, visando a um mesmo fim: salvaguardar a pureza do voto através de eleições honestas.

Sala das Sessões, de março de 1954.

(Diário do Congresso — Seção II — 1-4-54).

Discurso do Sr. Dário Cardoso

O SR. PRESIDENTE — Está finda a leitura do expediente.

Tem a palavra o nobre Senador Dário Cardoso, por cessão do nobre Senador Flávio Guimarães, primeiro orador inscrito.

O SR. DÁRIO CARDOSO — (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, antes de mais nada, cumpre-me agradecer a gentileza do meu ilustre co-

lega, Senador Flávio Guimarães, cedendo-me sua vez de vir à tribuna. Ocupo-a para dar cumprimento a uma tarefa de que me incumbi, qual a de apresentar à consideração de meus pares projeto de emergência que tem por finalidade alterar, em alguns de seus dispositivos, o Código Eleitoral vigente.

Antes, porém, devo dar explicação à Casa, ao povo e ao clero brasileiro a respeito de nota ontem estampada nos jornais desta capital, na qual se acusava o Senado de haver votado projeto de Código Eleitoral anti-democrático, visto como, em um de seus artigos, vedava a ingerência das autoridades católicas, através de seus órgãos de orientação da opinião pública, em assuntos de ordem política.

Essa nota foi distribuída à imprensa pelos Srs. hispos brasileiros, ora reunidos em congresso nacional no Estado de São Paulo.

Sr. Presidente, cumpre-me esclarecer que houve manifesto engano por parte dos eminentes prelados.

Realmente, o projeto que por aqui transitou continha o dispositivo impugnado; mas esse dispositivo foi suprimido, em virtude de emenda do nobre Senador Apolônio Sales, que obteve parecer favorável do relator da matéria, Senador Gomes de Oliveira. Assim, Sr. Presidente, ele não mais existe.

Aquêles que acusaram o Senado, consultaram, talvez, o projeto primitivo, visto como só hoje a Comissão de Constituição e Justiça, na sua reunião ordinária, aprovou a redação final do definitivo, que será submetido à Câmara dos Deputados.

Dadas estas explicações, entrarei, em rápidas palavras, no assunto principal que me traz à tribuna.

E' do conhecimento público, e tem sido objeto de debate na imprensa brasileira, a questão da reforma do atual Código Eleitoral. Há de todos os setores, inclusive da Justiça Eleitoral do País, um clamor no sentido de que se alterem determinados dispositivos desse diploma legal, a fim de que a Justiça Eleitoral fique melhor apercebida de meios para zelar pela verdade e pela moralidade do voto no Brasil.

Quando o projeto, de autoria do nobre Senador João Villasboas, desceu deste plenário à Comissão de Constituição e Justiça, a que tenho a honra de presidir, dirigi-me ao senhor Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, solicitando daquele alto colendo judiciário, subsídio para melhor exame do projeto então em curso.

Em resposta foi-me dirigido, quando em recesso estava o Senado, o ofício assinado por aquele Presidente, senhor Ministro Edgard Costa, no qual dava conhecimento de que, ouvido o Tribunal a que preside, este se manifestara, de conformidade com os votos de todos os seus membros, contrário à alteração integral, neste momento, do Código Eleitoral vigente, dada, a proximidade das eleições para a renovação da Câmara Federal, de dois terços do Senado e de diversos Governadores e de Prefeitos Municipais.

Vou ler ao Senado os motivos apresentados por S. Ex.^a, no aludido ofício de referência à inoportunidade de alteração do Código Eleitoral.

"Os motivos que indicam essa inoportunidade são, como lhe parecem, óbvios, dispensando mesmo minudenciá-los. Dizem respeito, assim, à elaboração da nova Lei, que exige, o exame acurado e ponderado das falhas e senões que apresenta a legislação vigente, difícil de ser feito, às vésperas de um pleito e no final de legislatura, como à impossibilidade de sua execução imediata, pela exiguidade de tempo para sua necessária adaptação".

E acrescenta o Sr. Presidente do Tribunal Superior Eleitoral:

"Não obstante, afigura-se ao Tribunal que são indispensáveis certas providências legislativas, que, com reflexo algumas no funcionamento dos serviços a cargo da Justiça Eleitoral, lhe permitem desempenhar-se melhor da tarefa que lhe cabe, de zelar pela honestidade e verdade do voto, que são condições básicas de legitimidade da representação política".

Sr. Presidente, como disse de início, o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, diante de nossas solicitações de subsídios para a elaboração da nova lei, manifestou-se contrário à reforma total do Código Julgou, porém, indispensáveis certas alterações no atualmente em vigor, a fim de melhor aparelhar-se a Justiça para cumprir os deveres legais que lhe são impostos.

A esse ofício acompanharam sugestões, no sentido da reforma solicitada, em número de vinte e quatro. De posse desses elementos, procurei estudá-los e, do mesmo passo, ouvir os entendidos na matéria, a fim de colher outros subsídios que me autorizassem a elaborar trabalho capaz de satisfazer aos reclamos da Justiça Eleitoral.

Recebi contribuição de diversos parlamentares ilustres, entre eles do nobre Senador João Villasboas, autor do Projeto de Código ora em andamento no Congresso, e de ilustres Deputados.

Com as opiniões colhidas e ajudado pelas sugestões enviadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, elaborei o trabalho que ora submeto à apreciação do Senado.

O trabalho contém bem pouco de cunho pessoal meu; está calcado, em sua maior parte, nos elementos a que acabo de me referir, aos quais acresci algumas sugestões ditadas pela minha observação.

Sabe o Senado que tenho sido, por dever de ofício, um dos que acompanham com grande interesse a execução da Lei Eleitoral, a qual, aliás venho estudando com bastante empenho.

O Projeto contém diversas inovações. Não o lerei todo, por ser um tanto longo, com 37 artigos, mas farei ao plenário uma apertada síntese deste modesto trabalho, certamente inchoado de falhas que espero sejam corrigidas com as luzes dos eminentes colegas desta Casa e com as dos componentes da Câmara dos Deputados.

Em todo caso, Sr. Presidente, é contribuição oferecida com boa vontade e patriotismo, visando apenas àquela finalidade a que se propõe a Justiça Eleitoral, qual a de salvaguardar a verdade do voto, a fim de colhermos, nas futuras eleições, os verdadeiros anseios do povo, sua manifestação sem nenhuma deturpação, através da soberania do voto.

Ao elaborar o projeto, desejamos que, de futuro, esta como as demais Casas legislativas do País, venham a compor-se de elementos à altura dos encargos atribuídos aos legisladores brasileiros.

Citarei as principais alterações que o projeto introduz no vigente Código Eleitoral. A primeira diz respeito à proibição de assinatura de títulos eleitorais pelos juizes, antes de o fazerem os eleitores. Foi de inspiração do Tribunal Superior Eleitoral através das sugestões a que me venho referindo nesta pálida oração.

Os jornais, fazendo comentários, estamparam, por várias vezes, fotocópias de títulos expedidos pelos juizes e por eles assinados, sem a assinatura dos eleitores. Eu mesmo, como advogado eleitoral, tive em mãos, certa feita, títulos nas condições descritas.

Essa prática, por parte dos juizes, constitui uma fábrica de documentos hábeis à prática de fraude, porque um indivíduo inescrupuloso, de posse desses títulos, poderá fabricar eleitores à vontade. O projeto procura coibir essa fonte de fraude, proibindo que os magistrados assinem os títulos sem que antes o sejam pelos eleitores, e impõe penas disciplinares àqueles que transgredirem o preceito.

Muito se fala dos políticos, Sr. Presidente. São sempre eles os acusados da fraude. Desde, porém, que os títulos eleitorais, assinados pelos juizes mas sem assinatura dos eleitores, forem aproveitados para fraudar as eleições, não podemos negar que para isso concorrerão também os magistrados.

A segunda alteração importante diz respeito à expedição das segundas vias dos títulos eleitorais.

Tem sido sempre, em todos os quadrantes do Brasil, uma das fontes mais abundantes de fraude à verdade eleitoral, a expedição de segundas vias, a

titulos, sem a necessária cautela. Casos há em que eleitores inescrupulosos se munem de quatro ou cinco vias de títulos e votam em seções diferentes. Assim, o projeto procura também coibir essa fonte de irregularidades, estabelecendo condições que dificultam a expedição de segundas vias e proibindo que as mesmas sejam expedidas em fase próxima à realização dos pleitos.

Também procura o projeto disciplinar melhor a questão da transferência do domicílio eleitoral, para evitar que, em vésperas de pleito, como tem acontecido, eleitores obtenham a sua transferência para outra zona eleitoral e votem na zona de origem e na do novo domicílio, votando assim duas vezes.

Outro ponto importante, Sr. Presidente — porque ligado diretamente à maior inovação que o projeto introduz no sistema eleitoral, a que me referi dentro de poucos minutos — é o atinente à composição das mesas eleitorais.

O projeto estabelece que as mesas eleitorais serão nomeadas mediante indicação, em lista triplíce, dos partidos políticos registrados e que a nomeação de mais de um mesário não pode recair em eleitores pertencentes ao mesmo partido. A finalidade do dispositivo é de determinar, com a composição de mesas por elementos oriundos dos diversos partidos políticos, a fiscalização precípua dos membros da mesa receptora, evitando, assim, a fraude, que acaso possa ser praticada por qualquer deles.

Outra inovação que considero de alta relevância, é a que diz respeito à votação em separado, porque tem sido ela fonte insgotável de fraudes determinantes da anulação de centenas de seções eleitorais em todos os pleitos.

O projeto — pode-se dizer — acaba com o voto em separado, pois estabelece que apenas os eleitores pertencentes à seção poderão nela votar; de outras seções somente poderão votar os membros da mesa, os fiscais de partidos e os candidatos, e, ainda, assim, não terão seus votos recolhidos na urna dos eleitores. Esses poucos votos serão tomados em envólucro especial, com as cautelas que estabelece o projeto, de modo que na contagem e apuração ficarão completamente isolados dos demais.

Tive ocasião de, nas batalhas judiciárias eleitorais em que tenho tomado parte, estudar bem a questão, pois muitos foram as urnas inutilizadas em pleitos anteriores pela contaminação dos vícios de que padeciam os votos tomados em separado. Uma vez tomado irregularmente um voto em separado, este contamina todos os outros da urna, acarretando a nulidade da votação.

A proposição procura estancar o efeito de irregularidade e nulidade dos pleitos, que ocasiona graves prejuízos ao país e à estabilidade do regime.

A inovação que considero mais importante e para a qual peço a atenção do Senado é a seguinte: determina o projeto que a contagem dos votos seja feita imediatamente após a votação pela própria mesa receptora. A medida tem alto alcance e visa, sobretudo, a trazer tranqüilidade ao País, logo após os pleitos. Sabemos que, por ocasião desses pleitos, a opinião pública brasileira fica em suspenso meses e meses, aguardando o resultado das eleições, que é, sempre retardada pela batalha judiciária que se trava após a eleitoral.

O Sr. Gomes de Oliveira — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. DARIO CARDOSO — Com todo o prazer.

O Sr. Gomes de Oliveira — Folgo em ver o nobre colega sufragar esse ponto de vista, que foi objeto de emenda por mim apresentada e que mereceu aprovação do plenário.

O SR. DARIO CARDOSO — Agradeço o aparte de V. Ex.^a e demonstrarei porque assim penso.

Sr. Presidente, com as cautelas que o processo cerca a contagem desses votos, penso não haverá receio maior de que possam ocorrer quaisquer fraudes porque, como disse há pouco, as mesas receptoras serão constituídas de elementos oriundos dos diver-

sos partidos, de tal modo que se estabelecerá verdadeira fiscalização recíproca.

A primeira contagem não constitui, nem poderá constituir, pelo sistema do projeto, a apuração. Trata-se apenas de operação aritmética. A Mesa contará os votos e comunicará imediatamente às Juntas Eleitorais e aos Tribunais Eleitorais o resultado da contagem. Finda esta e lavrada a ata, os votos, à medida que forem sendo lidos e apurados, serão novamente recolhidos às respectivas sobrecartas. Depois de terminada a contagem e lavrada a ata respectiva, serão as sobrecartas recolhidas à urna e esta novamente lacrada com todos os requisitos exigidos pelo Código e remetida com os demais documentos, inclusive protestos e impugnações, que acaso tenham sido apresentadas perante ela às Juntas eleitorais, que são órgãos judiciários eleitorais criados pela própria Constituição.

Após o processo de simples contagem aritmética instaura-se perante as Juntas a verdadeira apuração: é a fase judicial do processo eleitoral. Então, os votos serão novamente examinados, e se não houver impugnação nem erro de contagem o trabalho da junta se limitará à ratificação ou homologação da contagem feita pela mesa.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. DARIO CARDOSO — Com prazer.

O Sr. Aloysio de Carvalho — A apreciação judicial a que V. Ex.^a se refere passa a ser feita já com o conhecimento do resultado eleitoral de cada seção?

O SR. DARIO CARDOSO — É uma contagem apenas aritmética. Todos os protestos e impugnações serão imediatamente encaminhados às Juntas, que são os órgãos judiciais, como V. Ex.^a sabe. Elas é que tornam líquidos os efeitos da apuração, naturalmente com recurso para os tribunais Regionais Eleitorais e, em casos determinados no Código, destes para o Tribunal Superior Eleitoral.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Perante a mesa apuradora, nenhuma impugnação se fará?

O SR. DARIO CARDOSO — Todas as impugnações serão recebidas e encaminhadas aos órgãos competentes para julgamento.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Todas as sobrecartas, todos os votos devassados e contados, depois de se apurar o resultado de cada seção é que a Junta Apuradora anulará este ou aquele voto. Aguardo-me para, no debate largo do projeto, assistir V. Ex.^a justificar a iniciativa que está agora tomando de fazer as mesas receptoras apurarem os votos.

O SR. DARIO CARDOSO — É uma operação puramente aritmética...

O Sr. Aloysio de Carvalho — Contar, aí, já é apurar. Não posso compreender como é que se conta e não se apura.

O SR. DARIO CARDOSO — ... a fim de que o país possa ter, dentro de poucos dias, um resultado primário, a grosso modo, da eleição realizada, porque as comunicações serão imediatas.

Virá, em seguida o processo eleitoral, a começar pelo exame da votação pela Junta, processo que, como V. Ex.^a sabe, é demorado.

O Sr. Mozart Lago — V. Ex.^a tem razão. Estimariamos que a apuração fosse feita o mais rapidamente possível. Já estudei profundamente o caso de se voltar ao sistema antigo das mesas apuradoras. Esbarrei, porém na Constituição da República, que defere aos juizes de Direito a apuração. Assim, parece-me que somente com a reforma da Constituição poderemos adotar as medidas propostas por V. Ex.^a.

O SR. DARIO CARDOSO — Uma coisa é apuração, outra contagem. É apenas contagem, porque apuração é o processo através do qual se torna líquida a votação; é o processo puramente mecânico.

Poderíamos ter, com a Constituição vigente, a votação mecânica, que faz a contagem imediata dos votos. Ninguém classificaria de inconstitucional a implantação, no Brasil, das máquinas de votar.

Agradeço o aparte do nobre Senador pelo Distrito Federal e peço vênha para discordar. O aspecto inconstitucional ocorreu-me e, desde logo, afastei-o e não vejo infringência à Lei Maior.

Sr. Presidente, estou sendo mais longo que desejava. Levo, porém, ao Senado e principalmente ao nobre Senador Gomes de Oliveira uma explicação.

Quando se debatia, neste plenário o Projeto do Código Eleitoral, da lavra do eminente Senador João Villasboas, manifestei-me contrário à emenda do ilustre colega, Senador Gomes de Oliveira, que estabelecia processo semelhante de contagem de votos por dois motivos principais: primeiro porque a emenda apresentada não cercava o processo da contagem das cautelas que o projeto determinava, com o propósito de evitar a deturpação da contagem eleitoral; segundo, porque se cuidava de introduzir no Código Eleitoral a inovação que, aprovada, teria caráter permanente, quando no projeto que estou justificando será experimental. Vale dizer, se não provar bem, a providência não será incluída no Código Eleitoral, e se der bons resultados, tudo aconselhará sua transformação em norma permanente.

Esta, Sr. Presidente, a explicação que dou por haver, nesta oportunidade, apoiado uma medida que antes recusara.

Outro aspecto reputo de relevante valor para melhoria do nosso sistema eleitoral — O Projeto não considera nulidade a incoincidência do número de votantes com o de sobre-cartas encontradas na urna.

Como sabe o Senado, pela lei vigente, havendo incoincidência do número de votantes com o de sobre-cartas encontradas na urna, será feita a apuração se fôr para menos: se para mais, sem explicação, será determinada a nulidade da votação.

No meu projeto, Sr. Presidente, afastei a nulidade decorrente da incoincidência, quer para menos, quer para mais. Por que? Porque não desejo dar vida à fraude. Adotar como causa de nulidade das votações a incoincidência de votos e de sobre-cartas encontrados na urna é favorecer a fraude, é — digamos — colaborar com o fraudador. O processo de enxertia de sobre-cartas apenas objetiva a anulação daquela urna. O fraudador sabe que, se nela introduzir duas ou três sobre-cartas a mais, conseguirá torná-la sem efeito.

No momento, porém, em que seu ato não atingir o objetivo colimado: no instante em que deixar de constituir motivo de nulidade a incoincidência, ninguém mais terá interesse em enxertar as urnas, em introduzir sobre-cartas em excesso.

O Sr. Mozart Lago — Estou curioso por saber como V. Ex.^a evitou essa fraude.

O SR. DARIO CARDOSO — Respondo ao aparte no nobre colega de maneira simples. Antes da abertura das sobre-cartas, o Presidente da Mesa, feita a contagem dos votos, afastará as sobre-cartas em excesso, sem abri-las, declarando os envelopes inutilizados e remetendo-os às Juntas Apuradoras, para decisão final.

Nessas condições, não haverá prejuízo para os candidatos. Os envelopes afastados de contagem não serão violados.

Introduzi ainda, Sr. Presidente, inovação que considero indispensável em nosso sistema eleitoral. Procurei restabelecer o julgamento dos recursos parciais, pelos Tribunais, à medida que derem entrada em suas Secretarias.

O processo vigente, de aguardarem a entrada dos recursos parciais, para serem apreciados tem concorrido para o retardamento da apuração. Restabeleço o sistema de julgamento dos recursos parciais à medida que deram entrada nos Tribunais. Aguardarão julgamento apenas os recursos de diplomação. Isto é, aqueles recursos que dão entrada nas Secretarias dos colégios judiciários após os recursos parciais.

Determina ainda o Projeto que os Tribunais, ao julgarem os recursos de diplomação, conheçam dos recursos parciais interpostos pelos candidatos vito-

riosos. Esta inovação, aliás, foi aprovada no Código que tramita no Congresso.

A interpretação dada pelos Tribunais ao Código Eleitoral vigente — quando manda julgar prejudicados os recursos parciais desde que não haja recursos de diplomação — tem sido fonte de graves prejuízos para os candidatos vitoriosos. Todos que militamos na política sabemos que os candidatos diplomados e também derrotados recorrem das apurações e mais irregularidades verificadas durante o pleito.

Ao chegarem, no entanto, esses processos aos Tribunais, serão julgados os recursos parciais interpostos pelos derrotados. Os dos candidatos vitoriosos são considerados prejudicados, com risco de perderem seus diplomas, por falta de defesa, visto como sua defesa consta, justamente, dos recursos parciais.

Os recursos parciais serão julgados, agora por diante, como matéria de defesa. Trata-se de princípio velho e revelho de processo, o de que só recorre da sentença aquele a quem ela prejudica.

O candidato diplomado nunca tem interesse em recorrer da sua sentença. Assim, não é justo se coarctar sua defesa perante os Tribunais, desprezando os recursos por ele interpostos.

Sr. Presidente, a hora já vai adiantada e outros oradores estão inscritos para falar. Ocupo a tribuna por gentileza de um dos meus ilustres colegas, o nobre Senador Flávio Guimarães. Ponho termo às minhas considerações com um apelo ao Senado no sentido de que colabore com a Justiça Eleitoral e com a opinião pública, clamando pela melhoria do nosso sistema eleitoral.

Peço, que meus pares, com suas luzes, melhorem o Projeto, corrijam os erros acaso por mim praticados. Espero que a proposição seja votada com a maior rapidez, a fim de que sejam suas normas aplicadas pela Justiça Eleitoral nas próximas eleições. (Muito bem.)

(Diário do Congresso — Seção II — 1-4-54).

PROJETOS EM ESTUDO

Projeto n.º 19-52

ALTERA O CÓDIGO ELEITORAL

SESSÃO DE 26-II-54

O Sr. Alfredo Neves, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Café Filho.

O SR. PRESIDENTE — Atendendo à circunstância de o Senado haver concedido urgência para votação de mais um projeto, e de faltarem poucos dias para o término do período de convocação extraordinária do Congresso, convido os Senhores Senadores para uma sessão às 21 horas de hoje.

Passa-se à matéria constante do avulso da ordem do dia.

Continuação da votação, em 2.ª discussão, do Projeto de Lei do Senado n.º 19-52, que altera o Código Eleitoral (Lei n.º 1.164, de 24-6-1950), incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 90, letras a e c do Regimento Interno, em virtude de requerimento n.º 17, de 1954, do Sr. Senador João Villasboas, aprovado na sessão de 27 de janeiro de 1954, tendo Parecer da Comissão de Constituição e Justiça (proferido oralmente em Plenário) favorável às emendas ns. 1 — 3 — 4 — 6 — 9 — 11 — 12 — 13 — 15 — 16 — 17 — 19 — 20 — 21 — 23 — 24 — 26 — 28 — 29 — 32 — 33 — 34 — 35 — 36 — 38 — 40 — 41 — 42 — 44 — 47 — 48 — 49 — 50 — 52 — 62 — 70 — 71 — 72 — 73 — 76 — 77 — 79 — 80; contrário às de ns. 2 — 5 — 7 — 22 — 37 — 54 — 55 — 58 — 59 — 61 — 63 — 64 — 65 — 67 — 68 — 69; oferecendo subemendas às de ns. 8 — 14 — 27 — 30 — 31 — 39 — 43 — 45 — 46 — 51 — 53 — 57 — 60 — 66 — 75 e 78; favorável em parte e contrário em parte à de n.º 25; pelo destaque,

para projeto em separado, das de ns. 56 — 82 — 83 — 84 — 85 — 86; e considerando prejudicadas as de ns. 74 e 81.

O SR. PRESIDENTE — Em votação a emenda n.º 31, interrompida por falta de número. A emenda é de plenário, com subemenda da Comissão de Constituição e Justiça, que será votada em seguida.

Os Srs. Senadores que aprovam a emenda queiram permanecer sentados. (Pausa).

É aprovada a seguinte

EMENDA N.º 31

Ao art. 87:

Acrescente-se ao § 6.º depois da palavra "eleitor" as seguintes: "da seção".

Substitua-se o § 8.º pelo seguinte:

"Não sendo eleitor da seção, somente nela poderão votar o Juiz Eleitoral, o presidente da Mesa e os mesários, os delegados de partido, os fiscais credenciados na seção, os candidatos e os eleitores de seção do mesmo distrito que não funcionar, sendo os seus votos tomados com as cautelas do § 4.º.

Suprima-se o § 9.º.

O SR. PRESIDENTE — Em votação a subemenda à emenda n.º 31.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa).

É aprovada a seguinte

Subemenda à Emenda n.º 31.

Acrescente-se ao art. 87, *in fine*, a expressão: "em urna separada".

O SR. PRESIDENTE — Em votação a emenda n.º 78, de plenário. A Comissão de Constituição e Justiça ofereceu subemenda, que será votada em seguida.

Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

É aprovada a seguinte

EMENDA N.º 78

Substituam-se os arts. 88 e seus §§, 89 e 90 pelo seguinte:

Art. 88. As dezoito horas, o presidente fará entregar as senhas a todos os eleitores presentes e que ainda não as tenham recebido, convidando-os, em seguida, em voz alta, a entregar à Mesa os seus títulos, para que sejam admitidos a votar.

Parágrafo único. A votação continuará segundo a ordem numérica das senhas, sendo o título devolvido ao eleitor logo que tenha votado.

Em votação a subemenda à emenda n.º 78.

Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

É aprovado a seguinte

Subemenda à Emenda n.º 78.

Substitua-se o parágrafo único do art. 88 pelo seguinte:

"Após terem votado os eleitores presentes, o Presidente dará por encerrada a votação".

O SR. PRESIDENTE — Em votação a emenda n.º 34.

Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

É aprovada a seguinte

EMENDA N.º 34

Ao art. 99:

Suprima-se na letra a do § 2.º as palavras: "antes da apuração".

E na letra b acrescente-se, entre: — "decisão" — e "fôr" — a palavra — "não".

O SR. PRESIDENTE — Em votação a emenda n.º 39.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa).

É aprovada a seguinte

EMENDA N.º 39

Ao art. 103:

Dar ao § 3.º o n.º 2.º e ao 2.º o n.º 3.º.

Substituir no § 3.º — a palavra — "um" — pela — "três" — e acrescentar depois da palavra — "delegado" — as seguintes "que se revezarão".

Acrescentar no § 6.º depois da palavra — "um" — a palavra: "Delegado".

O SR. PRESIDENTE — Em votação a subemenda à emenda n.º 39.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa).

É aprovada a seguinte

Subemenda à Emenda n.º 39.

Em o art. 108, § 3.º

Onde está "um",

diga-se: "até três".

O SR. PRESIDENTE — Em votação a emenda n.º 43.

A esta emenda foi apresentada subemenda substitutiva, que será votada em primeiro lugar. Se aprovada, prejudicará a emenda.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa).

É aprovada a seguinte

Subemenda à Emenda n.º 43.

Passam a constituir §§ do art. 114 os arts. 115, 116 e o parágrafo único deste.

Fica prejudicada a seguinte

EMENDA N.º 43

Aos arts. 111 e 117:

Substituam-se:

"o parágrafo único do art. 116" por "§ 2.º",

o art. 117, por "§ 4.º".

O SR. PRESIDENTE — Em votação a Emenda n.º 51.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa).

É aprovada a seguinte

EMENDA N.º 51

Ao art. 128:

Acrescente-se o seguinte:

"Único — Quando provido o recurso de diplomação, o novo diplomado para o Congresso somente a partir dessa data e da posse no cargo perceberá as vantagens e ficará sujeito às restrições a que se referem os arts. 47 e 48 da Constituição Federal".

O SR. PRESIDENTE — Em votação a subemenda à emenda n.º 51.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa).

É aprovada a seguinte

SUBEMENDA À EMENDA N.º 51

Suprimam-se as expressões:

"... dessa data e da..."

O SR. PRESIDENTE — Em votação a Emenda n.º 63.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa).

É rejeitada a seguinte

EMENDA N.º 63

Ao Projeto de Lei do Senado n.º 19, de 1952.

Inclua-se no art. 157 entre as palavras "concedida" e "remessa" o advérbio "obrigatoriamente".

O SR. PRESIDENTE — Em votação a Emenda n.º 82. O parecer da Comissão de Constituição e Justiça é pelo destaque, para constituir projeto em separado.

Os Srs. Senadores que aprovam o destaque, queiram permanecer sentados. (Pausa).

É destacada para constituir projeto em separado, a seguinte

EMENDA N.º 82

Ao art. 176.

Acrescente-se ao art. 176 o seguinte parágrafo:

§ — Aos membros dos Diretórios e aos delegados às Convenções não será permitido fazer-se representar mediante procuração.

O SR. PRESIDENTE — Em votação a Emenda n.º 84 de plenário, com parecer da Comissão de Constituição e Justiça no sentido de que constitua Projeto em separado.

Os Senhores Senadores que concedem o destaque da Emenda n.º 84, queiram permanecer sentados. (Pausa).

É destacada, para constituir projeto em separado, a seguinte

EMENDA N.º 84

Redija-se o art. 188:

Art. 188. São considerados ilícitos os recursos financeiros de que trata o artigo anterior, assim como os auxílios e contribuições cuja origem não seja mencionada ou não conste dos livros de contabilidade do Diretório Nacional e dos Diretórios Regionais ou Municipais.

O SR. PRESIDENTE — Em votação a Emenda n.º 45 à qual a Comissão de Constituição e Justiça ofereceu subemenda. A aprovação da subemenda prejudicará a Emenda e prejudicadas ficarão também as Emendas ns. 53 e 81.

Vai-se proceder à votação da subemenda número 45, que manda suprimir os arts. 158 e 195.

O SR. DARIO CARDOSO (Pela ordem) não foi revisto pelo orador). — Senhor Presidente a Emenda n.º 45 está errada quanto à remissão aos arts. 158 e 195. Manda suprimi-los e está assim redigida:

"Suprimam-se as expressões..."

O SR. PRESIDENTE — Realmente há equívoco no avulso publicado. A Emenda n.º 45 tem a seguinte redação:

"Aos arts. 158 e 195:

Suprima-se.

Não há referência às expressões que devem ser expressas.

O SR. DARIO CARDOSO — Sr. Presidente, êsse é o primeiro engano existente no avulso quanto à Emenda n.º 45. Manda suprimir expressões, sem referir quais sejam.

Ainda há mais, e vou mostrar ao Senado. Os arts. 158 e 195 tratam da organização e registro dos partidos políticos. Já aprovamos, anteriormente Emenda pela qual se excluíram do Projeto de Lei Eleitoral todos os artigos referentes à organização dos partidos.

Assim, a Emenda mandando suprimir apenas os arts. 158 e 195 está certa. Entretanto, há aquela que propõe a supressão de expressões sem dizer quais sejam, quando o que se deve suprimir são todos os artigos referentes à organização dos partidos, pois, ficou resolvido que essa matéria será projeto de lei especial.

Assim, com a correção que a própria Mesa acaba de fazer, a Emenda está em condições de ser aprovada. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE — A Emenda original estava assim redigida:

"Suprimam-se os arts. 158 e 195".

Há porém, uma correção. A emenda que vai ser votada propõe a supressão dos arts. 158 e 195.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou subemenda modificando a redação da emenda e determinando a supressão dos arts. 158 e 194, inclusive, não fazendo alusão ao art. 195.

O SR. DARIO CARDOSO (Pela ordem) — Senhor Presidente, como frisei na ocasião ao eminente relator que emitiu parecer sobre esta emenda, o artigo 195, não cogita da organização e funcionamento dos partidos. Trata da propaganda partidária, a qual terá de constar obrigatoriamente, do Código Eleitoral; do contrário, a Justiça Eleitoral ficará desatendida de meios para regulá-la às vésperas dos pleitos. Dêste modo, a subemenda da Comissão de Constituição e Justiça merece ser aprovada pelo Senado.

O SR. PRESIDENTE — Em votação a subemenda à emenda n.º 45.

Os Senhores Senadores que a aprovaram queiram permanecer sentados. (Pausa).

É aprovada a seguinte

Subemenda à Emenda n.º 45.

Substitua-se pelo seguinte:

"Suprimam-se os arts. 158 e 194, inclusive".

Ficam prejudicadas as seguintes

EMENDA N.º 45

Aos arts. 158 e 195:

Suprimam-se as expressões.

EMENDA N.º 53

Art. 192. Onde se lê "quinhentos mil votos", diga-se "cem mil votos".

Subemenda à

Emenda n.º 53

Transfira-se o art. 192 para o Capítulo das Disposições Transitórias, acrescentando-se-lhe os seguintes parágrafos:

§ 1.º Dentro de seis meses da eleição a que se refere o artigo, os partidos que não satisfizerem a condição aqui estabelecida poderão fundir-se com outro partido que tenha programa igual ou semelhante ao seu.

§ 2.º Os partidos que não satisfizerem as condições deste artigo serão notificados para que se fundam com outro. Se não o fizeram no prazo estabelecido no parágrafo anterior, o Tribunal Superior Eleitoral, por iniciativa do Procurador Geral ou de outros partidos, determinará o cancelamento do registro.

EMENDA N.º 81

Acrescente-se ao inciso III do art. 186 o seguinte parágrafo:

§ 4.º Toda doação, contribuição ou auxílio para a propaganda de um partido ou de seus candidatos ou para o custeio de quaisquer outros serviços e encargos deverá dar entrada na Tesouraria Nacional ou nas Tesourarias Regionais ou Municipais.

O SR. PRESIDENTE — Em votação a emenda n.º 46, originária do plenário.

Foi oferecida subemenda que será votada em seguida.

A Comissão de Constituição e Justiça deu parecer contrário à primeira parte da emenda e ofereceu subemenda à segunda parte.

A Mesa vai proceder da seguinte maneira: submeterá ao voto do plenário a primeira parte da

emenda, que tem parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça, e dará preferência a subemenda oferecida à segunda parte.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO (*Pela ordem*) — Sr. Presidente, a subemenda relativa à segunda parte naturalmente manda suprimir a inclusão que a emenda propugna, do n.º 36, para estar coerente com o parecer contrário à primeira parte.

O SR. PRESIDENTE — A emenda está redigida da seguinte forma:

“Acrescente-se entre os arts. 13 e 16 o número 14”.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — Exatamente.

Mantém a referência ao n.º 14 e suprime a referência ao n.º 36, que a emenda mandava incluir e constante da primeira parte.

A Comissão, de Constituição e Justiça, dando parecer contrário à primeira parte, logicamente tem de opinar da mesma forma quanto a esta última parte da emenda.

O SR. PRESIDENTE — É exatamente esta a interpretação da Mesa.

Assim, submeto à votação a primeira parte da emenda, com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça.

Os Senhores Senadores que aprovam a primeira parte da emenda, queiram permanecer sentados. (*Pausa*).

É rejeitada a seguinte parte da

EMENDA N.º 46

Ao art. 196:

Acrescente-se o seguinte:

36) Deixar o Juiz de incluir o nome do eleitor ou fazê-lo truncado na lista de distribuição pelas seções eleitorais ou transferido de seção sem o ser a seu pedido ou deixar de atender às reclamações contra tais atos:

Pena: Detenção de 6 meses a dois anos.

O SR. PRESIDENTE — Em votação a subemenda oferecida pela Comissão de Constituição e Justiça à segunda parte.

Os Senhores Senadores que a aprovam, queiram conservar-se sentados. (*Pausa*).

É aprovada a seguinte

Subemenda à emenda n.º 46.

Ao art. 196, parágrafo único.

Acrescente-se entre os ns. “13” e “16” o número “14”.

Fica prejudicada a seguinte expressão da 2.ª parte da emenda.

Depois de “31” o n.º 36”.

O SR. PRESIDENTE — Em votação a emenda n.º 60. A essa emenda foi oferecida subemenda, que será votada antes da emenda, mas que não prejudica toda a emenda n.º 60. Prejudica-a somente em parte.

Vou consultar o plenário sobre a subemenda. Se aprovada, submeterei ao voto do Senado a parte não prejudicada da emenda.

Diz a emenda n.º 60:

“Inclua-se no art. 196:

Valer-se o policial, militar ou civil, de sua autoridade para impedir alguém de votar ou coagir a votar em determinado candidato ou partido. Pena — Detenção de 1 a 3 anos”.

Parece à Mesa que esta parte não ficará prejudicada se aprovada a subemenda.

O SR. DÁRIO CARDOSO (*Para encaminhar a votação*) — (*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, pedi a palavra apenas para esclarecer o ple-

nário sobre a emenda n.º 60, redigida nos seguintes termos:

“Inclua-se no art. 196:

a) Valer-se o policial, militar ou civil, de sua autoridade para impedir alguém de votar ou coagir a votar em determinado candidato ou partido. Pena — Detenção de 1 a 3 anos”.

Esta foi a emenda. A subemenda do nobre relator ampliou a penalidade em que incorrerá aquele que abusar da autoridade, estendendo a penalidade a qualquer autoridade civil, não apenas à policial ou militar.

Assim, a subemenda dá nova redação à emenda, ampliando a penalidade a qualquer autoridade que abusar da mesma para coarctar o livre exercício do voto.

A segunda parte permanece, porque comina a pena em que incorrerá a autoridade.

O SR. Aloysio de Carvalho — Permita-me V. Ex.ª um aparte? (*Assentimento do orador*) — A pena proposta pela emenda é diversa da que figura no projeto.

O SR. DÁRIO CARDOSO — A emenda propõe de um a três anos de detenção.

O SR. Aloysio de Carvalho — E o projeto de seis meses a três anos.

O SR. DÁRIO CARDOSO — A subemenda mantém a pena na emenda. Quer dizer: altera a redação do projeto.

O SR. Aloysio de Carvalho — Parece que V. Ex.ª está enganado. A subemenda mantém a pena constante do projeto.

O SR. DÁRIO CARDOSO (*Dirigindo-se ao Sr. Presidente*) — Peço V. Ex.ª mandar proceder à leitura da subemenda referente a esta emenda.

O SR. PRESIDENTE — A subemenda não estabeleceu que o seu autor deseja seja mantida a pena do projeto. Não há, na subemenda alusão a qualquer pena. S. Ex.ª apenas deu redação ao texto da subemenda, daí a Mesa ter de voltar em seguida, à emenda na parte não prejudicada. Não sabe a Mesa se o plenário deseja alterar o texto do projeto com relação à pena.

O SR. DÁRIO CARDOSO — Peço perdão a V. Excia. Sr. Presidente por ter solicitado esta explicação, pois não tenho em mãos a subemenda mas apenas a emenda. Houve pequeno equívoco de minha parte.

Parece-me que o intuito do relator foi o seguinte: não manter, na subemenda, a pena constante da emenda. Para tanto, substituiu a redação da parte principal da emenda, ficando no projeto a pena que figura no Código Eleitoral.

Parece-me que foi esse o pensamento do Relator.

Nada tenho, pois, a opor à emenda, nem à manutenção da pena cominada no projeto. (*Muito bem*).

O SR. PRESIDENTE — Em votação a emenda.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO (*Para encaminhar a votação*) — (*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, parece-me que o autor da emenda n.º 60 quiz distinguir uma espécie de coação diversa da prevista no n.º 27 do art. 196 do Projeto.

Este, ao enumerar as infrações penais, declara no citado item:

“Valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir a votar em determinado candidato ou partido: pena — detenção de seis meses a três anos”.

O autor da emenda configurou uma infração autônoma.

“Valer-se o policial, militar ou civil, de sua autoridade para impedir alguém de votar ou coagir a votar em determinado candidato ou partido. Pena — detenção de um a três anos”.

Pela emenda o mínimo da pena é maior do que o mínimo da pena cominada no item 27, embora o máximo seja o mesmo, isto é, pelo projeto e pela emenda n.º 60 o máximo da pena é de três anos.

Quer dizer, o autor da emenda quis destacar dos casos comuns de coação o valer-se o servidor público da sua autoridade, são justamente os casos em que o servidor público se aproveita da autoridade para punir mais intensamente. O policial.

O Sr. Dário Cardoso — V. Ex.^a tem toda razão. Foi criada uma nova modalidade de infração.

O SR. ALCYSIO DE CARVALHO — ... com pena mais grave, no mínimo de um ano até três anos, quando o projeto se refere ao servidor público que seja, é claro, policial.

Como está na subemenda da Comissão de Constituição e Justiça, voltam a ser iguais as duas hipóteses, dando-se ao item 27 outra redação em que se faz menção especialmente à condição de militar, mas com penalidade mínima de seis meses.

A subemenda frustra, assim, a intenção do autor da emenda e como este está presente — o nobre Senador Ismar de Góes — poderá dar a interpretação autêntica de seu pensamento, para que o plenário vote com perfeito conhecimento de causa. *(Muito bem)*.

O SR. PRESIDENTE — Em votação a emenda.

O SR. ISMAR DE GÓES *(Não foi revisto pelo orador)* — *(Para encaminhar a votação)* — Sr. Presidente, minha intenção, ao apresentar a emenda número 60, foi coibir certos abusos de pseudas autoridades, forjadas às vésperas das eleições para coagir o eleitorado.

Realmente, no interior dos Estados do Norte os governos costumam nomear cidadãos para cargos que denominam de "inspetores de quarteirão". Não são autoridades civis propriamente ditas, nem militares, mas se investem de tal autoridade e praticam atos coatores, visto que são investidas de prerrogativas de autoridade como de poderem prender, andarem armados, etc.

Escusado este ponto, procurou o relator dar outra forma e apresentou subemenda, a que não faço oposição. Quanto à questão da pena, da mesma forma. Se o plenário entender que a subemenda deve manter a constante do projeto ou se o plenário entende de modificar o texto, conservando a pena que figura na emenda, também não me oponho.

Minha opinião, na matéria não tem importância, visto como o que se visa é o efeito que a emenda irá causar para evitar coação. *(Muito bem)*.

O SR. PRESIDENTE — Em votação a Subemenda.

Para orientação do plenário a Mesa vai submeter a votos a Subemenda. Se aprovada, ficará prejudicada a Emenda, em parte, a parte não prejudicada será em seguida, posta em votação.

Em votação a subemenda.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram conservar-se sentados. *(Pausa)*.

É aprovada a seguinte

Subemenda à Emenda n.º 60.

Substitua-se, no art. 196 o item 27 pelo seguinte: "valer-se alguém militar ou civil, da autoridade pública em que esteja investido, para impedir ou dificultar a eleitores o exercício do voto.

O SR. PRESIDENTE — Em votação a parte não prejudicada da emenda.

É aprovada a seguinte

Parte da Emenda n.º 60.

Pena — Detenção de 1 a 3 anos.

O SR. PRESIDENTE — Em votação a Emenda n.º 56, do plenário, com parecer da Comissão de Constituição e Justiça pelo destaque, para que constitua projeto em separado.

Os senhores que a aprovam, queiram permanecer sentados. *(Pausa)*.

É destacada para constituir projeto em separado a seguinte

EMENDA N.º 56

Acrescente-se ao art. 209 das "Disposições Gerais", o seguinte parágrafo:

§ 1.º Também por intermédio dos Tribunais a que requererem licença em devido tempo, poderão os partidos nacionais importar papel para cédulas e envelopes, bem como para a impressão de cartazes de propaganda de seus candidatos, sob o regime de isenção estabelecido na lei para a importação de papel para a imprensa.

§ 2.º Essa concessão pelos Tribunais só será admissível para as eleições gerais, como as próximas de 1954 e de 1955, e as quantidades e qualidades do papel importado serão as mesmas no máximo, para todos os partidos.

Sala das Sessões do Senado Federal, Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1953. — *Mozart Lago*.

O SR. PRESIDENTE — Em votação a Emenda n.º 57, do plenário, com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça com subemenda que será votada em seguida.

Os senhores que aprovam a Emenda n.º 57, queiram permanecer sentados. *(Pausa)*.

É aprovada a seguinte:

EMENDA N.º 57

Acrescente-se, onde convier:

"Art. — O título eleitoral servirá, também, para prova de identidade do cidadão, desde que exibido com a comprovante de que o eleitor está filiado a qualquer dos partidos nacionais e que contribui, estando em dia, para a respectiva caixa de sustentação partidária.

§ 1.º O título eleitoral apresentado nas condições referidas assegurará ao eleitor, ainda:

a) preferência, em igualdade de condições, para nomeação e promoção no serviço público;

b) prioridade, se ocorrer igualdade de preços, nas concorrências para fornecimentos às repartições públicas e para a construção de quaisquer obras ou empreendimentos administrativos oficiais.

§ 2.º Semestralmente, nem as repartições públicas, de quaisquer natureza, nem o comércio, nem a indústria, nem a lavoura, nem os bancos efetuarão o pagamento mensal dos respectivos funcionários, empregados ou auxiliares de trabalho, que por lei sejam obrigados a ser eleitores, sem que os mesmos apresentem o título eleitoral nas condições estabelecidas neste artigo.

§ 3.º Em todos os atos e em quaisquer funções da vida pública ou particular do cidadão obrigado a ser eleitor, e para os quais a lei reclame prova de alistamento no serviço militar, será igualmente exigível o título de eleitor, como comprovante de quitação com o dever cívico.

§ 4.º A contribuição obrigatória do eleitor para a caixa de sustentação dos partidos nacionais não excederá de três cruzeiros mensais, se o eleitor for apenas eleitor do partido e apenas como tal inscrito...

Sala das Sessões do Senado Federal, Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1953. — *Mozart Lago*.

Em votação a Subemenda à Emenda n.º 57.

Os senhores que a aprovam, queiram conservar-se sentados. *(Pausa)*.

É aprovada a seguinte

Subemenda à Emenda n.º 57.

Transforme-se a letra "a" em parágrafo único do artigo e excluam-se os demais itens.

O SR. PRESIDENTE — Em votação a Emenda n.º 47, do plenário, com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO (*Para encaminhar a votação*) — (*Não foi revisto pelo orador*) — Senhor Presidente, obtive a Emenda n.º 47 parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça. Manda ela acrescentar às Disposições Gerais, um artigo e três parágrafos. O artigo está redigido da seguinte maneira:

Acrescente-se :

Artigo ... Todas as despesas com o alistamento eleitoral, as eleições e sua apuração, correrão por conta das verbas orçamentárias anualmente incluídas no orçamento correspondente.

A norma está certa e ninguém se manifestou contrário.

No parágrafo primeiro, porém, passe a Emenda a estabelecer o seguinte :

“§ 1.º As despesas com a obtenção de fotografias dos alistados eleitores poderão ser feitas pelo próprio alistando ou pelos partidos políticos que receberão do respectivo juiz eleitoral o pagamento mediante a apresentação das notas expedidas pelo fotógrafo, seja este profissional ou amador não lançando para pagamento de impostos.

§ 2.º Para atender ao disposto no parágrafo anterior o Tribunal Regional Eleitoral fará distribuição da verba destinada a esse fim aos Juizes Eleitorais da sua jurisdição na proporção do possível alistamento durante o exercício.

§ 3.º Os partidos fiscalizarão a distribuição e aplicação dessa e das demais verbas atribuídas à Justiça Eleitoral, usando do direito de reclamação contra as irregularidades que forem praticadas”.

Sr. Presidente, a emenda é da autoria do nobre Senador João Villasbôas; e ao meu ver foi apresentada no pressuposto de que o Projeto contivesse as disposições relativas à vida e à organização interna dos partidos.

Parece-me que a segunda parte da emenda ficará um pouco deslocada na proposição que estamos votando, porque representa inovação para a qual não estamos suficientemente preparados. Por ela, o alistando poderá fazer a despesa da sua fotografia; o partido também poderá efetuar essa despesa; mas, se o partido preferir, quem fará a despesa será o Poder Público, mediante verbas orçamentárias, entregues pela forma nela prevista. Quer dizer, os Tribunais Regionais Eleitorais entregam a verba aos Juizes Eleitorais e estes, então, pagam as despesas das fotografias dos alistados, mediante apresentação da respectiva nota, expedida pelo fotógrafo e na proporção do possível alistamento durante o exercício, distribuindo, assim, a verba.

Sr. Presidente, encaminhando a votação da Emenda n.º 47, manifesto-me favorável ao art. 1.º — que determina que as despesas com o alistamento eleitoral, as eleições e sua apuração correrão por conta das verbas orçamentárias — e contra a faculdade que se atribui aos Juizes Eleitorais de satisfazerem, com as verbas orçamentárias, as despesas com as fotografias.

Ao meu ver, estas despesas, até que tenhamos organização perfeita em relação ao alistamento eleitoral, devem correr por conta dos alistados ou dos respectivos partidos. (*Muito bem!*)

O SR. PRESIDENTE — Vai-se proceder à votação.

O SR. DARIO CARDOSO — (*Para encaminhar a votação*) — (*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, a Emenda n.º 47 é utilíssima. Os partidos nem sempre dispõem de recursos suficientes para enfrentar as despesas decorrentes da inscrição de eleitores principalmente as resultantes das fotografias.

Estaria de acordo com o parecer do Relator. São imensas as dificuldades, para os partidos, no particular. O melhor, entretanto, para se resolver

de vez a situação, seria a criação de um serviço anexo aos Cartórios Eleitorais, para identificação dos eleitores; e essa identificação se faria por meio das fotografias.

A campanha pela modificação dos atuais títulos eleitorais é consequência da falta de identificação, o que tem dado margem às maiores fraudes.

A inexistência de fotografia dá aos eleitores oportunidade de obterem duas, três e mais vias de títulos e, assim, votarem em diversas seções, sem que se possa evitar essa fraude, porquanto os títulos não contêm nenhuma identificação.

Como está redigida a emenda, será muito difícil aplicar a disposição.

Tenho em mente conseguir que a Câmara dos Deputados altere esta parte, no sentido de, se possível, criar cartórios privativos da Justiça Eleitoral, mantidos pelo Governo. Haverá, então, elementos de identificação do eleitor, inclusive fotografias. Os atuais cartórios eleitorais, além de mal aparelhados, nunca têm um responsável permanente por esse acervo tão importante aos arquivos eleitorais. Os detentores dos cartórios não são vitalícios; e acresce que se desinteressam pelo serviço porque é gratuito. As funções do escrivão, em relação à justiça ordinária, lhes dão proventos, e proventos quase sempre apreciáveis. Daí se descurarem quase que inteiramente, dos cartórios eleitorais.

Se criarmos os cartórios eleitorais privativos, com escrivães remunerados pelo governo, muito melhoraremos esse serviço e então devemos anexar a esses cartórios todos os elementos necessários para que o alistamento se faça inteiramente à custa dos cofres públicos.

O fato de se entregar aos próprios partidos a possibilidade de custear essa despesa para serem indenizados, posteriormente, pela Justiça Eleitoral, não só trará grande dificuldade na sua execução, como poderá ensejar a prática de abusos na aplicação dos dinheiros públicos.

O Senado agiria bem, aprovando apenas a primeira parte da Emenda, deixando-a, para exame mais demorado, mais minucioso, que naturalmente será feito na Câmara dos Deputados. A segunda parte — que é muito útil, e mesmo necessária — será mais bem estudada e incluída no Código Eleitoral, de modo a satisfazer plenamente aos objetivos visados pelo nobre autor da Emenda.

Sr. Presidente, por esses motivos concordo com o ponto de vista do nobre Senador Aloysio de Carvalho. O Senado, nesta oportunidade, deve limitar-se a aprovar apenas a primeira parte da Emenda, deixando que a Câmara dos Deputados melhor estude os pontos focalizados nos outros parágrafos e itens. (*Muito bem!*)

Durante o discurso do Sr. Dário Cardoso, o Sr. Café Filho deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Alfredo Neves.

O SR. PRESIDENTE — Vai-se proceder à votação da emenda.

O SR. MOZART LAGO — (*Para encaminhar a votação*) — (*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, a questão do retrato nos títulos eleitorais, cuja despesa será financiada pelas Varas Eleitorais, não foi bem proposta na emenda. Já era praxe, até 1930, conterem os títulos eleitorais o retrato, tirado, por conta da União, nos Institutos de Identificação e Estatística e aqui no Rio no Instituto Felix Pacheco; e dava os melhores resultados. Era justa essa prática porque, dentro em pouco, apenas os milionários poderão arcar com as despesas do alistamento eleitoral. É irrisório acreditar-se que esse alistamento é gratuito.

Sr. Presidente, V. Excia. também alista no Estado do Rio e sabe que todas as despesas, correm por nossa conta; e não apenas a do papel dos requerimentos, mas também o reconhecimento das firmas; apesar de gratuitas, se não contribuirmos com uma gratificaçãozinha ao empregado por cujas mãos passam mais de quinhentas firmas por dia, não

anda o requerimento, nem o alistamento terminará em tempo próprio. Com os retratos dá-se a mesma coisa; e será mais uma despesa para os partidos.

Não compreendo por que o Senado, constituído por políticos, conhecedores perfeitos dessa circunstância, esteja tão severo para com os partidos. Dá a entender não merecem eles considerações.

Sr. Presidente, sabe V. Excia. que foi recusada uma emenda da minha autoria pela qual os partidos poderiam — como ocorre com os jornais, em geral empresas poderosas — importar papel para impressão das cédulas. Minha emenda foi rejeitada porque sua aprovação poderia redundar em exploração por parte dos partidos. Um absurdo, Sr. Presidente. Devemos confiar no critério dos nossos homens públicos. As cédulas eleitorais já custam aqui no Rio de Janeiro trinta e sete cruzeiros o milheiro; portanto, um milhão delas — que é o que gastamos, em média, em cada pleito, representam trinta e sete mil cruzeiros. Onde iremos parar?

No último pleito eleitoral, devido à minha candidatura haver surgido quarenta e oito horas antes do pleito, fui obrigado a esbanjar cédulas. Imprimir doze milhões, para poder cobrir o Rio de Janeiro no prazo curto de que dispunha. Imagine V. Excia. se eu tivesse de pagar essas cédulas ao custo atual de trinta e sete cruzeiros o milheiro...

O Senado deve prestar mais um pouco de atenção a essas circunstâncias. Do contrário, dentro em pouco, os partidos que já vivem na penúria, desaparecerão.

O Sr. Dário Cardoso — Estou de acordo com as considerações de V. Excia. Aprovada, porém, a primeira parte da emenda, todas as despesas correrão por conta do Governo, inclusive a decorrente de papel para cédulas. Considero, no entanto, perigosa a segunda parte da emenda, que manda entregar as importâncias aos partidos. Poderá dar margem à concorrência desleal. Imagine V. Excia. que, em determinado município, só haja um fotógrafo; se não houver fotógrafo oficial, o partido que dispuser de dinheiro poderá comprá-lo e os outros partidos não terão fotografias.

O Sr. Ismar de Góes — O caso nada tem a ver com a emenda.

O Sr. Kerginaldo Cavalcanti — Na verdade, o fotógrafo oficial, geralmente, só tira fotografias dos que pertencem aos chamados partidos do Governo. Queremos remediar um mal, quando não há remédio.

O Sr. Dário Cardoso — Ai não se trata de funcionário público, que comete um crime se passar a servir outro partido.

O Sr. Kerginaldo Cavalcanti — Já fui Governo e tenho sido, quase sempre, oposição. A desgraçada realidade nacional, sob este aspecto, é a seguinte: disfarçam-se e prejudicam os partidos de oposição. Não me iludo quando houver fotógrafos oficiais, estes tirarão, com muitas exigências e reclamações, algumas fotografias para os partidos oposicionistas e os governistas tê-las-ão a mãos cheias.

O Sr. Dário Cardoso — Permita-me uma explicação: se não houver fotógrafo em determinada localidade, ou apenas um, e se deixarmos a questão das fotografias entregue aos Partidos, as agremiações ricas poderão contratar um profissional e levá-lo para onde quiserem, enquanto as pobres ficarão em desigualdade de condições.

O Sr. Kerginaldo Cavalcanti — Seria melhor, neste caso, que os Partidos fizessem suas despesas, as quais deveriam ser comprovadas, devidamente. Só então o juiz autorizaria o reembolso da despesa.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Assim estaria bem; mas que não ficasse o alistamento na dependência do pagamento da fotografia para extração do título — que é, aliás, a consequência a que chegamos com o texto da emenda.

O Sr. Dário Cardoso — Justamente, esta conclusão é a pior. Se a emenda estivesse redigida em termos tais que pudessemos chegar à conclusão do nobre Senador Kerginaldo Cavalcanti, estaria de acordo com ela, porque, então, a medida não impediria a marcha normal do alistamento. Entretanto,

tal como está redigida, pode constituir óbice ao alistamento eleitoral, principalmente para os partidos mais fracos.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Estamos, por ora, cogitando, apenas, de fotógrafos situacionistas. E quando o juiz for também situacionista?

O Sr. Kerginaldo Cavalcanti — E quando o esquivão for situacionista será pior, porque aí apura só o que é de casa; faz toda sorte de traficâncias, como tenho visto.

O Sr. Dário Cardoso — Se confiarmos nos partidos e desconfiarmos da Justiça, onde iremos parar?

O SR. MOZART LAGO — Senhor Presidente, dissera eu, inicialmente, que a providência não tinha sido bem posta na emenda do Senado. Defendo, desta tribuna, o critério antigo — de fornecer a União os retratos. Sempre se fez assim, e tudo era satisfatório.

Em relação à observação do nobre Senador Kerginaldo Cavalcanti, sinto-me na obrigação de um esclarecimento.

Sei bem o que é a política no interior e, por isso, estou certo da veracidade da afirmação de S. Excia. Entretanto, no Distrito Federal, até 1930, só ganhava eleição quem era da oposição. Raramente, um elemento do Governo conseguia eleger-se. Tinhamos todas as facilidades, para tirar os retratos dos nossos eleitores.

Naquele ano, fiz o maior alistamento verificado nesta Capital. Era oposição, e no entanto, sempre fui muito bem atendido pelas autoridades, não sei se devido ao espírito oposicionista das capitais que atinge, também, os funcionários.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Aliás, o Sr. Júlio Prestes venceu a eleição na Capital Federal e não era oposição.

O SR. MOZART LAGO — Graças ao meu apoio. Foi neste sentido que chamei a atenção do Senado, porque fiquei alarmado com a rejeição da minha emenda sobre a importação de papel para as cédulas.

Acredito, Sr. Presidente, que, pelo menos no Distrito Federal, poucos candidatos poderão imprimir mais de um milhão de cédulas para as próximas eleições.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem).

O SR. ISMAR DE GÓES — (Para encaminhar a votação) — (Não foi revisto pelo orador). — Sr. Presidente, o ilustre Senador Dário Cardoso falou sobre a criação de cartórios eleitorais, idéia com a qual não estou de acordo, mas afastou-se do objeto em discussão que é a emenda n.º 47.

O nobre Senador pelo Distrito Federal, Sr. Mozart Lago, não foi muito feliz quando declarou que o Senado estava com certa má vontade em relação aos partidos, sobrecarregando-os demasiadamente.

Na realidade, não são os partidos que fazem as despesas das eleições, porque nada possuem. Transita nesta Casa um Projeto de Lei que estabelece o fundo partidário, mas, inexplicavelmente, esse projeto vem recebendo a maior oposição principalmente por parte das classes produtoras. Nas eleições, a vítima é sempre o candidato, que se alista, e concorre com todas as despesas, inclusive com a da fotografia, última inovação. Na realidade, o projeto determina que a despesa da fotografia seja indenizada pela justiça — que dispõe, naturalmente, de verbas orçamentárias próprias — mediante documento de comprovação. Não quer isso dizer que o alistamento seja prejudicado e que o candidato ou o partido não possa fazer o alistamento por conta própria. Pode. Mas se quiser, será indenizado da despesa. O alistamento não será, absolutamente, prejudicado.

Há um argumento substancial a favor da emenda: por lei, mas teoricamente, todas as despesas eleitorais são gratuitas. Se o fornecimento do título é gratuito nada custa ao partido, ao eleitor ou ao candidato, e se a fotografia, por lei, faz parte integrante do título, claro está que não pode ser por conta do eleitor, do partido ou do candidato.

O Sr. Mozart Lago — V. Excia. tem toda a razão.

O SR. ISMAR DE GÓES — A lei determinou o uso da fotografia no título, portanto ela é parte integrante deste.

O Sr. Dário Cardoso — O título é documento público e tem que ser entregue, pelo governo, completo. Não é possível entregar essa parte aos partidos.

O SR. ISMAR DE GÓES — Logo, a fotografia não pode custar nada ao eleitor, ao candidato ou ao partido.

O Sr. Dário Cardoso — Por isso é que opino no sentido de aprovarmos a primeira parte, porque inclui tudo. Quanto à segunda, estudariamos a forma de obrigar a Justiça Eleitoral a fornecer os títulos completos ao eleitor.

O SR. ISMAR DE GÓES — Mas, Sr. Senador, a segunda parte é uma decorrência do artigo, que determina seja a fotografia gratuita.

O Sr. Kerginaldo Cavalcanti — Não estou contra o ponto de vista do ilustre Senador Dário Cardoso, mas, devo ponderar que é muito difícil a matéria de fotografias.

O SR. ISMAR DE GÓES — Também determina a segunda parte que o candidato, o eleitor, ou o partido, sejam indenizados da despesa, mediante comprovação.

Os receios do ilustre Senador Dário Cardoso não têm, a meu ver, razão de ser, porque naturalmente, deve a Justiça Eleitoral baixar as instruções necessárias para a indenização ou o pagamento, das despesas feitas pelos partidos com as fotografias.

A Justiça Eleitoral, naturalmente, não aplicará esse dispositivo sem baixar as necessárias instruções para sua boa aplicação.

Desta forma, Sr. Presidente, manifesto-me favoravelmente à Emenda n.º 47. (*Muito bem*).

O SR. DOMINGOS VELASCO (*Para encaminhar a votação — Não foi revisto pelo orador*). — Sr. Presidente, o assunto de que trata a Emenda n.º 47 parece-me da maior relevância.

Vou tomar algum tempo do Senado porque desejo que a Câmara dos Deputados, ao examinar a questão tome conhecimento de algumas informações que prestarei desta tribuna.

Quando se discutiu o atual Código Eleitoral eu fazia parte da Comissão de Constituição e Justiça daquela Casa do Congresso, e tive oportunidade de apresentar duas emendas que defendi não apenas naquele órgão, como no plenário e pela imprensa. Uma delas se referia ao processo de votação sendo sua finalidade evitar as despesas realmente astronômicas com a impressão de cédulas.

O Sr. Mozart Lago — V. Excia. apresentou emenda admirável.

O SR. DOMINGOS VELASCO — Se considerarmos que como candidato a Senador pelo Estado de Goiás, para um eleitorado de 230 mil pessoas fui obrigado a imprimir dois milhões de cédulas, poderemos calcular o que se passou em todo o território nacional, nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República. Senadores, Deputados, Governadores Estaduais, Prefeitos, Vereadores e Assembleias Legislativas Estaduais. Num cálculo rápido, feito naquela ocasião, baseando-me no Estado de São Paulo, cheguei à conclusão de que somente naquele Estado, as despesas com a impressão de cédulas, atingiram a cem milhões de cruzeiros. Isto somente para os candidatos dos dez partidos que concorreram às eleições naquele Estado.

Assim, poderei admitir que as despesas a serem feitas nas próximas eleições, pelos candidatos e partidos, com a impressão de cédulas, atingirão a um bilhão de cruzeiros, pois segundo nos informa o nobre Senador Mozart Lago, o milheiro de cédulas está a Cr\$ 37,00 e nos Estados, possivelmente, alcançará o dobro. Entretanto, ainda não teve parecer da Comissão de Constituição e Justiça a emenda que estabelece novo processo de votação através das listas oficiais fornecidas pelo Presidente da Mesa, baseado num sistema de cores. Foi enviada às direções parti-

dárias, para se pronunciarem sobre o método, mas até agora estas nenhuma resposta deram a respeito. A segunda emenda trata precisamente da indenização aos partidos pelas despesas não apenas de alistamento, agora sobrecarregadas pela exigência das fotografias, mas também do transporte e alimentação dos eleitores nos dias de pleito. Sabe V. Excia. que aí reside a fonte de maiores gastos para os partidos, sobretudo na zona rural. Pela experiência que todos temos das eleições, sabemos que no interior do Brasil os partidos são obrigados a providenciar o transporte o alojamento e a alimentação dos eleitores vindos da zona rural para a cidade, a fim de cumprir esse dever cívico. Na solução proposta pela minha emenda — aliás, por sugestão do Deputado Agamenon Magalhães, saudoso governador de Pernambuco — seria consignada no Orçamento verba apropriada para a indenização dessas despesas. Calculadas na base do número de legendas apuradas pela Justiça Eleitoral, seriam posteriores ao pleito. Assim, ultimada pelo Superior Tribunal Eleitoral a apuração das eleições, os partidos receberiam, como indenização das despesas feitas com o alistamento e as eleições, quantia determinada no próprio Orçamento por legenda obtida.

A emenda foi muito discutida na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara e também encaminhada às direções dos partidos, que sobre a mesma não se manifestaram.

Sr. Presidente, se não tomarmos providências relativas às despesas com as eleições, chegaremos ao ponto de só poderem ser candidatos os possuidores de grandes recursos econômicos.

O Sr. Mozart Lago — Só os multimilionários!

O SR. DOMINGOS VELASCO — Sou, pois favorável à aprovação da primeira parte da emenda deixando a segunda, referente às fotografias e demais despesas, ao estudo da Câmara dos Deputados, que poderá sugerir outra solução, certamente melhor que esta, a cujo estudo dediquei longo tempo.

O Sr. Dário Cardoso — Permita-me V. Excia. um aparte? (*Assentimento do orador*). Fico satisfeito com o ponto de vista que V. Excia. está expendendo, coincidente com o meu porque o nobre colega é dos parlamentares que melhor conhece a matéria eleitoral, tendo até obra publicada a respeito. Além de conhecedor da matéria, possui longa experiência do assunto, nas lutas políticas travadas em nosso Estado. Estou de acordo com V. Excia. e meu ponto de vista é no sentido de que o governo conceda tudo nesta matéria.

A emenda, porém, tal como se encontra, é defeituosa e não chegaremos a uma solução satisfatória. Será preferível deixar que a Câmara dos Deputados examine o assunto com mais vagar.

O Sr. Ismar de Góes — Para isso é preciso baixar as instruções necessárias.

O Sr. Dário Cardoso — Mas a Justiça Eleitoral não pode legislar, não pode ir além do que a lei determina, ou seja, criar uma nova forma de título, exigindo o retrato e afirmando que esse retrato seja pago pelo eleitor. Como o eleitor, em geral, não dispõe de recursos, isso dará margem à concorrência desleal dos partidos que contam com avultados recursos. Essa situação é que pretendo evitar. Vamos entregar a questão, em caráter oficial, ao governo. A reforma do Código Eleitoral, meu caro colega, está sendo votada de maneira atabalhoada; veio a plenário sem o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, que foi emitido verbalmente.

O SR. DOMINGOS VELASCO — Agradeço o brilhante aparte do nobre colega.

Realmente, Sr. Presidente, há muito tempo me dedico a um estudo profundo do nosso direito eleitoral, sobretudo o direito comparado com outras legislações de países diversos.

Mas há outra questão que a minha experiência eleitoral, que é longa, aprendeu perfeitamente. Em 1934, os títulos também deviam ter fotografia, e nós sabemos da luta que houve para atender a essa exigência da lei, tanto que os diretórios municipais dos partidos foram obrigados a instalar até gabinetes fo-

fotográficos; a fim de atender ao seu eleitorado. E nem por isso se deixou de fazer a eleição.

Sr. Presidente, externei estas considerações porque além de tudo vi que V. Excia. observara não haver número no plenário, e tenho interesse em que se ultime a votação da reforma do Código. Vejo agora, com satisfação já existir "quorum" no recinto.

O apelo que faço, concluindo, é no sentido de que a Câmara examine melhor a matéria, diferentemente do que tem acontecido no Senado. (*Muito bem. Muito bem.*)

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — (*Para encaminhar a votação*). (*Não foi revisto pelo orador*). — Sr. Presidente, nas velhas lutas eleitorais em que tomei parte, um dos aspectos mais revoltantes era o da fraude. Ela se revestia de características múltiplas e, escorregadia como era, penetrava por toda a parte, inquinando a votação de nulidades substanciais.

Mas, em verdade, na prática, os fraudadores, em geral conseguiam levar adiante os seus propósitos, e obtinham vantagens.

Em 1933, a Justiça Eleitoral estabeleceu a exigência das fotografias nos títulos. Isso não colheu inteiramente a fraude, porque esta pôde também resultar de um conluio de mesários, desde que pertencentes a uma única corrente partidária; e acontecia, que por vezes, em certas regiões do país, às mesas longínquas não acorriam fiscais dos partidos interessados, dadas as despesas inevitáveis, a fim de expurgarem o pleito dos defeitos ocorrentes.

Vejo, Sr. Presidente, no projeto e na emenda que se discute aspectos salutaros; creio mesmo que a emenda na sua totalidade, atende melhormente aos objetivos da proposição.

Não posso, entretanto, desconhecer a verdade dos fatos que se passaram neste país de mais de oito milhões de quilômetros quadrados.

Já somos alguns milhões de eleitores e, possivelmente, chegaremos às próximas eleições presidenciais com um cômputo eleitoral muito mais avultado.

E, Sr. Presidente, com toda sinceridade, não vejo como poderia a iniciativa governamental ou, mesmo, a particular dos interessados, providenciar de modo a que os títulos eleitorais se apresentassem para a próxima eleição providos desses retratos.

Uma das dificuldades maiores então surgidas era a de encontrar fotografos e material fotográfico.

Ao tempo, era quase intransponível esse obstáculo.

De qualquer forma porém, estava em andamento esse processo, que, não sei qual o motivo, veio posteriormente a ser abandonado.

Os partidos, com efeito, lutavam com grandes dificuldades: os ricos poderiam montar gabinetes fotográficos e, quando os não montavam, dispoñdo de verbas saídas do bolso dos candidatos, geralmente magnatas, enfrentavam galhariamente a situação. Mas os mais fracos, os carecidos de pecúnia, ficavam em situação de verdadeira inferioridade.

A sugestão que formulou o nosso distinto colega Senador Dário Cardoso, no sentido da criação dos cartórios eleitorais pelos municípios, poderei dizer também que é dificilmente praticável, não só pela despesa que comportaria, como também por outras dificuldades correlatas.

Eis por que, Sr. Presidente, atendendo a todas estas razões, manifesto-me favoravelmente à aprovação da emenda, não aguardando o exame a que se alude e que seria praticado pelos Srs. Deputados, porquanto a função de escovar a lei de defeitos ou mesmo de complementá-la, ainda é nossa e sobretudo nossa, eis que o projeto emanou da iniciativa de um eminente membro desta Casa.

Não há razão, *data venia*, para que peçamos à colaboração da Câmara, suplementação que está ao nosso alvedrio.

Assim sendo, Sr. Presidente, desde já reconhecendo que a emenda não é de fato inaravilhosa, mas

correspondente melhormente às necessidades imediatas, dar-lhe-ei meu voto. (*Muito bem! Muito bem!*)

O MOZART LAGO (*Pela ordem*) — (*Não foi revisto pelo orador*). — Sr. Presidente, evidentemente o número de Senadores presentes é pequeno, além disso, o doloroso acontecimento desta tarde, em que caiu morto, em pleno serviço, um dos altos funcionários da Casa, meu dileto amigo e, acredito, também de todos os nobres colegas, justifica o pedido que ora faço a V. Excia., no sentido de consultar ao Senado se consente no levantamento imediato da sessão.

O Sr. Kerginaldo Cavalcanti — V. Excia. tem a nossa integral solidariedade. Supus que esse funcionário apenas sofrera um síncope ou mal de outra natureza, sem, contudo, chegar-se a esse evento fatal.

O SR. MOZART LAGO — Tenho concluído, Sr. Presidente. (*Muito bem!*).

O SR. PRESIDENTE — Atendendo à excepcionalidade do acontecimento, vou submeter ao plenário, o requerimento do nobre representante do Distrito Federal para que se levante a sessão em sinal de pesar pelo falecimento do Diretor da Ata, Sr. Vítor Midosi Chermont, em plena função neste recinto.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (*Pausa*).

Está aprovado.

A Mesa manifesta profundo pesar pela morte do funcionário Vítor Midosi Chermont. Pertencia ele ao quadro da Secretaria há mais de 30 anos e sempre se revelou; desde os primeiros postos, funcionário de excelsas qualidades morais e intelectuais. Foi sempre considerado pelos companheiros, elemento dos mais capazes, digno e operoso. Jamais recusou qualquer tarefa e, apesar de a Comissão Diretora insistir para que se licenciasse, a fim de melhor cuidar da saúde, Vítor Chermont, apegado ao serviço, e cumpridor dos seus deveres, jamais quis valer-se dessa facilidade. Finalmente, sua perseverança resultou em que acabamos de vê-lo sucumbir em plena defesa de trabalho. (*Pausa*).

Vou levantar a sessão. Designo para a extraordinária noturna a seguinte.

(*Diário do Congresso — Seção II — 26-2-54*).

SESSÃO DE 26-2-54

ORDEM DO DIA

Continuação da votação, em segunda discussão, do Projeto de Lei do Senado n.º 19-52, que altera o Código Eleitoral (Lei n.º 1.164, de 24-6-50), incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 90, letras a e c do Regimento Interno, em virtude de requerimento número 17, de 1954, do Sr. Senador João Villasboas, aprovado na sessão de 27 de janeiro de 1954, tendo Parecer da Comissão de Constituição e Justiça (proferido oralmente em Plenário) favorável às emendas ns. 1 — 2 — 4 — 6 — 9 — 11 — 12 — 13 — 15 — 16 — 17 — 19 — 20 — 21 — 23 — 24 — 26 — 28 — 29 — 32 — 33 — 34 — 35 — 36 — 38 — 40 — 41 — 42 — 44 — 47 — 48 — 49 — 50 — 52 — 62 — 70 — 71 — 72 — 73 — 76 — 77 — 79 — 80; contrário às ns. 2 — 5 — 7 — 22 — 37 — 54 — 55 — 58 — 59 — 61 — 63 — 64 — 65 — 67 — 68 — 69; oferecendo subemendas às de números 8 — 14 — 27 — 30 — 31 — 39 — 43 — 45 — 46 — 51 — 53 — 57 — 60 — 66 — 75 e 78; favorável em parte e contrário em parte à de n.º 25; pelo destaque, para projeto em separado, das de ns. 56 — 82 — 83 — 84 — 85 — 86; e considerando prejudicadas as de números 74 e 81.

O Sr. Costa Pereira deixa a cadeira da presidência que é ocupada pelo Sr. Alfredo Neves.

O SR. PRESIDENTE — O plenário apreciava a emenda número 47, quando foi levantada a sessão

Por esse motivo, vou proceder à votação dessa emenda. Recordo, aos Srs. Senadores que a Mesa havia anunciado a votação em duas partes: seria votado primeiramente o artigo e depois os parágrafos.

Em votação o artigo.

Queiram conservar-se sentados os Srs. que aprovam o artigo da emenda n.º 47 (Pausa).

Está aprovado.

Em votação os parágrafos.

Queiram conservar-se sentados os Srs. que aprovam os parágrafos do artigo da emenda n.º 47 (Pausa).

Estão aprovados.

E' aprovada integralmente a seguinte:

EMENDA N.º 47

As Disposições Gerais:

Acrescente-se:

Artigo ... Todas as despesas com o alistamento eleitoral, as eleições e sua apuração, correrão por conta das verbas orçamentárias, anualmente incluídas no orçamento correspondente.

1.º As despesas com a obtenção de fotografias dos alistados eleitores poderão ser feitas pelo próprio alistando ou pelos partidos políticos, que receberão do respectivo juízo eleitoral o pagamento mediante a apresentação das notas, expedidas pelo fotógrafo seja este profissional ou amador, não lançando para pagamento de impostos.

§ 2.º Para atender ao disposto no § anterior o Tribunal Regional Eleitoral fará distribuição da verba destinada a esse fim aos juizes eleitorais da sua jurisdição na proporção do possível alistamento durante o exercício.

§ 3.º Os partidos fiscalizarão a distribuição e aplicação dessa e das demais verbas atribuídas à Justiça Eleitoral, usando do direito de reclamação contra as irregularidades que forem praticadas.

O SR. PRESIDENTE — Em votação a emenda n.º 48, assim redigida:

“As Disposições Transitórias:

Acrescente-se:

Art. — Os artigos 132 a 151, inclusive, do atual Código Eleitoral, Lei n.º 1.164 de 24 de julho de 1950, serão numerados de 1.º a 20.º e publicados sob o título Código dos Partidos”.

O SR. MOZART LAGO — (Para encaminhar a votação) — (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, pretendia solicitar ao relator do Projeto a modificação de seu parecer relativo à emenda n.º 48, a fim de que a mesma fosse destacada para constituir projeto em separado.

Verificando melhor o Regimento, convenci-me da não viabilidade da providência.

Penso que a emenda não pode ser aprovada, porquanto visa a destacar os artigos 132 a 151 do Código, para serem incorporados à Lei dos Partidos

Se o Senado aprovar este absurdo, criará lei paralela à que estamos votando.

O brilhante colega Senador Nestor Massena, em discurso de ante-ontem, provou, exuberantemente, a inconveniência da aprovação dessa emenda.

Penso também que o Senado deve rejeitá-la pelas razões expedidas e aqui recordadas. (Muito bem).

O SR. NESTOR MASSENA — (Para encaminhar a votação) — (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, expedii, há dois ou três dias, minha opinião a respeito da emenda n.º 48, não quanto à sua substância, mas relativamente à forma por que está enunciada.

Mantenho o conceito emitido na ocasião.

Não compreendo por que a Mesa aceitou a emenda. Não vejo como, na prática, se aprovados, possa ser executada.

Trata-se de emenda que procura alterar não a proposição, mas o próprio Código Eleitoral.

Não sei como seria possível, fazer a redação desse Código dos Partidos por esse processo, para ser enviado à sanção do Poder Executivo. Não vejo como poderia o Poder Executivo sancionar ou vetar projeto que já é lei.

Mantenho, por isso, as considerações que expedii há dias e acredito que o Senado, absolutamente, não aprovará a emenda. (Muito bem).

O SR. DARIO CARDOSO — (Para encaminhar a votação) — (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, V. Ex.ª e o Senado devem estar lembrados de que fui o primeiro a me insurgir contra a redação da emenda n.º 48.

Como está concebida, realmente, não pode ser aprovada, porque manda vigorar artigos de outras leis.

Quando da discussão do assunto com o nobre relator, sugeri fórmula através da qual se poderia aprovar a matéria de que tratam os artigos assinados pela emenda em votação. Como disse na ocasião deveria ser apresentada subemenda ao último artigo do Código Eleitoral, no qual se declarariam revogadas as disposições em contrário, exceto as relativas aos artigos 132 a 151, da Lei atualmente em vigor. Tive, ainda, oportunidade de ressaltar o erro de técnica desta emenda, concordando com o ilustre Senador Nestor Massena, na sessão anterior.

Julgo, também, que a emenda não deve ser aprovada. O Senado, naturalmente, não poderá aceitá-la com a redação que lhe foi dada. Se a Comissão de Redação pudesse deslocar a emenda para o último artigo da lei, dando-lhe a forma conveniente, então poderia ela ser aceita.

Penso que a melhor solução para o caso, nesta altura, será o Senado rejeitar a emenda n.º 48 deixar à Câmara dos Deputados a faculdade de corrigir o erro, isto é, restabelecer a lei dos partidos, atualmente vigente, através da forma legislativa técnica.

Realmente, não se pode aceitar a forma de legislação contida na emenda n.º 48. Já o disse desde o primeiro dia em que a emenda veio à discussão, através do parecer do nobre relator.

Acho que deve ser rejeitada, visto não podermos corrigir a falha, que só poderá ser sanada pela Câmara dos Deputados. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE — Em votação a Emenda n.º 48.

Os Senhores Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados (Pausa).

E' rejeitada a seguinte.

EMENDA N.º 48

As Disposições Transitórias:

Acrescente-se:

Artigo ... Os artigos 132 a 151, inclusive, do atual Código Eleitoral, Lei n.º 1.164 de 24 de julho de 1950 serão numerados de 1.º a 20.º e publicados sob o título Código dos Partidos.

O SR. PRESIDENTE — Emenda n.º 61, aditiva. Inclua-se nas Disposições Transitórias:

Art. ... O disposto no art. 31, letra d, só será obrigatório a partir de 1.º de janeiro de 1955”.

O SR. ALOISIO DE CARVALHO — (Pela ordem) — (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, a Emenda n.º 61 que teve parecer contrário, salvo engano da minha parte, não foi ainda votada.

O SR. PRESIDENTE — A emenda foi destacada.

O SR. ALOISIO DE CARVALHO — No destaque que lhe foi concedido não se dizia que era para ser rejeitada?

Parece-me que a votação do destaque envolveu a votação do mérito.

O SR. PRESIDENTE — A emenda foi destacada a requerimento do nobre Senador Ismar de Góes em conjunto com outras emendas, apenas para ser destacada.

O SR. ALOISIO DE CARVALHO — Obrigado a V. Ex.^a, Sr. Presidente.

O SR. ISMAR DE GOES — (Para encaminhar a votação) — Sr. Presidente, ignoro a razão dada pelo nobre relator na Comissão de Constituição e Justiça para a rejeição da emenda, quando é ponto pacífico que a inclusão da fotografia nos títulos eleitorais não deve vigorar para as eleições de 1954.

Ao elaborarmos uma lei, estamos no pressuposto de que pode ser aprovada dentro de um prazo razoável. Mas, aqui nos encontramos, como se essa lei já fôsse aprovada para vigorar em eleições antes de 1955.

O Sr. Aloisio de Carvalho — Permite V. Ex.^a um aparte? — (Assentimento do orador) — Não há uma lei que restabelece a medida? Portanto não há necessidade da ressalva.

O SR. ISMAR DE GOES — Mas essa lei, se aprovada, revoga as disposições em contrário. Logo, torna obrigatório a fotografia no título para 1954. E vamos supor que ela seja aprovada daqui a dois meses. Teremos então, a obrigatoriedade da fotografia. Como disse anteriormente creio que já se tornou ponto pacífico deva a medida ser posta em prática a partir do próximo ano. Dai ter solicitado o destaque da emenda a fim de que seja aprovada. É uma questão unicamente de coerência. (Muito bem. Muito bem).

O SR. DARIO CARDOSO — (Para encaminhar a votação) — (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, o nobre Senador Ismar de Góes tem razão quando se refere à impossibilidade da exigência dos retratos para as próximas eleições. Já mostrei ao Senado a impraticabilidade material da medida, visto, que não há os necessários filmes fotográficos no Brasil para o cumprimento da exigência, se posta imediatamente em vigor. É verdade que existe já em curso no Senado e será submetido à apreciação da Câmara dos Deputados, em regime de urgência, um projeto estabelecendo a obrigatoriedade dos retratos a partir de 1955. Mas o nobre Senador Ismar de Góes tem razão se por uma circunstância qualquer se apressar a votação deste projeto na Câmara e ele fôr aprovado antes de 1955, a obrigatoriedade dos retratos será imediata, porque esta lei revoga as disposições em contrário. Estaríamos assim, diante da impossibilidade de cumprir o dispositivo ou, pelo menos, de fazer alistamento até às próximas eleições. Nestas condições, penso que talvez o nobre relator se tenha enganado, quando opinou contrariamente à emenda. Não há mal algum em que seja aprovada, mesmo porque considero até curto o prazo para 1955. Penso que nem mesmo nessa época teremos este Código Eleitoral em vigor. Mas é uma cautela que devemos tomar, no caso de a lei ser votada por exemplo, em regime de urgência, na Câmara dos Deputados. O Senado agirá prudentemente aprovando a emenda. (Muito bem; muito bem).

O SR. PRESIDENTE — Em votação a emenda n.º 61.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados (Pausa)

É aprovada a seguinte

EMENDA N.º 61

Ao projeto de lei do Senado n.º 19-52.

Inclua-se nas Disposições Transitórias.

Art. O disposto no art. 31, letra d, só será obrigatório a partir de 1.º de janeiro de 1955.

O SR. PRESIDENTE — Em votação a emenda n.º 66. Há uma subemenda aditiva que, se aprovada, prejudicará a emenda.

Está concebida nos seguintes termos.

“Fechada e lacrada, esta será remetida ao Juízo Eleitoral, procedendo-se ali na forma estabelecida nesta lei, a apuração dos votos, decidindo-se, então, os incidentes que os interessados suscitem sobre a votação efetuada.

O Juiz eleitoral poderá estabelecer que, em determinada seção, ou seções, a contagem não seja feita pela Mesa Receptora. Com os documentos referentes à eleição, encerrados em envelopes próprios, será a urna lacrada e remetida ao Juízo Eleitoral, para que ali se façam a contagem e a apuração”.

A emenda n.º 66 está assim redigida:

“Acrescente-se onde convier:

Art. As mesas receptoras caberá contar os votos, salvo para aquelas seções em que o juiz eleitoral determinar seja essa contagem feita pela Junta Apuradora”.

O SR. DARIO CARDOSO — (Pela ordem) (Não foi revisto pelo orador). — Sr. Presidente, a emenda é do relator.

Peço a V. Ex.^a reler a subemenda, pois a sua redação não consta dos Avulsos.

O Sr. Presidente. — Atendendo à solicitação do nobre Senador Dário Cardoso, releio a subemenda:

“Art. “As mesas receptoras caberá contar os votos dados a candidatos ou partidos, excepto os votos em separado.

§ 1.º Abertas a urna e as sobrecartas simples e feita a contagem, serão as cédulas, os envelopes com voto em separado e todos os demais documentos referentes à eleição colocados na urna. Fechada e lacrada, esta será remetida ao Juízo Eleitoral, procedendo-se, ali, na forma estabelecida nesta lei, à apuração dos votos decidindo-se, então os incidentes que os interessados suscitem sobre a votação efetuada.

O Juiz eleitoral poderá estabelecer que, em determinada seção ou seções, a contagem não seja feita pela Mesa Receptora. Com os documentos referentes à eleição, encerrados em envelopes próprios, será a urna lacrada e remetida ao Juízo Eleitoral para que ali se façam a contagem e a apuração”.

O SR. PRESIDENTE — Vai-se proceder à votação.

O SR. DARIO CARDOSO — (Para encaminhar a votação) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, o intuito do nobre autor da subemenda é, não há dúvida, louvável.

Realmente, o processo de apuração das eleições no Brasil tem sido demorado, pois meses após o pleito não se conhece nem ao menos o resultado aproximado.

É necessário que estudemos um processo de apuração mais rápido, o qual precisa ser examinado com muita cautela, porque a apuração de eleição é o ato mais importante e grave do processo eleitoral.

Penso que será termceridade entregar-se às mesas receptoras a missão de se transformarem em juntas apuradoras, mesmo porque estas constituem órgãos judiciais que julgam, anulam votos e é muito perigoso entregar-se função tão importante aos membros de uma mesa apuradora, quase sempre pertencentes a partidos políticos.

É também impossível se escolher pessoa que não participe da vida política.

Eis por que me parece que as vantagens que a emenda trará, se aprovada, não compensarão os perigos a que este processo de apuração exporá o resultado da eleição.

De há muito venho meditando sobre este problema de apuração das eleições e, até hoje, devo dizer

que ainda não cheguei a nenhuma conclusão no tocante à maneira pela qual se deva realizar essa parte do processo eleitoral, reunindo as duas vantagens de rapidez e segurança da apuração. Sou, Sr. Presidente, contra a emenda por julgar muito perigosa a inovação. Prefiro permaneça o processo constante do projeto, remetendo-o à Câmara dos Deputados para estudo mais apurado do assunto, de vez que estamos votando, sem maiores meditações, as modificações no Código Eleitoral. Assim, espero, na outra Casa do Congresso se melhore o processo de apuração, encurtando um pouco a sua duração. Faço votos para que a Câmara dos Deputados consiga chegar a esse *desideratum* o que será, realmente uma grande coisa. Não, porém, através do expediente de o entregar a leigos, a pessoas pertencentes aos partidos políticos, principalmente nos municípios do interior, onde sabemos que a política é extremada.

Sr. Presidente, continuo ainda a pensar que as Juntas Apuradoras não podem deixar de ser, pelo menos, presididas por um magistrado. Devemos até nos recordar de que o Congresso, na lei vigente, estabeleceu que as Juntas Apuradoras seriam compostas de três magistrados. Foi a Justiça Eleitoral que interpretou de maneira mais liberal o texto do Código, dando apenas a presidência da Mesa a um magistrado. Penso que tirar do magistrado a direção dos trabalhos de apuração, será sujeitar o processo a enormes perigos.

Sou contra a emenda e a subemenda. (*Muito bem*).

O SR. PRESIDENTE — Continua em votação a emenda.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — (*Para encaminhar a votação*) (*Não foi revisto pelo orador*). — Sr. Presidente, um dos maiores males do nosso regime eleitoral é a procrastinação, quase indefinida do processo de apuração. Nada existe de mais enfadonho e desmoralizador. Contra o fato, levanta-se uma grita constante, que deve repercutir neste recinto, para que ofereçamos um remédio qualquer.

Não me parece, que, com os contrapesos decorrentes das penalidades criadas pela lei eleitoral, exista maior perigo, em se permitindo que a Mesa receptora efetue imediatamente a apuração das eleições.

Sr. Presidente, as eleições se processam publicamente, com a presença de delegados de partidos dos próprios candidatos que, assim, estão aptos a exercer fiscalização eficiente. O que poderia, ao contrário, admitir, é que em rincões distantes, em paragens afastadas, ocorressem eleições nas quais, por motivos de caráter excepcional, até ali não chegassem os elementos indispensáveis à sua fiscalização, mas esse elemento é evidentemente frágil e logo à primeira vista ressalta a sua inidoneidade.

Sr. Presidente, com a experiência que cada um de nós tem de eleições em que tomou parte, chegamos à conclusão de que bem seria possível, sem maior tardança, efetuar-se a contagem dos votos.

O Sr. Dario Cardoso — Permite V. Ex.^a um aparte.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — Pois não.

O Sr. Dario Cardoso V. Excia. atentou para a subemenda: Insurgi-me contra ela porque não resolve o caso da apuração. O nobre colega deve lembrar-se de que, pelo texto em votação a Mesa coletora apenas apuraria os votos tomados em sobrecartas comuns, devolvendo ao processo anterior os recolhimentos em separado. Teríamos em vez desta, duas espécies de juntas apuradoras sem vantagem para a apuração.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — Realmente, o que se deduz da explanação feita, em aparte, que teríamos, em espécie, dois processos apuratórios. Com efeito, é uma falha. Também não vejo razão clara e explícita para que a mesa receptora não efetue, desde logo, a verificação e a contagem dos votos recolhidos em sobrecartas em separado.

O ponto é o seguinte, sobre o voto tomado em sobrecarta de modelo especial se poderá levantar dúvida. Dúvida implica debate; força a decisão, e, partindo do princípio de que, não é possível à lei resolver a matéria tão complexa, explicada está a cautela que, imposta ao voto em separado, remete a quem de direito, isto é, aos juristas, a solução do problema.

Assim as dúvidas levantadas pelo nobre Senador Dario Cardoso, com relação à inconveniência das eleições não realizadas em presença de magistrados, estão satisfeitas em parte pelo processo eleitoral vigente.

Com efeito, Sr. Presidente, mandava-se que a apuração se fizesse perante magistrados. Isto seria o ideal, ninguém o contesta. Na prática, porém, chegou-se à conclusão — permita-me o Senado declará-lo, de que não há, nos Estados, Juizes em número suficiente para atender à exigência legal, pois se exigem Juizes togados, daí, o Tribunal Superior Eleitoral ter de contornar a situação diante de imperativo mais forte do que a própria disposição da lei.

Essas as razões pelas quais sinto não poder acompanhar o ponto de vista do nobre Senador Dario Cardoso, contrário à emenda. — *Muito bem*.

O SR. PRESIDENTE — Em votação a subemenda à Emenda n.º 66. Os Senhores Senadores que a aprovam, queiram conservar-se sentados (*Pausa*).

Está aprovada.

O SR. DARIO CARDOSO — (*Pela ordem*) — Sr. Presidente, requeiro verificação da votação.

O SR. PRESIDENTE — Vai-se proceder à verificação solicitada.

O SR. DARIO CARDOSO — (*Pela ordem*) — (*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, solicitaria de V. Ex.^a que repetisse a votação da subemenda. Não atentei bem para o que a Mesa anunciou.

O SR. ISMAR DE GOES — (*Pela ordem*) — (*Não foi revisto pelo orador*). — Sr. Presidente, evidentemente houve má interpretação do Senado, portanto o Senador Dario Cardoso, que tão veemente combatera a emenda, permaneceu sentado durante a votação, e o Senador Kerginaldo Cavalcanti, que lhe era favorável, levantou-se. Deseja o nobre Senador Dario Cardoso, apenas, que a Mesa repita a votação.

O SR. PRESIDENTE — Devo informar ao Plenário que, no momento, o único recurso é a verificação da votação, a que vou proceder:

Os Senhores Senadores que aprovam a subemenda, queiram levantar-se (*Pausa*).

Queiram sentar-se os Senhores Senadores que votaram a favor da emenda e levantar-se os que votaram contra (*Pausa*).

O SR. IVO D'AQUINO — (*Pela ordem*) (*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, solicitaria de V. Ex.^a a bondade de informar se o que acaba de ser feito foi repetição, ou verificação da votação. Se foi repetição, não há necessidade de se contarem os votos, porque a votação é simbólica.

O SR. PRESIDENTE — A Mesa estava procedendo à verificação da votação, requerida pelo nobre Senador Dario Cardoso, na forma do Regimento.

O SR. DARIO CARDOSO — (*Pela ordem*) — (*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, solicitei fôsse renovada e não verificada a votação.

O nobre Senador Ismar de Goes secundou o meu pedido, alegando ter havido, visivelmente, equívoco, porquanto eu, que combatera a subemenda, votara pela aprovação, e o nobre Senador Kerginaldo Cavalcanti, que a defendera, manifestara-se pela rejeição. (*Muito bem*).

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — (*Pela ordem*) — Sr. Presidente, requeiro verificação da votação.

O SR. PRESIDENTE — Vai-se proceder à verificação solicitada.

Queiram levantar-se os Srs. Senadores que aprovam a subemenda. (Pausa).

Queiram sentar-se os Srs. Senadores que aprovaram a subemenda e levantar-se os que a rejeitam. (Pausa).

Votou a favor da subemenda um Sr. Senador, votaram contra 31 Senhores Senadores.

SUBEMENDA À EMENDA N.º 66

Art. As mesas receptoras caberá contar os votos dados a candidatos ou partidos, exceto os votos em separado.

§ 1.º Aberta a urna e as sobrecartas simples e feita a contagem, serão as cédulas, os envelopes com voto em separado e todos os demais documentos referentes à eleição colocados na urna fechada e lacrada, esta será remetida ao Juízo Eleitoral, procedendo-se, ali na forma estabelecida nesta lei, à apuração dos votos, decidindo-se, então os incidentes que os interessados suscitarem sobre a votação efetuada.

O Juiz eleitoral poderá estabelecer que, em determinada seção, ou seções, a contagem não seja feita pela Mesa Receptora. Com os documentos referentes à eleição, encerrados em envelopes próprios, será a urna lacrada e remetida ao Juízo eleitoral para que ali se façam a contagem e apuração".

O SR. PRESIDENTE — Em votação a Emenda n.º 66.

Os Senhores Senadores que aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovada.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — (Pela ordem) (Não foi revisto pelo orador) Sr. Presidente, requero verificação da votação e explico por que.

Tanto a Emenda como a subemenda que acaba de ser rejeitada inovam o sistema de apuração, passando-a para as mesas receptoras.

Ora, se o Senado acaba de manifestar tão solenemente seu voto contrário à subemenda, seria ilógico mantivesse a emenda, que é no mesmo sentido daquela.

O SR. PRESIDENTE — Vai-se proceder à verificação da votação, requerido pelo nobre Senador Aloysio de Carvalho.

O SR. DARIO CARDOSO — (Pela ordem). — Sr. Presidente parece-me que houve engano por parte da Mesa ao anunciar a aprovação da emenda, porquanto o Senado a rejeitou (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE — Apenas um Sr. Senador se manifestou contra a emenda.

Assim, a Mesa vai proceder à verificação da votação requerida pelo nobre Senador Aloysio de Carvalho.

Queiram levantar-se os senhores que aprovam a emenda (Pausa).

Queiram sentar-se os senhores senadores que a aprovam e levantar-se os que a rejeitam (Pausa).

Manifestou-se a favor um Senhor Senador e, contra, manifestaram-se 31

E' rejeitada a seguinte

EMENDA N.º 66

Projeto n.º 19-52.

Acrescente-se onde convier:

Art. As mesas receptoras caberá contar os votos, salvo para aquelas seções em que o juiz eleitoral determinar seja essa contagem feita pela Junta Apuradora.

Sala das Sessões 16 de setembro de 1953. — Gomes de Oliveira.

O SR. PRESIDENTE — Em votação a Emenda n.º 86 de plenário, aditiva, com parecer da Comissão de Constituição e Justiça, para constituir projeto em separado.

Os Senhores Senadores que aprovam o parecer da Comissão de Constituição e Justiça queiram permanecer sentados (Pausa).

Está aprovado.

E' destacada para constituir projeto em separado a seguinte.

EMENDA N.º 86

Onde convier, acrescente-se:

CAPÍTULO

DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Art. 1.º O Ministério Público Eleitoral será exercido por um Procurador Geral e tantos Procuradores Regionais quantos Tribunais Regionais Eleitorais existem, nomeados pelo Presidente da República dentre juristas de notável saber, alistados eleitores, e com prática forense superior a cinco anos.

Art. 2.º As funções de Procurador da Justiça Eleitoral são incompatíveis com o exercício de atividade político partidária ou advocacia em matéria criminal ou de qualquer outra função pública, remunerada, salvo o magistério; importando perda do cargo a violação deste preceito.

Art. 3.º Os membros do Ministério Público Eleitoral terão as garantias, direitos e deveres regulados nas leis gerais relativas ao funcionalismo público da União, além dos constantes na presente lei e em leis especiais.

Art. 4.º O Procurador Geral será substituído em seus impedimentos e ausências pelo Procurador Regional no Distrito Federal e os Procuradores Regionais pelo Promotor Público da Capital ou pelo mais antigo destes quando houver mais de um.

Art. 5.º Compete ao Ministério Público Eleitoral:

- a) promover a ação pública contra as infrações da lei eleitoral em todas as causas de competência do respectivo Tribunal.

- b) officiar e dizer do fato e do direito nos assuntos submetidos à apreciação do respectivo Tribunal, podendo fazê-lo oralmente.

- c) velar pela boa execução das leis, decretos e resoluções eleitorais.

- d) requisitar das autoridades competentes as diligências, esclarecimentos, certidões ou quaisquer outras providências necessárias à defesa dos direitos e interesses públicos.

- e) representar ao respectivo Tribunal sobre a conveniência de ser qualquer réu de crime eleitoral processado ou julgado fora do distrito da culpa, os casos determinados em lei, ressalvando-se às partes o direito de também requerer o desaforamento.

- f) promover a responsabilidade de juizes e servidores, funcionários ou empregados na administração da Justiça Eleitoral, por crimes contra as leis eleitorais.

- g) requerer a convocação de sessões extraordinárias do respectivo Tribunal, ou a prorrogação das ordinárias, quando o exigir a decisão de assuntos urgentes.

- h) promover a prisão de culpados, a execução de sentenças ou mandado judicial, busca e apreensão ou qualquer outra diligência para o descobrimento de crime eleitoral de suas circunstâncias e de seu autor ou cúmplice.

- i) recorrer de sentença ou decisão proferida em causa que officie ou deva officiar.

- j) emitir parecer sobre assuntos submetidos à apreciação do Tribunal respectivo, podendo intervir na discussão de todos os que forem objeto de julgamento e decisão judicial.

k) responder às consultas que sobre matéria eleitoral lhe sejam dirigidas ou transmitidas por Ministro de Estado ou Secretário de Governo, submetendo a apreciação do Tribunal as de interesse geral.

Art. 6.º Os membros do Ministério Público Eleitoral officiarão por escrito em todos os casos expressos em lei, ou quando o requererem ou o Tribunal assim o resolver. Nos demais casos, podem opinar ou fazer as requisições verbalmente.

Art. 7.º Ao Procurador Geral, como chefe do Ministério Público Eleitoral e seu representante junto ao Tribunal Superior Eleitoral, compete especialmente:

a) empossar os Procuradores Regionais e os funcionários de sua Secretaria.

b) ministrar instruções aos Procuradores Regionais, responder às suas consultas, submetendo à apreciação do Tribunal as de interesse geral.

c) representar ao Tribunal Superior sobre as medidas que entender necessárias a fiel observância da lei eleitoral e de sua aplicação uniforme.

d) conceder férias e licenças aos membros e funcionários do Ministério Público Eleitoral, impô-lhes penas disciplinares nos casos e pela forma prevista em lei e no Regimento Interno respectivo.

e) apresentar ao Presidente da República por intermédio do Ministro da Justiça e Negócios Interiores, até primeiro de março de cada ano, o relatório das atividades do Ministério Público Eleitoral durante o ano anterior, com as sugestões que entender convenientes para maior eficiência do serviço.

f) concessionar mediante portaria qualquer membro do Ministério Público Eleitoral para o desempenho de, sem prejuízo das funções ordinárias, atribuições de caráter temporário, do comissionado.

g) avocar quando julgue conveniente aos interesses da Justiça, as funções de qualquer dos membros do Ministério Público Eleitoral em qualquer feito e delegá-las a outro Procurador Regional.

h) fazer substituir temporariamente em processo eleitoral, o Procurador Regional ou o Promotor de Justiça, quando estejam ou possam estar comprometidas a ordem e a segurança pública; ou onde se haja cometido algum crime que por sua gravidade ou pela influência das pessoas nêle envolvidas, reclame uma investigação mais rigorosa e eficiente.

i) representar ao Poder Executivo, sobre a conveniência de demissão dos membros do Ministério Público Eleitoral, ou de seus funcionários sem garantia de estabilidade, e propor para os demais o competente processo administrativo.

j) requerer habeas-corpus ao Tribunal Superior e determinar que o requeiram aos demais Tribunais e Juizes Eleitorais, os Procuradores Regionais e Promotores de Justiça, estes quando em função eleitoral.

k) receber e dar o devido destino às queixas e reclamações apresentadas contra os Procuradores Regionais e os funcionários do Ministério Público Eleitoral, mandar coligar os documentos e provas para verificação das responsabilidades, designando quem deva presidir aos respectivos inquéritos.

l) requerer ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores as medidas que se fizerem necessárias para a boa ordem dos serviços.

m) requisitar funcionários quando o exija o interesse do serviço.

n) baixar os Regimentos Internos para a boa ordem dos serviços da Procuradoria Geral e nas Procuradorias Regionais, nêles graduando as penas estabelecidas pela legislação vigente.

o) fazer remeter ao Departamento de Imprensa Nacional para publicação no órgão competente as representações, relatórios e demais expediente da Procuradoria Geral.

Art. 8.º Aos Procuradores Regionais que exercem suas atribuições perante os Tribunais Regionais, Eleitorais, além da competência para os atos mencionados no art. 5.º e suas alíneas, incumbe especialmente:

a) atender as determinações do Procurador Geral sobre matéria relativa ao exercício de suas atividades como agente do Ministério Público.

b) remeter mensalmente ao Procurador Geral relatório sobre o movimento de sua região eleitoral.

c) remeter anualmente ao Procurador Geral, até ao dia primeiro de fevereiro, o relatório circunstanciado de suas atividades no ano anterior.

Art. 9.º Os membros do Ministério Público estadual, sempre que solicitados pelo Procurador Regional, funcionarão como auxiliares dêste, competindo-lhe,

a) promover ação penal nos delitos, cujo processo e julgamento fôr de competência dos Juizes singulares eleitorais.

b) officiar fora da sede do Tribunal ou quando não funcione o Procurador Regional, em todos os atos que devam produzir efeito perante a Justiça Eleitoral.

c) enviar ao Procurador Regional relatórios bimensais das ocorrências de natureza eleitoral em sua Comarca.

Art. 10 Os membros do Ministério Público Eleitoral são proibidos de requerer, advogar, praticar, em juízo ou fora dêle, quaisquer atos que possam colidir com as funções de seu cargo, ou atos outros que incidam nas proibições constantes de leis gerais sobre o exercício de funções públicas.

Parágrafo único. As faltas previstas no presente artigo serão apuradas em processo administrativo e importarão, de acôrdo com a sua gravidade nas penas de repreensão, de suspensão e de demissão a bem do serviço público.

Art. 11. Os Procuradores Regionais não se poderão ausentar da região em que servirem, sem autorização do Procurador Geral da Justiça Eleitoral.

Art. 12. A prisão ou detenção de membros do Ministério Público Eleitoral, em qualquer circunstância, inclusive no estado de emergência, de sítio ou de guerra, será imediatamente comunicada ao Procurador Geral da Justiça Eleitoral, sob pena de ser responsabilizada a autoridade que o não fizer.

Art. 13. O Promotor de Justiça que demonstrar desídia ou descaso em matéria eleitoral, será, mediante representação fundamentada do Procurador Regional destituído de suas funções eleitorais por portaria do Procurador Geral Eleitoral, sem prejuízo de outras sanções em que incorrer.

Parágrafo único. Destituído de suas funções eleitorais o Procurador de Justiça, serão confiadas essas funções a outro Promotor da mesma Comarca ou da mais próxima, ou passarão diretamente ao Procurador Regional, conforme fôr julgado mais conveniente pelo Procurador Geral Eleitoral e mediante portaria por êle baixada.

Art. 14. O Ministério Público Eleitoral goza de franquia postal, telegráfica, telefônica, em linhas oficiais ou nas que sejam obrigadas a serviço oficial. Os Promotores de Justiça tem-na para comunicações com as autoridades eleitorais ou notificações às partes.

Art. 15. As repartições públicas federais, estaduais e municipais, as autarquias e entidades de economia mista, os serventários de justiça, oficiais de registros públicos, são obrigados a fornecer gratuitamente, dentro do prazo de dez dias e sob pena de responsabilidade, todas as certidões necessárias aos interesses eleitorais, sempre que solicitadas pelo Ministério Público Eleitoral.

Parágrafo único. As certidões fornecidas ao Ministério Público Eleitoral são isentas de selos, taxas e emolumentos.

Art. 16. Ao Procurador Geral da Justiça Eleitoral, é facultado, sempre que entender conveniente, convocar um Procurador Regional ou requisitar funcionário, bacharel em direito, para auxiliá-lo em suas funções na Procuradoria Geral.

Art. 17. O Procurador Geral Eleitoral poderá realizar correições nas Procuradorias Regionais e cartórios eleitorais, mandando proceder à abertura de in-

queritos para a averiguação das irregularidades que observar.

§ 1.º Do mesmo modo poderão agir os Procuradores Regionais, por si ou por Promotores de Justiça que designarem.

§ 2.º O Ministério Público Eleitoral fiscalizará o cumprimento da lei eleitoral pelas mesas eleitorais, providenciando incontinenti o saneamento de qualquer irregularidade verificada.

Art. 18. O Ministério Público Eleitoral ainda que parte acessória, poderá para fiel cumprimento da lei, de cuja execução é o fiscal, interpretar os recursos facultados à parte principal ou deles desistir, nos termos desta lei.

Art. 19. As medidas restritivas da liberdade de locomoção na vigência de estado de sítio, de emergência ou de guerra, não poderão atingir em qualquer parte do território nacional ao Procurador Geral da Justiça Eleitoral, nem aos Procuradores Regionais dentro das respectivas circunscrições.

Art. 20. O Ministério Público Eleitoral poderá intervir para o levantamento de alguma preliminar, ainda que iniciada a votação ou para esclarecer qualquer aspecto do processo em discussão, desde que haja debate entre os juizes. Poderá, igualmente no período de que trata este artigo, requerer o adiamento da decisão ou vista dos autos. Desde que surja matéria nova.

Art. 21. Em cada Junta Eleitoral Apuradora deverá funcionar um representante do Ministério Público Eleitoral, podendo ser designados pelo Procurador Regional, para esse fim Promotores de Justiça ou, em sua falta cidadãos de notória idoneidade, que sejam bacharéis em direito, superintendidos os serviços pessoalmente pelo Procurador Regional.

Art. 22. Os pareceres do Ministério Público Eleitoral serão proferidos no prazo de cinco dias e obrigatoriamente remetidos à imprensa oficial para a sua publicação antes de entrarem os feitos em julgamento.

Parágrafo único. Sempre que fôr excedido o prazo fixado para os pareceres, deverá o Procurador lançar nos autos a nota justificativa do retardamento.

Art. 23. A correção dos atos de membros do Ministério Público Eleitoral compete privativamente ao Promotor Geral da Justiça Eleitoral, a quem os órgãos da Magistratura Eleitoral comunicarão qualquer abuso, atos de negligência ou omissão daqueles, no desempenho de suas atribuições.

Art. 24. No exercício de suas atribuições há reciproca independência entre os órgãos do Ministério Público Eleitoral e os da Magistratura Eleitoral.

Art. 25. As empresas de transporte federais, estaduais, municipais ou privadas, que mantenham contrato com o Poder Público, são obrigadas a conceder passe livre aos Procuradores Regionais no território onde exerçam estas as suas funções e ao Procurador Geral em todo o território nacional.

Art. 26. O Procurador Geral da Justiça Eleitoral cuja posse se realizará perante o Ministério da Justiça e Negócios Interiores, competente para conceder suas licenças e férias anuais de sessenta dias, será equiparado ao Subprocurador Geral da República para efeitos de vencimentos e vantagens; os Procuradores Regionais da mesma Justiça, para os ditos efeitos, serão equiparados aos Procuradores Regionais da República nos respectivos Estados.

Parágrafo único. Fica o Poder Público autorizado a abrir ao Ministério Público Eleitoral o crédito de Cr\$ 1.472.100,00 (um milhão quatrocentos e setenta e dois mil e cem cruzeiros) para atender no presente exercício, ao disposto neste artigo.

Art. 27. Os Presidentes dos Tribunais Eleitorais designarão, nos termos deste artigo, funcionários para servir junto às respectivas Procuradorias Eleitorais.

§ 1.º As designações serão feitas mediante requisição do Procurador, não podendo ultrapassar de dois funcionários nas Procuradorias em cuja região houver até trezentos mil eleitores ou de três naquelas em que os eleitores forem até seiscentos mil, ou de cinco naquelas em que houver mais de um milhão de eleitores.

§ 2.º Poderão ainda, os Procuradores requisitar da autoridade competente até três funcionários, de preferência bacharéis em direito, para coadjuvarem durante períodos em que houver acúmulo de serviço. Os funcionários requisitados servirão sobre a responsabilidade pessoal do Procurador que os houver convocado, e que deverá por a sua assinatura em concordância com os pareceres que proferirem. Nas sessões do Tribunal, contudo, somente o Procurador ou seu substituto legal poderá funcionar.

§ 3.º O funcionário requisitado pelo Ministério Público Eleitoral ficará sujeito ao disposto nesta lei, enquanto não for dispensado.

Art. 28. A Secretaria da Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, que atenderá também aos serviços da Procuradoria Regional no Distrito Federal, deverá ser organizada por lei própria.

Esgotada a votação das emendas vai-se proceder à do Projeto.

Em votação.

O SR. ISMAR DE GOES — *(Para encaminhar a votação)* — *(Não foi revisto pelo orador)* — Senhor Presidente, tenho votado acompanhando as emendas ao projeto, mas numa proposição como essa, há pontos essenciais.

Assim, não concordando com a que diz respeito à apuração pelo sistema proporcional, dando direito aos partidos de escolherem os nomes de seus candidatos, em vez do sistema atualmente adotado, de voto preferencial que dá ao eleitor o direito de escolher dentro de sua legenda, o candidato de sua preferência — princípio que julgo essencial num Código Eleitoral, — manifesto-me contra o projeto. *(Muito bem)*.

O SR. KERGINALDO CAVOLCANTI — *(Para encaminhar a votação)* — *(Não foi revisto pelo orador)* — Sr. Presidente, manifesto-me de acordo com o ponto de vista esposado pelo nobre Senador Ismar de Góes.

Num país como o nosso, de educação eleitoral mínima, em que as elites geralmente circungiram em derredor de interesses subalternos; onde não temos, infelizmente, desenvolvido o senso das responsabilidades políticas, os partidos sofrem essa influência deletéria e pernicioso, não estando, portanto, à altura dos compromissos assumidos para com a Democracia.

Os fatos políticos e sociais revelam, constantemente, precariedade de nossa educação política; e os nossos partidos, desbandeirados e desgovernados, açoitados pelas conveniências momentâneas, não têm aquela clareza de atitudes que deveriam exprimir o conteúdo ideológico e definir os seus pontos de vista, dentro da coletividade.

Sr. Presidente, o que essa lei eleitoral vai cometer aos partidos políticos seria desejável em Nações que já atingiram a maturidade da consciência política eleitoral. Entre nós, entretanto o que se verificará não há de ser o que se objetiva, porém um resultado contraproducente e ineficaz.

As igrejinhas políticas, formadas em derredor de interessículos muitas vezes inconfessáveis, predominarão, e nem sempre os homens de caráter e de prestígio popular lograrão colocação, de modo a se verem eleitos, correspondendo assim às exigências do povo.

Daí porque, pretendendo embora dar aos partidos aparentemente uma significação excepcional, em verdade, o que estamos fazendo, através dessa lei, é condicionar as eleições a uma série de conveniências nem sempre justificáveis.

Eis por que, Sr. Presidente, desde já manifesto ao Senado meu voto contrário ao projeto. (*Muito bem*).

Durante o discurso do Sr. Kerginaldo Cavalcanti, o Sr. Alfredo Neves deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Café Filho.

O SR. NESTOR MASSENA (*Para encaminhar a votação*) — (*Não foi revisto pelo orador*) — Senhor Presidente, creio que poderia ter alegado, para me eximir da votação do projeto, a circunstância de não ter assistido à discussão que se processou sobre o mesmo.

Acompanhei, porém, os encaminhamentos da votação, e por eles orientei os votos que emiti sobre as emendas e que no mesmo sentido vou dar quanto ao projeto.

Tenho, porém, uma observação a fazer a respeito das leis eleitorais entre nós. Entendo que depende muito da Justiça Eleitoral a boa execução de qualquer Código Eleitoral. A verdade é que essa Justiça, como tudo que é humano, tem suas falhas. Se houvesse assistido aos debates sobre o Código Eleitoral, teria chamado a atenção do Senado para uma circunstância interessante na execução da lei.

A instituição, senão me falha a memória no art. 121, assim como o atual Código Eleitoral, excluem da apreciação do Tribunal Superior os recursos sobre a apuração de eleições municipais relativas à expedição de diplomas. No entanto, cotidianamente, vemos a Justiça Eleitoral tomar conhecimento desses recursos pelo Superior Tribunal Eleitoral.

Evidentemente, isso toma grande tempo ao Tribunal, e daí o retardamento da apuração do pleito, em todo o País, quando se trata de eleições estaduais e municipais.

Este o comentário que desejava fazer relativamente à elaboração do Projeto de Lei que altera o Código Eleitoral vigente, em cuja discussão não tomei parte, e que voto agora conforme declarei, consoante o que apreendo dos encaminhamentos das votações. (*Muito bem*).

O SR. DARIO CARDOSO — (*Para encaminhar a votação*) — (*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, de fato o Projeto de Lei que altera o Código Eleitoral está sendo votado sem maiores exames. Encontrava-se ele, ainda, na Comissão de Constituição e Justiça dependendo da apreciação, por aquele órgão técnico, do parecer emitido pelo então relator, o nobre Senador Olavo Oliveira.

Antes, porém, que S. Ex.^a pudesse desincumbir-se da tarefa, o autor da proposição requereu sua vinda a plenário. Como o ilustre representante pelo Ceará estivesse enfermo foi necessária a designação de um relator — digamos *ad hoc* — que verbalmente emitiu parecer sobre o Projeto e cada emenda apresentada.

Pretendia a Comissão de Constituição e Justiça estudar detalhadamente o assunto na oportunidade do exame do parecer escrito que emitiria, o eminente Senador Olavo Oliveira. Ficou, entretanto, impossibilitada de fazê-lo, em virtude da urgência concedida à matéria.

Daí a razão principal de apresentar o trabalho lacunas que deviam ter sido corrigidas através de emendas e subemendas daquela Comissão, as quais pelas circunstâncias citadas, não puderam ser oferecidas.

Entre as correções indispensáveis, figurava, precisamente, a do processo de votação a que se referiram os nobres Senadores Ismar de Góes e Kerginaldo Cavalcanti. Declaro que também discordo da alteração consignada no projeto e faço-lhe restrições nesta parte.

Votarei, entretanto, pela sua aprovação, certo, de que sofrerá, na Câmara dos Deputados, o necessário aperfeiçoamento, através de estudo mais cuidadoso e pormenorizado, principalmente no tocante à disposição a que aludiram os ilustres colegas já citados. (*Muito bem*!)

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — (*Para encaminhar a votação*) (*Não foi revisto pelo orador*) Sr. Presidente, não estava presente à sessão de 27 de janeiro, quando o ilustre autor do projeto requereu sua inclusão na Ordem do Dia. Por essa razão a Comissão de Constituição e Justiça foi obrigada a emitir parecer oral, em sucessivas sessões da Casa.

A emenda n.º 23, que teve parecer favorável, mas foi rejeitada pelo plenário, estabelecia no seu parágrafo 9.º o processo de registro dos candidatos, pelos partidos.

Diz o § 9.º:

“Os candidatos serão nominalmente registrados sob a legenda do partido que os indicou, obedecendo o registro dos candidatos às corporações legislativas à ordem da sua votação pela convenção.

De modo que o projeto do nobre Senador João Villasboas estabelecia um sistema que não deixava de ter a sua lógica. O partido se reunia em Convenções. Era verdadeiramente uma eleição de primeiro grau, e organizava a sua lista de candidatos de acordo com os votos contidos por este candidato na convenção. Essa lista seria registrada no Tribunal Eleitoral e quando, depois, se fizesse a apuração da eleição para os corpos legislativos, seriam eleitos aqueles na ordem do registro efetuado pelo partido. E’ o que consta do artigo 58, do projeto, na sua parte final.

Diz ele:

“Estarão eleitos tantos candidatos por um partido quantos o quociente partidário indicar e a divisão das sobras lhes atribuir, na ordem nominal do respectivo registro”.

O Sr. Dario Cardoso — V. Ex.^a tem razão. O Senador João Villasboas, no sistema que estabeleceu, era lógico, mesmo porque dava a presidência das convenções a juizes. Havia eleições de primeiro grau presididas por um juiz.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — Era eleição prévia e depois se considerariam eleitos aqueles que estavam na ordem nominal do registro feito pelo partido. A verdade, porém, é que o Senado, rejeitando a emenda n.º 23 resolveu que há nesse projeto todas as normas relativas à vida interna dos partidos. E, não ocorreu a nenhum dos Senadores contrários a esse sistema eliminar o artigo 58, mas apenas a sua parte final que diz: “na ordem nominal do respectivo registro”, desde que inauguramos, no Brasil, a votação proporcional com voto secreto, sempre fui favorável ao voto preferencial. E somente os que têm concorrido às eleições pelo sistema do voto proporcional — e eu concorri a duas: a de 1933 e a de 1934 — é que sabem o trabalho que há, por parte dos candidatos, para convencerem o eleitor de que está votando na legenda e ao mesmo tempo votando pela sua preferência ou simpatia individual. Não podemos excluir do voto do eleitor sua preferência pessoal ou individual. E, quantas vezes, nas campanhas eleitorais, temos ouvido de eleitor até esclarecido que não vota na legenda do partido porque não vai contribuir com o seu voto para eleger candidatos que não são de sua simpatia.

Tudo isso revela que não estamos preparados para esse sistema de eleição pela indicação do partido, sistema que julgo defeituoso, falho e que não atende aos verdadeiros objetivos de um comício eleitoral.

De modo que, Sr. Presidente, encaminho a votação do projeto votando a favor dele, mas com esta restrição (*Muito bem*).

O SR. PRESIDENTE — Em votação o projeto assim emendado.

Os Senhores que o aprovam queiram conservá-lo sentados. (*Pausa*).

E’ aprovado o

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 19 DE 1952

O projeto vai à Comissão de Constituição e Justiça para redação do vencido.

(Diário do Congresso — Seção II — 26-2-54).

Nota — O Projeto n.º 19, de 1952, foi publicado, no Boletim Eleitoral n.º 13, página 24.

Projetos n.º 24-54

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 24, de 1954, que prevê sobre a expedição e utilização de títulos eleitorais (em regime de urgência, nos termos do art. 155, § 4.º do Regulamento Interno, em virtude do Requerimento número 67, de 1954, do Sr. Carlos Lindemberg e outros Senhores Senadores, aprovado na sessão ordinária de 25-2-54) dependente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. PRESIDENTE — O Projeto depende do parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Com a palavra o nobre relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça, Sr. Senador Waldemar Pedrosa.

O SR. WALDEMAR PEDROSA — Sr. Presidente, o Projeto n.º 24, de 1954, prevê sobre a expedição e utilização dos títulos eleitorais.

Oriundo da Câmara dos Deputados, onde foi objeto de acurados estudos, dispõe que a todas as eleições que se realizarem no País até 31 de dezembro de 1955, se aplicará o disposto no § 3.º do art. 197 da Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950.

Vale dizer que, nesse período, nas eleições principais ou suplementares poderão ser utilizados os títulos existentes.

Estabelece, outrossim, que somente no alistamento que se fizer a partir de 31 de janeiro de

1956, passará a ser obrigatoriamente adotado o retrato do eleitor no respectivo título. Nada temos a opor à constitucionalidade, nem à aprovação do projeto. É este o parecer da Comissão de Constituição e Justiça. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE — Em discussão o Projeto. O Parecer da Comissão de Constituição e Justiça é favorável.

Se nenhum Sr. Senador pedir a palavra, declaro a discussão encerrada. (Pausa).

Está encerrada.

Os Senhores que o aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa).

É aprovado o seguinte

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 24, DE 1954

Prevê sobre a expedição e utilização de títulos eleitorais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O disposto no § 3.º do art. 197 da Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950 (Código Eleitoral) é extensivo às eleições, inclusive as suplementares, que se realizarem, no País, até o dia 31 de dezembro de 1955.

Art. 2.º Os títulos eleitorais, expedidos a partir da data da vigência desta lei, não conterão o retrato do eleitor

Parágrafo único. O retrato do eleitor, no respectivo título, passará a ser obrigatoriamente adotado no alistamento que se fizer a partir de 1 de janeiro de 1956.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A sanção.

(Diário do Congresso — Seção II — 26-2-54).

LEGISLAÇÃO

Lei n.º 2.194 — de 19 de março de 1954

Prevê sobre a expedição e utilização de títulos eleitorais.

O Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do art. 70, § 4.º, da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1.º O disposto no § 3.º do art. 197 da Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950 (Código Eleitoral) é extensivo às eleições, inclusive as suplementares, que se realizarem, no País, até o dia 31 de dezembro de 1955.

Art. 2.º Os títulos eleitorais, expedidos a partir da data da vigência desta lei, não conterão o retrato do eleitor.

Parágrafo único. O retrato do eleitor, no respectivo título, passará a ser obrigatoriamente adotado no alistamento que se fizer a partir de 1 de janeiro de 1956.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 19 de março de 1954. — José Café Filho, Presidente do Senado Federal.

(Diário Oficial — Seção I — 25-3-54).

DOCTRINA E COMENTÁRIOS

A FUNÇÃO DE VOTAR

Não há inconveniente algum na discussão de temas teóricos e puramente doutrinários, já que uma das causas da nossa crise presente é o fato de não colocarmos nos termos exatos os diferentes problemas em jogo e discussão. Por isso mesmo, vamos tentar uma síntese das diferentes conceituações do direito de sufrágio. Aliás nunca é demais todo o esforço que se fizer para a boa e exata colocação desse assunto. O voto é direito? É dever? É uma

função social? Todas estas teses são defendidas pelos autores e pelos mestres das doutrinas. E, de certo modo, são verdadeiras simultaneamente.

O voto é um direito e uma aspiração. Constitui um atestado de maturidade, de emancipação política. O cidadão que não vota deixa de ser um cidadão, para ser um súdito: é governado, mas não participa das decisões de governo.

Convém, é claro, não exagerar muito a importância da participação dos cidadãos nas decisões eleitorais. Outrora entendiam alguns que a própria au-

toridade se sentia abalada em seus fundamentos pela escolha de governantes pelos governados. Na realidade, o que há é a fiscalização dos governantes por seus governados. Mesmo numa república presidencial, como a nossa, em que a escolha do chefe de Estado resulta de uma votação na base do sufrágio universal, sabemos que os eleitores comuns se limitam a ratificar num sentido ou em outro, a escolha dos partidos. Em linguagem escolástica diríamos que os colégios eleitorais se limitam ao "consensus", ato de vontade, enquanto que as decisões são tomadas por um ato de inteligência "consilium". Assim, por exemplo, se em São Paulo o eleitorado fizer, em outubro, uma escolha lesiva aos interesses da coletividade, a culpa caberá aos dirigentes partidários, que estão demonstrando a mais completa incapacidade de direção que a história deste país tem registrado.

O voto é, pois, um direito. Antigamente considerava-se patrimônio de uma elite, tanto que no século passado o título de eleitor era quase um título de nobreza. Pelo voto, temos jeito de exigir do governo uma orientação mais conforme às nossas necessidades e conveniências.

Além disso, o voto é um dever, mais um dever cívico, ou moral, do que da legalidade estrita, porquanto a rigor não se pode exigir que uma pessoa faça uma escolha num sentido qualquer. Não obstante, as leis brasileiras consideram o voto um dever de estrita legalidade para determinadas categorias, entre as quais o funcionalismo público. De fato, uma pessoa que se mostra indiferente à sorte de seu país, a ponto de nem ao menos procurar votar, revela tal indiferença política, tamanha falta de patriotismo, que não se justifica possa exercer cargos públicos.

Finalmente, como queria um dos patriarcas do direito público brasileiro, o Marquês de São Vicente, o voto é uma função social muito importante, tanto que se impunham certas limitações para maior garantia de seu uso. Se hoje não podemos seguir até o fim o raciocínio do douto Pimenta Bueno, devemos considerar que a sua noção de voto como função social há-de ser retida e considerada atentamente. Realmente, pelo voto escolhemos legisladores e governantes, e assumimos uma responsabilidade perante o futuro. Se os governos vão mal e não sabem como cumprir as promessas eleitorais; se os deputados não exercem o mandato com a majestade devida, conforme propunha Maritain; se, como está acontecendo em Minas, os deputados fogem do recinto da Assembleia para não dar número e assim evitar a vitória da oposição num caso em que esta vitória nada tem de especialmente desonroso; se tudo isto acontece, a culpa em grande parte cabe ao eleitor que não soube escolher, ao eleitor que votou por paixão, por vaidade, para atender a amigos, para saldar dívidas de gratidão.

É necessário que o eleitor considere esta verdade elementar: antes de colocar a cédula no envelope deve pensar se o candidato está em condições de exercer o mandato e se é o melhor do ponto de vista moral e intelectual. Que os eleitores arrependidos se compenhem de que os povos têm os governos que merecem.

(*"O Diário de Minas Gerais"*, de 6 de março de 1954)

INELEGIBILIDADE, INDIGNIDADE, IRREGISTRABILIDADE EM DIREITO CONSTITUCIONAL

Por três modos — inelegibilidade, indignidade e irregularidade de candidatos aos postos eletivos, as democracias se defendem dos perigos contidos no princípio genérico, derivado da soberania popular, de que todo eleitor é elegível.

Aparentemente, é correto dizer-se que todo eleitor seja elegível. Alistado no corpo eleitoral da nação, corpo eleitoral que já é uma discriminação feita no conceito do sufrágio universal, nada de mais natural que possa exercer cargo eletivo quem possa contribuir para seu preenchimento.

Na realidade, porém, assim não tem podido ser. Já na declaração dos direitos do homem, que a revolução

francesa trouxe consigo e teve expressão na Convenção Girondina, os homens são iguais aos olhos da lei, são igualmente admissíveis a todas as dignidades, lugares e empregos públicos, segundo sua capacidade e sem outra distinção senão aquela de suas virtudes e de seus talentos. "Tous les citoyens, étant égaux à ses yeux, sont également admissibles à toutes dignités, places et emplois publics, selon leur capacité et sans autre distinction que celle de leurs vertus et de leurs talents".

Montesquieu já acentuava em seu "De l'Esprit de Lois", Liv. II, cap. II, que da mesma forma que a maior parte dos cidadãos, que tem bastante capacidade para eleger, não a tem suficiente para ser eleito, assim o povo, que tem bastante capacidade para se dar conta da gestão dos outros, não é competente para gerir por si próprio.

Achava que o povo é admirável para escolher aqueles a quem deve confiar qualquer parte de sua autoridade.

Não se determina senão por aquelas coisas que não pode ignorar, e pelos fatos que caem sob seus sentidos. Sabe muito bem que tal homem foi à guerra e que conseguiu tais e tais vitórias, é, pois, capaz de eleger um general. Sabe que tal juiz é assíduo; que muitas pessoas se retiram de seu tribunal contes dele; não se diz que esteja corrompido; eis o suficiente para se eleger um pretor. Está admirado da riqueza e da magnificência de um cidadão. É o bastante para ser eleito edil. Todas essas coisas são fatos dos quais o povo pode se instruir na praça pública melhor que um monarca em seu palácio. Mas, saberá o povo conduzir uma negociação, conhecer os lugares, as ocasiões, os momentos, para deles se aproveitar? Não, evidentemente, não.

Nos Estados populares, portanto, diz Montesquieu, divide-se o povo em diversas classes. É a maneira de fazer essa divisão que tem assinalado os grandes legisladores. Dela é que sempre tem dependido a duração das democracias e sua prosperidade.

Se, conseqüentemente, da idéia democrática não se origina necessariamente o direito de todo eleitor ser elegível, também da idéia da soberania nacional não se segue, como diz Duguit, que necessariamente e logicamente todos os membros da nação, tomados individualmente, tenham o direito de participar do poder público.

Em verdadeira doutrina diz Duguit, a nação, pessoa distinta da dos seus membros, é a titular do direito de soberania, não os indivíduos que, particularmente, a compõem. É a nação que tem o poder público. Os indivíduos assim não tem o direito de participar desse poder; têm, porém, obrigação de aceitar o cargo, desde que o poder público, que é a maioria da nação para ele os eleja. Se não se trata de um direito, mas de uma imposição, é o poder público pelo legislador, que pode determinar as condições mais favoráveis para se conseguir a manifestação da vontade nacional na escolha das pessoas que sejam encarregadas de exprimi-la bem.

A primeira, delas é a incapacidade eleitoral ativa e passiva. A lei exclui membros da nação da capacidade eleitoral, ou declarando-os inalistáveis, conseqüentemente inelegíveis, ou somente declarando-os inelegíveis. A inelegibilidade veio a ser assim a incapacidade do indivíduo para exercer cargos eleitorais.

As inelegibilidades podem ser permanentes, — durando enquanto duram as leis que as tenham constituído, e transitórias, — durando em certo prazo antes das eleições, ou depois do exercício do cargo.

Entre as inelegibilidades se acham as de suspensão e perda dos direitos políticos. Compreende-se na fórmula geral de serem inelegíveis os que sejam inalistáveis.

Em nosso direito atual não podem alistar-se eleitores os analfabetos, os que não saibam se exprimir na língua nacional, os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos, as praças propriamente denominadas de pré. São inelegíveis, outrossim, muitos que são alistáveis, como os aspirantes a oficial, os suboficiais, os subtenentes,

os sargentos e os alunos das escolas militares de ensino superior.

A Constituição, além disso, estabelece outras inelegibilidades específicas para determinados cargos, para Presidente e Vice-Presidente da República, para governador, para prefeito, para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, para assembleias legislativas.

Entende-se que as inelegibilidades, como as incapacidades, sejam de direito estrito. Estabelecidas pela Constituição, leis ordinárias não as poderão dispensar, nem acrescentar. (A. de Sampaio Dória, "Pelo bem de todos", pág. 124; Aureliano Leal, Coment. à Const., I, pág. 553).

A segunda defesa que as leis constitucionais estabelecem contra os perigos contidos no princípio geral de que todos os eleitores são elegíveis consiste na indignidade que os corpos eletivos possam opor aos eleitos, impedindo-os de tomar posse, negando-lhes assento nas respectivas cadeiras.

Foi adotada pela Constituição Americana com relação aos deputados e senadores. "Each House shall be the judge of the elections, returns and qualifications of its own members", dispõe a Seção 5 número 1 daquela Constituição. Cada Câmara será juiz das eleições, das reeleições e das qualificações de seus próprios membros. No uso dessa atribuição, tanto a Câmara dos Representantes, como o Senado, têm negado compromisso a eleitos pelos Estados.

Crítica-se naquele país tal prerrogativa. Diz-se que deixa ao arbítrio de cada Câmara admitir ou não os eleitos. Facilmente os membros da Câmara constituiriam oligarquia, entrando para elas somente os simpáticos à *grei*. Não tem, porém, acontecido nada disso. Tanto os deputados, como os senadores têm usado desse direito com muita circunspeção. Oferecida acusação, as comissões iniciam os trabalhos de investigação. Podem nomear comissões de inquérito sobre os assuntos constantes da denúncia. Apresentado relatório, a Câmara delibera por maioria de votos.

Julgada procedente a denúncia, o eleito é declarado indigno de participar da Câmara para a qual o eleitorado o levou. É uma depuração.

Em outra modalidade, existe esse direito para as Câmaras do nosso Congresso Nacional. Não têm elas direito de negar compromisso ao eleito. Podem, porém, expulsá-lo, desde que o procedimento do deputado ou do senador seja incompatível com o decoro parlamentar.

É uma espécie do gênero perda do mandato. Necessita de dois terços de votos dos membros das respectivas Câmaras.

Recentemente a Câmara dos Deputados teve oportunidade de exercer esta prerrogativa.

A terceira forma pela qual as democracias se defendem da infiltração de elementos perturbadores no governo da nação, consiste no registro preliminar dos candidatos aos postos eletivos. Todos os candidatos deverão ser inscritos pelos partidos.

O Código Eleitoral de 1945 estabeleceu que somente poderiam concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou aliança de partidos. Estabeleceu mais que não se contam votos dados a partidos e a candidatos não registrados e a cidadãos inelegíveis.

Em primeiro lugar deveremos ver se há diferença entre inelegibilidade e irregularidade. O Código Eleitoral distinguiu uma de outra quando se referiu a candidatos não registrados e a cidadãos inelegíveis. Inelegibilidade é incapacidade para exercer cargos eletivos. Registrabilidade é qualidade necessária para a pessoa se apresentar à eleição.

Inelegibilidade e irregulabilidade podem ter efeitos semelhantes, não são, porém, a mesma coisa. A inelegibilidade não permite que o indivíduo exerça cargo eletivo. A irregulabilidade não permite que o indivíduo se apresente em eleição para conseguir cargo eletivo.

Da mesma forma que o capaz para adquirir bens, sendo analfabeto, precisa do requisito da assinatura de alguém a seu rogo, assim o capaz para receber

votos precisa de se registrar, para seu nome poder figurar em cédulas eleitorais.

A exigência do registro não é inelegibilidade.

A registrabilidade foi adotada na França, por ocasião do movimento eleitoral cabeçado pelo General Boulanger. Candidatara-se a Presidente da República. Derrotado, pretendeu provocar plebiscito a seu favor, candidatando-se a deputado por todas as circunscrições do seu país. Surgiu, então, uma lei estabelecendo a necessidade do registro para qualquer candidato receber votos válidos. Ficaram, outrossim, interditadas as candidaturas múltiplas. A declaração de candidatura só era possível para uma circunscrição.

Anteriormente, houve alguma coisa semelhante ao sistema de registro. Consistia no depósito, que cada candidato deveria fazer na Prefeitura, de uma declaração contendo o juramento de obediência à Constituição e de fidelidade ao Imperador. Dois deputados republicanos, no Segundo Império, sob Napoleão III, negaram-se a prestar esse compromisso. Para evitar ao governo esse desagradável incidente, o *senatus-consulto* de 17 de fevereiro de 1857 estabeleceu a exigência do depósito preliminar do juramento. (Julien Laferrière, "Manuel de Droit Const.", pág. 594).

Relativamente ao registro dos partidos políticos, o Tribunal Superior Eleitoral, exige o prévio compromisso de respeito ao regime democrático, tal como o conceitua a Constituição.

Nossa Constituição refere-se ao registro dos partidos, não se refere, porém ao registro dos candidatos. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, todavia, mencionou essa formalidade. No § 3.º do art. 11 ficou estabelecido que os partidos poderiam inscrever em cada Estado, nas eleições referidas nesse artigo, mais dois candidatos, além do número de deputados a eleger.

Sem embargo de nada existir na Constituição sobre a formalidade do registro, dos candidatos, é óbvio, porém, que ela se acha implícita na disposição constitucional que assegura aos partidos políticos nacionais a representação proporcional, na forma que a lei estabelecer. Para a lei estabelecer a forma dessa representação proporcional tanto poderia usar do registro, como usou-o o Código Eleitoral vigente, ao tempo da promulgação da Constituição, como poderia usar qualquer outra forma, como a liberdade de legendas. Para a representação na Câmara dos Deputados, dispõe esse Código, far-se-á a votação em uma cédula só, com a legenda partidária e qualquer dos nomes da respectiva lista registrada. Determinou mais que o registro dos candidatos se deva fazer até quinze dias antes da eleição. Havendo mais de um candidato registrado pelo mesmo partido, estão eleitos tantos deles, na ordem da votação nominal que cada um tenha obtido, quantos indicar o quociente partidário.

Forma, portanto, de assegurar aos partidos políticos nacionais é essa de registro de candidatos sob legenda. Deixou a Constituição para a lei ordinária escolher a forma para assegurar essa proporcionalidade. Logo, se a lei ordinária adota o registro de candidatos como forma para assegurar a representação proporcional dos partidos políticos nacionais, essa forma é constitucional, o registro é constitucional, o registro não incompatível com o sistema estrito das inelegibilidades.

Trata-se, aliás, de direito implícito do Congresso. Não é preciso demonstrar que a Constituição não pode especificar todos os direitos, nem pode mencionar todas exigências correspondentes quer aos serviços públicos, quer ao modo de exercício dos direitos dos cidadãos. Por isso, tanto a Constituição de 1891, como a atual de 1946, adotaram o princípio da Constituição Americana de que a especificação dos direitos e garantias expressas na Constituição não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que ela adota.

Aí se encontra mesmo o fundamento do princípio de que quando a Constituição confere poder geral, franqueia também todos os poderes particulares necessários para o respectivo exercício. O eminente Marshall, no seu celebrado "report" da Corte Su-

prema dos Estados Unidos sobre o caso de um Banco não ter pago imposto conforme lei tributária existente, conhecido por Mac Culloch contra o Estado de Maryland, consignou a regra de que "não se contesta que os poderes dados ao governo implicam os meios ordinários de execução". Mais adiante acentuou que o Governo, que tem o direito de fazer um ato e a quem se impõe a obrigação de praticá-lo, deve, segundo os ditames da razão, possuir liberdade de escolher os meios; e aqueles que sustentam que ele não possa escolher quaisquer meios convenientes e que lhe seja defeso efetuar a coisa de um modo peculiar, tomam sobre seus ombros a tarefa de provar essa exceção. Ora, se compete ao Congresso Nacional legislar sobre o direito eleitoral; se ficou para a lei ordinária estabelecer a forma de assegurar a proporcionalidade da representação dos partidos políticos nacionais, claro é que ficou deferido ao Congresso o direito de exigir ou estabelecer o registro dos candidatos para realizar o objetivo que a Constituição consignou.

A exigência, portanto, do registro dos candidatos, não contradiz o princípio de que as inelegibilidades são de direito estrito. O registro das candidaturas se acha implícito em uma daquelas formas que a Constituição deferiu à lei ordinária a atribuição de escolher, para realizar a proporcionalidade da representação dos partidos políticos nacionais.

Cabe, agora, verificar se o registro pode ser exigido para os cargos de Presidente da República, Vice-Presidente, Senadores, Governadores e Prefeitos.

Já vimos que inelegibilidade e irregistrabilidade são dois fatos inconfundíveis. Se collocarmos esses dois conceitos em termos impressionistas, diríamos que inelegibilidade é a incapacidade para sair. Irregistrabilidade é a falta de meio para sair. Inelegibilidade é incapacidade para exercer cargos eletivos. Irregistrabilidade é impedimento para o cidadão pleitear cargo por eleição.

A Constituição dá ao Congresso Nacional a atribuição de legislar sobre o direito eleitoral. A inconstitucionalidade da legislação sobre o registro dos candidatos para esses cargos teria de originar-se do fato de ser o registro evidentemente contrário a dispositivo da Constituição. Muitos contestam, esse princípio, achando que, na dúvida, a lei deva ser havida por inconstitucional. Aquêle, porém, é o princípio difundido e aceito conclusivamente. Ora, não há na Constituição dispositivo que diga que os candidatos a esses cargos possam apresentar suas candidaturas livremente. Logo, a exigência do registro não é evidentemente inconstitucional. Por outro lado, não é somente a perda ou a suspensão dos direitos políticos que determinam as inelegibilidades. Inelegibilidade também existe com a permanência dos direitos políticos. Portanto, a lei, que exige o registro, não viola o princípio de que só se perdem ou se suspendem os direitos políticos nos casos que a Constituição estabelece.

Dessarte, nem o princípio majoritário, que ela estabeleceu para a eleição de senadores, é incompatível com o registro, nem o registro é incompatível com o princípio também simplesmente majoritário que, sem o dizer, a Constituição estabeleceu para a eleição de Presidente e do Vice-Presidente da República.

Constitucional, portanto, a formalidade do registro das candidaturas, resta estudar a natureza do ato que apresenta o registro.

A candidatura é um fato, — apresentar-se alguém à eleição. O registro da candidatura, porém, é um ato jurídico, diz Lafférière, op. cit. p. 592.

Esse ato jurídico só se realiza depois que a Justiça Eleitoral o autorizar. O Tribunal, conseqüentemente, pode entrar no exame de todos os seus aspectos, objetivos e subjetivos. A validade do ato jurídico, em geral, requer agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei, Cód. Civ. art. 82.

Processando-se judicialmente, pedindo a parte para lhe ser deferido esse ato, fica o Tribunal com a competência para estudar o pedido em todos os seus aspectos.

Particularmente, com respeito à personalidade do candidato, um desses aspectos é aquêle que corresponde à atitude do candidato para com o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem.

Ninguém se arreceie de que o Poder Judiciário Eleitoral, com esse poder de pesquisa, e de seleção, venha a formar oligarquia, tornando-se expressão de ditadura judicial. Para a Constituição lhe dar tão grande poder, basearam-se os constituintes na seriedade, na severidade, na circunspeção dos juizes, da mesma forma que os pais da Constituição Americana basearam-se em iguais pressupostos morais e patrióticos dos seus Deputados e Senadores quanto ao poder de negarem compromisso ou assento ao eleito que julguem indigno.

Exige a Constituição que os partidos e associações políticas não contrariem o regime que a Constituição define para obterem o registro, sem o que lhes é vedado funcionar.

Não se podendo permitir aos indivíduos isoladamente o que se proíbe às associações ou aos partidos políticos, claro fica que no exame do registro das candidaturas o Tribunal tem o direito de negar ou conceder esse registro, conforme as qualificações que a personalidade do candidato apresente, quer com referência aos seus atos anteriores, quer com referência aos motivos e modo pelos quais realizou atos anteriores, e que sejam incompatíveis com o regime, para cujo cargo eletivo pretenda a pessoa inscrever sua candidatura.

O Poder Judiciário atualmente não tem mais o caráter de simples chancelador da vontade das partes. Seu dever é de defender a aplicação da lei, não somente quando haja controvérsia entre partes sobre sua aplicação, como também quando as partes se apresentem para consecução, por meio judicial, defeitos jurídicos não permitidos.

Dispõe o Código de Processo Civil que, quando as circunstâncias da causa convecerem o juiz e que autor e réu se servem do processo para realizarem ato simulado ou conseguirem fim proibido por lei, o magistrado proferirá decisão que obste a esses objetivos.

O princípio da fraude à lei é que inspirou esse dispositivo. Todo ato jurídico que se conclui para realizar por meio indireto um fim prático que a lei não permite, enquadra-se na categoria dos atos fraudulentos. É a doutrina generalizada e exposta pelo Dr. Pedro Batista Martins, "Cód. de Proc. Civil", ed. da Rev. For. vol. I, p. 347. "A lei que proíbe determinado efeito jurídico", escreve o eminente Dr. Francisco Campos, "Pareceres", p. 288, visa através deste os seus efeitos e, proibindo o ato, nele o que ela condena são os resultados, não a forma, ou, por outra, a forma só é vedada em atenção aos resultados e por causa deles".

Tratando-se do registro de candidatos a postos eletivos, semelhantemente se deve tomar em consideração o que escreveu o Dr. Themistocles Cavalcanti sobre o registro dos partidos. "Menos o conteúdo dos programas, do que a ação partidária, a atitude do partido diante dos princípios democráticos é que deve constituir o elemento maior de convicção, na apreciação da legitimidade do funcionamento das organizações partidárias". ("Comentários à Constituição", vol. III, p. 118).

Tanto para com os partidos, como para os candidatos o Tribunal Superior Eleitoral exerce função preventiva. É uma medida de segurança política, baseada na periculosidade do candidato. Se para a lei penal é perigoso o indivíduo, quando a sua personalidade e antecedentes, bem como os motivos e circunstâncias do crime autorizam a suposição de que venha ou torne a delinquir, (Cód. Penal art. 77), também deve ser considerado perigoso para o regime o cidadão, cuja personalidade e antecedentes, motivos e circunstâncias de atos anteriores contrários ao

regime: o inculquem capaz de repetir as mesmas façanhas.

Distinguem-se, portanto, claramente, os três meios pelos quais as democracias procuram preservar seus regimes políticos da infiltração de elementos perigosos à sua estabilidade.

Pela inelegibilidade, a lei afasta dos cargos políticos eleivos homens que se encontram feridos de incapacidade para exercê-los.

Pela indignidade, os membros de uma assembléia negam receber compromisso de quem consideram incompatível com o decóro da Casa.

Pela irregistrabilidade, os membros do Poder Judiciário Eleitoral aplicam ao cidadão convencido de periculosidade com relação ao regime político medida de segurança em benefício da Nação.

João de Oliveira Filho

(Transcrito do "Jornal do Comércio")

NOTICIÁRIO

As eleições de 3 de outubro

Em sessão do dia 1 de abril, o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Ministro Edgard Costa, proferiu as seguintes palavras:

Ao reiniciarmos os nossos trabalhos após as férias, quero, com as minhas saudações aos prezados colegas, manifestar-lhes o desejo de que hajam bem aproveitando desse repouso a que fizeram jus, retemperando as energias que lhes serão solicitadas neste ano de novos e mais intensos trabalhos, com a realização das eleições gerais de 3 de outubro.

É que com elas se oferece à Justiça Eleitoral, e em especial a este Tribunal como seu órgão máximo, uma tarefa que envolve com o seu prestígio, a afirmação de que não perecerá em nossas mãos a pureza do regime democrático.

Para a regularidade, a lisura e a moralidade dos pleitos que se aproximam, — num combate instantâneo e forte contra toda a sorte de fraudes com que se pretenda toldar-lhes a significação, — se empenhara esta Presidência com o vosso apoio e a vossa ajuda.

Nesse sentido, medidas legislativas já foram oferecidas por sugestão nossa, e é de esperar que sejam adotadas com urgência, com a colaboração do Congresso Nacional. Espero que com essas medidas, que em caráter de emergência virão corrigir as falhas verificadas na legislação vigente, seja possível afastar, coibir ou reprimir fraudes que viciam a vontade do eleitorado e comprometem a legitimidade da representação.

É verdade que lei recente impediu que a substituição dos títulos eleitorais preenchesse a revisão necessária do alistamento, evitado de vícios, em grande parte originário do alistamento "ex-officio" de 1945, que foi um mal necessário na época. Essa mesma lei, por outro lado, impede o uso do retrato nos títulos a serem expedidos até 31 de dezembro de 1955, exigindo-o somente após as eleições presidenciais e para a renovação das Casas do Congresso — medida com que se revoga a resolução deste Tribunal admitindo-os, — em caráter facultativo embora, — como remédio indispensável contra uma fraude que se vem verificando e repetindo e sempre em maior escala, — como é notório, — de um mesmo indivíduo votar tantas vezes quantos os títulos que, por manobras de cabos eleitorais abusando do baixo nível de certo eleitorado, tiver em seu poder.

Por isso que a proibição é, segundo a lei, para os títulos expedidos, penso que ela não se estende aos títulos substituídos, que o serão em caráter facultativo, porque na hipótese não se trata de expedição de novo título, mas de renovação do mesmo título.

Como quer que seja, porém, tais óbices não desanimarão, estou certo, a Justiça Eleitoral no cumprimento e execução da sua alta função.

E aproveito esta oportunidade para dirigir aos ilustres colegas dos Tribunais Regionais e principalmente aos juizes eleitorais, mesmo os das mais remotas comarcas do país, um apelo cordial e caloroso, que redobrem os seus esforços no sentido de, no cumprimento rigoroso dos seus deveres, alheios a quaisquer interesses que não sejam os da lei, evitando e punindo fraudes, partidas de humildes ou de

poterosos, elevarem bem alto a função da Justiça Eleitoral, a qual conferiu a Constituição a pujança das instituições democráticas, fundada no voto livre e consciente.

Lei Eleitoral de Emergência

No próximo mês de abril será apresentado no Senado Federal um projeto de lei alterando dispositivos do Código Eleitoral. Para a elaboração desse trabalho, a cargo do Senador Dário Cardoso, presidente da Comissão de Justiça daquela Casa do Poder Legislativo, o ministro Edgard Costa enviou àquele parlamentar, várias e interessantes sugestões que, submetidas à apreciação dos Tribunais Regionais Eleitorais, têm merecido os mais francos aplausos.

Neste sentido, o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral recebeu, do Desembargador Olívio Câmara, Presidente do T.R.E. do Ceará, o seguinte ofício:

"Senhor Presidente:

Tenho a honra de acusar o recebimento da cópia das sugestões oferecidas por esse Egrégio Tribunal Superior Eleitoral ao Senado da República, para uma lei de emergência, visando sanar ou remediar, nas próximas eleições, as falhas e irregularidades maiores que ora se verificam ou têm ocorrido nos serviços eleitorais. Permitto-me, após examiná-las devidamente, manifestar a minha plena concordância com as mesmas, que expressam o grande e patriótico intuito dessa Colenda Corte de uma melhor prática da Democracia pela moralização do alistamento dos votantes e do exercício do direito do voto.

Esse elevado desejo dessa conspícua Corte é, sobejamente reconhecido por quantos, despidos de interesses subalternos, desejam implantar no país, um regime de moralidade no tocante às eleições.

Bem inspiradas foram as sugestões apresentadas, quer quanto ao alistamento, com relação ao ato da votação, criando restrições às fraudes que vêm sendo postas em prática, não somente quanto à duplicidade das inscrições, como em relação ao exercício do direito do voto, exercido mais de uma vez por um só indivíduo possuidor de vários títulos.

Se bem que não possam ser consideradas essas as únicas fraudes que deturpam a verdade dos resultados eleitorais, contudo devem ser havidas como principais e, por essa razão, acertadas foram as medidas propostas, visando combater as fraudes que vêm ocorrendo no alistamento e na votação.

Ao lado das medidas para esse fim, avulta pela sua significação, merecedora dos maiores encômios, a que se refere ao alistamento global do alistamento eleitoral em que tenham sido apuradas irregularidades que, pela sua extensão e gravidade, acarretam fundada suspeita da sua ilegitimidade e dificultem ou retardem a revisão parcial.

Não obstante a grande necessidade da providência sugerida, é de lamentar, não possa ser posta em prática antes do pleito de 3 de outubro vindouro, dado o prazo fixado para sua execução, aliás, com incontestável acerto, para evitar a desorganização do serviço, senão a impossibilidade da realização do pleito pela balbúrdia a que daria lugar, se executada com precipitação.

Encaradas em conjunto as sugestões formuladas, não há como recusar-lhes aplausos pelo incontável acerto, para evidenciar o interesse desse Egrégio Tribunal Superior pela verdade e moralidade das eleições.

Apraz-me renovar a Vossa Excelência os protestos de alta estima e elevada consideração. — *Olivio Câmara*, Presidente do Tribunal Eleitoral.

Ministro Edgard Costa

O Ministro Edgard Costa, presidente do Tribunal Superior Eleitoral, vai ser homenageado pelos juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, com a inauguração de seu retrato na sala de sessões daquela Egrégia Corte. Nesse sentido, o presidente do T.S.E. recebeu do Desembargador Hunali Santaflôr, o seguinte telegrama:

"Tenho a satisfação de comunicar a V. Excia. que este Tribunal, aprovando por unanimidade de votos a proposta que lhe apresentei de inaugurar brevemente a galeria de retratos de seus ex-presidentes, resolveu inaugurar na mesma ocasião o retrato de V. Excia. como merecida homenagem ao esciarcido presidente do Tribunal Superior Eleitoral, pelos relevantes e inestimáveis serviços prestados à Justiça Eleitoral. Cordiais saudações. Desembargador Hunali Santaflôr, presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe".

A reforma do Código Eleitoral

O Sr. Ministro Edgard Costa, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, recebeu do Sr. Desembargador Orlando Aguiar, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, o seguinte telegrama, a propósito das sugestões enviadas ao Senado Federal, para a reforma do Código Eleitoral:

"Tenho a satisfação de comunicar a V. Excia. que este Tribunal, em sessão do dia nove do corrente após apurado estudo, resolveu acolher as sugestões sabiamente inspiradas e propostas ao Congresso Nacional para a reforma do Código Eleitoral, no sentido de uma melhoria da legislação vigente".

A Justiça Eleitoral contra a fraude

No recurso 64 referente às eleições em Turvo, Santa Catarina, em que se provam irregularidades cometidas pelo Juiz Eleitoral, o Ministro Afrânio Costa proferiu o seguinte voto:

Voto preliminar — O Sr. Ministro Afrânio Costa — Sr. Presidente, como já acentuaram os eminentes Colegas, o caso, realmente, não apresenta um aspecto que possa ser defrontado com a jurisprudência, deste Tribunal. Não é possível — e isso já tem sido muito debatido — que a forma prevaleça sobre o

fundo. Os Tribunais têm de decidir o mérito das questões oferecidas ao seu julgamento, porque isso é que interessa à ordem pública. Excepcionalmente, quando o desconchavo da forma é por tal modo gritante com o texto processual, deve o recurso ser liminarmente repellido. Não é o caso, porém. O Tribunal de Santa Catarina, em acórdão que reputo lapidar, decidiu que se trata de caso *sui generis*, que não podia deixar de merecer a sua censura; de sorte que, partindo do princípio de que as decisões sobre eleição municipal podem ser objeto de recurso para o Tribunal, ele enveredou por esse preceito legal, e, a meu ver, o fez muito acertadamente. Não há nenhuma infração à lei ou a qualquer dispositivo constitucional. Isso ficou bem evidenciado nos votos dos eminentes Colegas.

Muito embora não haja de ser decidido o mérito, envolve esta questão tal relevância que não posso calar certas ponderações em prol do zelo que nos deve merecer o prestígio da Justiça Eleitoral. Não é possível que os Tribunais, deixem impunes, ou, pelo menos, façam vista grossa sobre os desmandos gravíssimos e irregularidades da conduta profissional dos magistrados. A magistratura foi entregue a incumbência altíssima de reformar os nossos costumes políticos, tornando os resultados apurados nas urnas dignos do respeito de todos os cidadãos. É indispensável usar da maior severidade ao apurar esses desmandos, porque, Sr. Presidente, evidentemente nessa apreciação severa da conduta dos magistrados repousa o prestígio da Justiça Eleitoral e a confiança que o juiz deve merecer dos jurisdicionados.

O que se vê, neste processo, é uma situação da maior gravidade, com relação aos créditos da Justiça Eleitoral. Não vejo como, verdadeiras as acusações feitas a esse juiz, possa ele permanecer em tal função eleitoral. Raras vezes, Sr. Presidente, se me tem deparado acusação tão séria. De qualquer forma, as responsabilidades devem ser apuradas, com toda a urgência, porque não pode pairar sobre a Justiça Eleitoral uma acusação de tal gravidade, que traz a perplexidade e a descrença a esse eleitorado.

Espero que o Tribunal de Santa Catarina há de conduzir a investigação na circunstância, de sorte a que a confiança nos juizes eleitorais não seja sombreada sequer por qualquer dúvida. A deliberação já inserta no julgado recorrido faz supor, aliás, o resultado por mim esperado.

São as considerações que me permito fazer, embora liminarmente não conheça do recurso.

Visita

Em meados de março, esteve no Tribunal Superior Eleitoral o Dr. Joaquim Ferreira Gonçalves, Procurador Regional Eleitoral, substituto, do Estado de Minas Gerais.

O ilustre visitante manteve palestra com o Exmo. Sr. Ministro Edgard Costa, expondo o andamento dos serviços eleitorais daquele Estado.